



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n. 424/2024-PMC/GAB

Cacoal-RO, 15 de outubro de 2024.

A Sua Excelência, o senhor
Valdomiro Corá
Presidente da Câmara Municipal de Cacoal/RO

Assunto: Requerimento N.44/CMC/2024

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO

Em: 16/10/2024

Horas: 09:32

Nº: 50540

[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Prefeitura de Cacoal, por seu Secretário Chefe de Gabinete, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Requerimento supramencionado, prestar informação a respeito do pedido por meio do memorando n.568/SEMAD/2024, de competência da Secretaria Municipal de Administração, documento anexo.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
SILVIO DE JESUS MACHADO
Secretário Chefe de Gabinete

Câmara Municipal de Cacoal-RO
Recebi em 16 de 10 de 2024
Horas 09 : 41
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 04.092.714/0001-28
ALMOXARIFADO CENTRAL
EMAIL: pmcalmoxarifado1@gmail.com
TELEFONE: (69) 3907-4031

Prefeitura de
Cacoal
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO

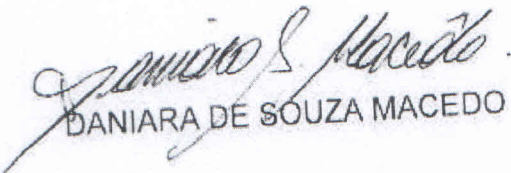
Memor 20/ALMOXARIFADO CENTRAL/2024 Cacoal-RO, 28 de JUNHO de 2024
De: Almoxarifado Central / ARQUIVO MORTO
Para: SEMAD/RH
Assunto: RESPOSTA AO MEMORANDO 388/DRH/SEMAD/2024

Vimos respeitosamente por meio deste informar que foram realizados as devidas buscas no arquivo morto da prefeitura municipal de Cacoal na tentativa de localizar os documentos do edital referido no memorando 388/DRH/SEMAD/2024, não sendo localizado.

Sem mais para o momento, renovamo-nos com os mais sinceros atos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Cacoal, RO 28 de junho de 2024.


DANIARA DE SOUZA MACEDO



ESTADO DE RONDÔNIA, BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



Memorando nº 388/DRH/SEMAD/2024

Cacoal/RO, 5 de junho de 2024.

Do: DRH/SEMAD
Para: ARQUIVO MORTO/SEMAD

Assunto: Solicitação de cópia de Edital de Concurso Público/Teste Seletivo.

O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH/SEMAD, por sua signatária que ao final subscreve, vem, por meio deste, visando atender à solicitação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC, solicitamos a cópia do edital de Teste Seletivo/Concurso Público referente a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate de Endemias, realizado no ano de 2003.

Atenciosamente,

[Assinado Eletronicamente]
GREZIELLE MORESCHI DA SILVA

*Chefe de Recursos Humanos
Portaria n. 223/PMC/2019*

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por GREZIELLE MORESCHI DA SILVA
e ou pelo link: <https://sistemas.cacoal.ro.gov.br/documento/documentoAssinado>
PF ##.##.##.##, em 05/06/2024 - 10:04, e pode ser validado pelo QR Code





ESTADO DE RONDÔNIA, BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



Memorando nº 568/DRH/SEMAD/2024

Cacoal-RO, 11 de outubro de 2024.

Ao Senhor,
SILVIO DE JESUS MACHADO
Secretário-Chefe de Gabinete

Assunto: Referente ao Ofício n. 105/2024/DL/CMC.

O **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH/SEMAD**, por sua signatária que ao final subscreve, em resposta ao ofício supracitado, encaminha os documentos solicitados referente a alteração/transformação do regime jurídico dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, sendo:

01 - Portaria n. 375/PMC/2016, que dispõe sobre a formalização da transmutação do regime jurídico dos servidores contratados nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, conforme a Lei n. 3.577/PMC/2016.

02 - Processo n. 23.292/2024, que instruiu a consulta jurídica quanto a alteração de regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 3.577/PMC/2016.

03 - No tocante aos documentos relativos ao processo seletivo e edital do certame para contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias realizado no ano de 2003, não foi localizado no arquivo morto da Prefeitura Municipal de Cacoal, conforme memorando n. 20/ALMOXARIFADOCENTRAL/2024.

Sem mais, coloco-me à disposição para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,


GREZIELLE MORESCHI DA SILVA

Grezielle Moreschi da Silva
Chefe de Recursos Humanos
Portaria n. 223/PMC/2019

Recebi em
11.10.24
Silvania

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA N.º 0375/PMC/2016.

Dispõe sobre a formalização da transmutação do regime jurídico dos servidores contratados nos cargos de Agentes Comunitários/Guarda de Endemias.

O Prefeito do Município de Cacoal, Sr FRANCESCO VIALETO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO a Lei N° 3.577/PMC/2016 que dispõe sobre a transformação de Regime Jurídico Celetista para Estatutário dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde/Guarda Endemias;
CONSIDERANDO Parecer Jurídico emitido pelo Procurador do Município, Walter Matheus Bernardino Silva - OAB/RO 3716;

Resolve:

Art. 1º - TRANSFORMAR o Regime Jurídico de Celetista para Estatutário dos cargos de AGENTE COMUNITÁRIO e de GUARDA DE ENDEMIAS dos servidores municipais abaixo relacionados:

CAD.	NOME	CPF	DESCRIÇÃO DO CARGO
3666	ADEMAR SOARES FALCAO	560.332.067-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3940	ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS	588.503.092-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3699	ADENISE RODRIGUES MACHADO	541.457.404-91	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3647	ADRIANA SANTOS OLIVEIRA	518.314.062-68	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3654	ADRIEL DE JESUS SANTANA	564.963.702-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3959	ALCILENE DE JESUS MOURA DOS SANTOS	566.385.232-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3681	ALESANDRA LEMES DE L OLIVEIRA	521.056.012-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3621	ANA LÍCIA CARDOSO	846.105.902-63	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3684	ANA LUCIADA CONCEICAO PEREIRA	610.357.342-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3724	ANA LUCIA LIMA DE SOUSA	592.363.372-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3636	ANA MARIA DA SILVA	848.705.832-91	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3721	ANDREA MOMENTE	409.100.322-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3627	ANGELA MARCIA DE PAULA NUNES	634.597.792-68	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3957	ANGELA MARIA RODRIGUES CORREA NATALI	765.807.092-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3682	APARECIDA BARBOSA RODRIGUES	294.544.092-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3941	BELARMINO RAMOS PORTO	419.152.242-68	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3720	CELMA ALVES PIRES	369.478.572-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3945	CLARICA DE MOURA SANTOS	596.235.192-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3791	CLEIDE PERBONI	620.850.422-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3617	DALZIRA DA PENHA CORDEIRO	449.533.482-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3616	DELOIR SCHEREIBER	736.866.112-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

3634	DENISE ALVES DA SILVA	318.664.048-22	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3975	DENISIA SOLANGE MANSKE DA SILVA	767.172.832-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3926	DIRLENE DOS SANTOS DE PAULA	809.557.202-06	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3661	DIVA LEME DOS SANTOS	933.471.976-15	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3683	EDEGMAR OLIVEIRA DE SOUSA COSTA	302.173.422-72	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3622	EDILEIA RODRIGUES O LOPES	667.412.202-59	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3651	EDIMARA ASCACIBA DA SILVA	664.438.812-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3662	EDINA SCHULTZ	348.312.232-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3701	EDINALVA SOARES ESTEVES SILVA	600.322.002-34	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3690	ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS CIPRIANO	607.814.591-68	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3964	ELIZABETE RODRIGUES MACHADO	349.845.772-15	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3642	ELIZIA ROZENDO FARIA	522.177.792-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3730	ENEIDE ELIAS ELLER	653.850.982-72	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3729	ERICA BONFANTE SIMOES	449.573.512-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3723	ERLEI SARTORIO KAULZ	443.523.522-68	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3958	ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS	350.031.892-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3893	EVA DOS ANJOS DE OLIVEIRA	785.452.692-34	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3713	FATIMA DA SILVA SANTOS	572.436.201-59	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3702	GLEIDIS HUPP	599.038.642-72	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3696	ILENIR DA SILVA OLIVEIRA ANDRADE	681.155.802-44	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3688	JAMIR BIANQUI	497.670.202-25	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3703	JOANA ROSA DE SOUZA	409.118.022-15	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
4410	JOELMA DE BARROS MARIANO	485.650.912-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3611	LAURA MARGARIDA GORZA	449.532.912-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3795	LEANDRO VEDOI CAMPANA	823.286.842-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3694	LEIDE CONCEICAO GUIZZARDI GALON	369.534.152-15	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3650	LEIDE MARIA CAMPOS DE JESUS	161.440.401-10	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3646	LUCIA BUENO MACHADO	340.419.312-15	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3955	LUIZA MARIA DOS SANTOS	085.400.122-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3628	LUZIENA NERES DINIZ	204.006.322-68	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3638	MARCIA DOS SANTOS	526.393.552-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3637	MARGARETE MUNDT MECHALCZUK	387.093.252-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3711	MARIA APARECIDA DA SILVA	307.599.782-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3680	MARIA APARECIDA SANTANA	390.360.492-53	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3712	MARIA AYLA LIMA DE SOUZA	630.472.922-72	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

3704	MARIA DAS DORES M P DA SILVA	204.669.862-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3614	MARIA DE LOURDES PACHECO	350.050.252-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3613	MARIA DO CARMO FERMAN LEMES	904.200.639-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3741	MARIA DO CARMO NOGUEIRA	149.331.792-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3764	MARIA JOICE TOMAZ	588.335.282-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3639	MARIA NORMA INACIO DA COSTA	219.831.352-91	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3731	MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA	340.443.532-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3609	MARINA LUCENA DA SILVA	172.675.362-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3669	MARINEI GIURIATTO CYPRIANO	016.975.227-50	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3697	MARINEUSA DO COTO	654.437.212-91	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3635	MARLENE DE ALMEIDA VIDAL	734.558.222-15	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
4349	MARLENE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	141.673.872-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
4078	MARLUZE DO CARMO SIMOES TOZATO	590.205.802-30	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
4505	MIRIAN CRISTINA ONOFRE DOS SANTOS	720.534.292-91	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3737	NAILDO BUSS	652.002.922-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3664	NEIDA APARECIDA NUNES	598.765.572-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3708	NEUSA ALVES GIL	055.959.208-66	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3693	NILSA BARROS DA SILVA	248.570.502-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3727	PAULA REGINA ANTONIO FERREIRA	409.441.072-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3953	RADAYRCY VILCIANE REINHOLZ	625.193.282-15	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3659	RAQUEL FLORINDA DA COSTA	615.649.742-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
4248	REGIANI APARECIDA DOMICIOLI	754.121.102-82	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3657	REGINALDO NARCISO MEDEIROS	567.122.862-04	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3695	REINALDO SOARES ROCHA	369.276.002-72	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
4520	RODRIGO DE OLIVEIRA BIAZUTO	793.604.402-72	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3714	ROMILDA MARIA ALVES	681.503.852-15	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
4324	RONDES ALVES FLORIO	814.300.782-00	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3623	ROSANE LOPES DA S OLIVEIRA	680.834.832-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3610	ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS	326.073.342-68	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3698	ROSANGELA DE MOURA FAVORETTI	714.851.982-91	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3665	ROSELI FRANCELINA S DAVILA	585.946.202-68	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3641	ROSILEIDE GALTER	522.692.722-34	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3631	RUBIA CARLA DO NASCIMENTO	593.271.622-34	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
4360	SAGNA MARIA DO NASCIMENTO	843.587.853-87	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3645	SALETE GUARNIERI DUBIANI	408.067.312-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

4094	SEBASTIANA PIRES	458.803.951-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3715	SIDNEYA COVRE	286.673.362-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3733	SILVANIA GONCALVES POMAROLI	606.846.582-91	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3716	SILVERIO MOREIRA DE FREITAS MACIEL	565.380.812-15	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3620	SIMONE KELLY VIEIRA	654.507.602-72	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3735	SOLANGE BASTO DE OLIVEIRA	619.820.402-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3660	SOLANGE LINO DA SILVA	386.554.202-63	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3728	SONIA MARQUES SOARES	191.463.452-72	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3640	SONIA SIMONETTO FERREIRA	439.892.412-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3692	TEREZA MARIA VENTURA SOUZA	348.300.572-20	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3930	VALCINEIA FIRME	852.641.301-59	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3619	VALDECIR DA SILVA SANTOS	594.028.572-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3732	VALMIR FERREIRA DE PAULA	103.469.758-75	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
4400	VANIA DE PAULA COELHO	561.513.816-53	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3956	VERA LUCIA FERREIRA SANTOS SOUZA	619.145.682-49	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3675	ZILDINEY TEIXEIRA SILVA	283.974.952-15	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
3790	ADIMAR DE OLIVEIRA	420.500.492-34	GUARDA DE ENDEMIAS
3771	ALEXANDRO FELIX DA AGUIAR	566.394.222-04	GUARDA DE ENDEMIAS
3765	ANTÔNIO RODRIGUES DA C JUNIOR	676.119.584-53	GUARDA DE ENDEMIAS
3768	ARNALDO MIGUEL TAVARES	669.366.082-72	GUARDA DE ENDEMIAS
3767	CLEIDIVALDO BRITO DA SILVA	294.638.152-87	GUARDA DE ENDEMIAS
3772	JADIR ROBERTO HENTGES	690.238.750-87	GUARDA DE ENDEMIAS
3766	JOSE FLORENCIO DE VASCONCELOS	292.802.902-82	GUARDA DE ENDEMIAS
3769	MARIA CARMELITA RODRIGUES	348.311.422-04	GUARDA DE ENDEMIAS
4000	PABLO FACHINI NASCIMENTO	735.916.882-15	GUARDA DE ENDEMIAS

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos legais e retroativos a partir de 09 de maio de 2016.

Cacoal - RO, 22 de julho de 2016.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito Municipal.

AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Fabiula Claudia Magri de Souza
Código Identificador:BDBE3E60

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 27/07/2016. Edição 1755
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL

00001

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ORIGEM

INTERNA

Nº. Protocolo

00023292

DATA

08/03/2024

ANO

2024

SETOR ORIGEM

RH - ANÁLISE PROCESSUAL

ASSUNTO

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

OBJETO

CONSULTA JURÍDICA QUANTO A ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.577/PMC/2016.

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

KALEBE OLEGARIO DE SOUZA



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MEMORANDO N. 044/CJ/PGM/2024

Cacoal/RO, 07 de março de 2024.

URGENTE: PRAZO JUDICIAL

Do: Contencioso Judicial

Para: Departamento de Recursos Humanos – DRH

Ilustríssima Senhora Chefe de Recursos Humanos,

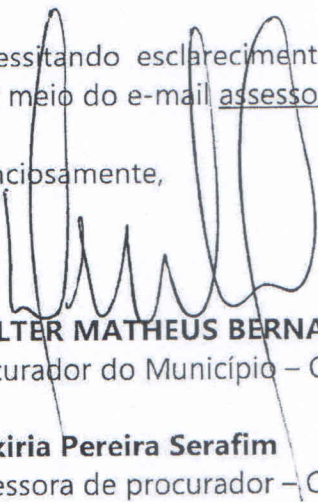
A **Procuradoria Geral do Município de Cacoal**, por seu Procurador que ao final assina, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, informar que as ações referentes ao Agentes Comunitários de Saúde e Agente Comunitário de Endemias, em que pleiteavam o recebimento de licença prêmio e progressão funcional, em razão da Lei Municipal n. 3.577/PMC/2016, foram julgadas improcedentes.

Foi reconhecida a inconstitucionalidade da referida Lei em relação à alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, cujas sentenças já transitaram em julgado.

Assim, a partir da data do trânsito em julgado, considerando que os efeitos da norma foram suspensos, ao passo que os servidores deverão retornar ao regime celetista. De modo que encaminhamos a lista em anexo para adoção das providências cabíveis.

Necessitando esclarecimentos, com vistas a otimizar os trabalhos, poderão nos contatar por meio do e-mail assessoriacntpmc@outlook.com ou telefone (69) 3907-4079.

Atenciosamente,


WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Procurador do Município – OAB/RO 3.716

Valkiria Pereira Serafim
Assessora de procurador – OAB/RO 9.934

PREFEITURA DE CACOAL/RO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
RECEBI EM: 07.03.24

SIGNATURA: 

NOME – PROCESSO – DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO

1. ADEMAR SOARES FALCAO	7012566-80.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
2. ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS	7011833-17.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
3. ADENISE RODRIGUES MACHADO	7012572-87.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
4. ADIMAR DE OLIVEIRA	7012573-72.2022.8.22.0007 -	pendente 2º grau
5. ADRIANA SANTOS OLIVEIRA	7011823-70.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
6. ADRIEL DE JESUS SANTANA	7011692-95.2022.8.22.0007 -	08/12/2023
7. ALCILENE DE JESUS MOURA SANTOS	7011832-32.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
8. ALESANDRA LEMES DE LIMA OLIVEIRA	7012321-69.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
9. ALEXANDRO FELIX DE AGUIAR	7011829-77.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
10. ANA LICIA CARDOSO	7011840-09.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
11. ANA LUCIA DA CONCEICAO PEREIRA	7011920-70.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
12. ANA LUCIA LIMA DE SOUSA	7012563-28.2022.8.22.0007 -	05/12/2023
13. ANDREIA MOMENTE	7011855-75.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
14. ANGELA MARCIA DE PAULA	7011844-46.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
15. ANGELA MARIA RODRIGUES CORREA NATALI	7012569-35.2022.8.22.0007 -	12/12/2023
16. ANTONIO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR	7011592-43.2022.8.22.0007 -	pendente 2º grau
17. APARECIDA BARBOSA RODRIGUES	7012574-57.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
18. ARNALDO MIGUEL TAVARES	7011828-92.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
19. BELARMINO RAMOS PORTO	7011842-76.2022.8.22.0007 -	08/12/2023
20. CELMA ALVES PIRES	7011921-55.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
21. CLARICA DE MOURA SANTOS	7012559-88.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
22. CLEIDE PERBONI	7012000-34.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
23. CLEIDIVALDO BRITO DA SILVA	7011681-66.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
24. DALZIRA DA PENHA CORDEIRO	7011859-15.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
25. DELOIR SCHREIBER	7011693-80.2022.8.22.0007 -	08/12/2023
26. DENISIA SOLANGE MANSKE DA SILVA	7011998-64.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
27. DIRLENE DOS SANTOS DE PAULA	7012570-20.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
28. DIVA LEME DOS SANTOS	7011830-62.2022.8.22.0007 -	08/12/2023
29. EDEGMAR OLIVEIRA DE SOUZA DA COSTA	7011858-30.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
30. EDILEIA RODRIGUES OLIVEIRA LOPES	7012564-13.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
31. EDIMARA ASCACIBA DA SILVA	7011843-61.2022.8.22.0007 -	05/12/2023
32. EDINALVA SOARES ESTEVES SILVA	7001621-97.2023.8.22.0007 -	pendente 2º grau
33. ELIZA ROZENDO FARIAS	7011822-85.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
34. ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS	7011831-47.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
35. ELIZABETE RODRIGUES MACHADO	7011924-10.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
36. ENEIDE ELIAS ELLER	7011850-53.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
37. ERICA BONFANTE SIMÕES	7012316-47.2022.8.22.0007 -	12/12/2023
38. ESMERALDA APARECIDA DOS SANTOS	7011838-39.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
39. EVA DOS ANJOS DE OLIVEIRA	7011503-20.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
40. FATIMA DA SILVA SANTOS CIPRIANO	7011848-83.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
41. ILENIR DA SILVA OLIVEIRA ANDRADE	7011857-45.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
42. JADIR ROBERTO HENTGES	7011826-25.2022.8.22.0007 -	12/12/2023
43. JAMIIR BIANQUI	7011851-38.2022.8.22.0007 -	16/02/2024
44. JOANA ROSA DE SOUZA	7012998-02.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
45. JOSE FLORENCIO DE VASCONCELOS	7011588-06.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
46. LAURA MARGARIDA GORZA CAMPANA	7011686-88.2022.8.22.0007 -	15/02/2024

47. LEANDRO VEDOI CAMPANA	7012567-65.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
48. LUCIA BUENO MACHADO DA SILVA	7011852-23.2022.8.22.0007-	12/12/2023
49. LUZIENA NERES DINIZ	7012315-62.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
50. MARCIA DOS SANTOS	7012319-02.2022.8.22.0007 -	pendente 2º grau
51. MARGARETH MUNDT MECHALCZUK	7011849-68.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
52. MARIA APARECIDA DA SILVA	7011688-58.2022.8.22.0007 -	12/12/2023
53. MARIA APARECIDA SANTANA	7011922-40.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
54. MARIA AYLA LIMA DE SOUZA	7011824-55.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
55. MARIA CARMELITA RODRIGUES	7011683-36.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
56. MARIA DAS DORES MOURA PORTO DA SILVA	7012561-58.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
57. MARIA DO CARMO FERMAN LEMOS	7011695-50.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
58. MARIA DO CARMO NOGUEIRA	7012573-72.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
59. MARIA JOICE TOMAZ	7011854-90.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
60. MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA	7012001-19.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
61. MARINA LUCENA DA SILVA	7012795-40.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
62. MARINEUSA COTO <u>e outros</u>	7003981-05.2023.8.22.0007 -	pendente 1º grau
63. MARLENE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA	7011500-65.2022.8.22.0007 -	16/02/2024
64. MARLUZE DO CARMO SIMOES TOZATO	7012794-55.2022.8.22.0007 -	08/12/2023
65. NAILDO BUSS	7011835-84.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
66. NEIDA APARECIDA NUNES	7011837-54.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
67. NEUSA ALVES GIL	7011690-28.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
68. NILSA BARROS DA SILVA	7001624-52.2023.8.22.0007 -	pendente 2º grau
69. PABLO FACHINI NASCIMENTO	7013000-69.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
70. PAULA REGINA ANTONIO FERREIRA	7011926-77.2022.8.22.0007 -	05/12/2023
71. RADAIRCY VILCIANE REINHOLZ RUIZ	7011839-24.2022.8.22.0007 -	12/12/2023
72. RAQUEL FLORINDA DA COSTA	7011999-49.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
73. REGIANI APARECIDA DOMICROLL	7011846-16.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
74. REGINALDO NARCISO MEDEIROS	7011923-25.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
75. REINALDO SOARES ROCHA	7011836-69.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
76. RODRIGO DE OLIVEIRA BIAZUTO	7011691-13.2022.8.22.0007 -	08/12/2023
77. ROMILDA MARIA ALVES	7011928-47.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
78. RONDES ALVES FLORIO	7011824-55.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
79. ROSANE LOPES DA SILVA OLIVEIRA	7011433-03.2022.8.22.0007 -	08/12/2023
80. ROSANGELA APARECIDA DOS S. PEREIRA	7011496-28.2022.8.22.0007 -	15/12/2023
81. ROSANGELADE MOURA FAVORETTI <u>e outros</u>	7003983-72.2023.8.22.0007 -	pendente 2º grau
82. ROSELI FRANCELINA SALVADOR	7011684-21.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
83. ROSILEIDE GALTER	7011687-73.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
84. RUBIA CARLA DO NASCIMENTO	7014318-87.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
85. SAGNA MARIA DO NASCIMENTO	7011507-57.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
86. SALETE GUARNIERI	7011593-28.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
87. SEBASTIANA PIRES	7011689-43.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
88. SIDNEYA COVRE	7011834-02.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
89. SILVANIA GONÇALVES POMAROLI	7011825-40.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
90. SILVERIO MOREIRA DE FREITAS MACIEL	7011856-60.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
91. SOLANGE BASTO DE OLIVEIRA	7012318-17.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
92. SÔNIA MARQUES SOARES	7011929-32.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
93. SONIA SIMONETTO FERREIRA	7012568-50.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
94. TEREZA MARIA VENTURA SOUZA	7011853-08.2022.8.22.0007 -	15/12/2023

95. VALCINEIA FIRME	7011925-92.2022.8.22.0007 -	12/12/2023
96. VALDECIR DA SILVA SANTOS	7012317-32.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
97. VALMIR FERREIRA DE PAULA	7011685-06.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
98. VANIA DE PAULA COELHO SILVA	7012320-84.2022.8.22.0007 -	15/02/2024
99. VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA	7011847-98.2022.8.22.0007 -	12/12/2023
100. ZILDINEY TEIXEIRA SILVA	7011845-31.2022.8.22.0007 -	15/02/2024

LEI Nº 3.577/PMC/16

DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.

Art. 2º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

Art. 3º. As atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias passam a ser delimitadas na forma desta Lei, observando o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.

Art. 4º. O agente comunitário de saúde tem como atribuição, além daquelas definidas no Anexo I desta lei, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e de acordo com a supervisão do gestor municipal, em especial:

- I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II – a promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;
- III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para à área de saúde;
- V – a realização de visitas domiciliares a todas as famílias de micro área, no mínimo, uma vez por mês, com prioridade às gestantes e crianças, para monitoramento de situações de risco à família; e,
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O agente de combate às endemias tem como atribuição, além das definidas no Anexo II desta Lei, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, supervisionados pelo gestor municipal.

Art. 6º. Será obrigatório observar o requisito da conclusão do ensino fundamental para participação no concurso público de provas ou provas e títulos de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, além daqueles previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº11.350/2006:

§ 1º. No caso do agente comunitário de saúde deverá ainda o mesmo residir na área da localidade em que atuar desde a data da publicação do edital para realização de concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º. Para os fins do disposto no §1º considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor da saúde do município, através dos estudos de territorialização, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. Todas as atividades do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deverão ser desenvolvidas em função das suas atividades de campo, da orientação e educação em saúde preventiva junto a sua comunidade, sendo vedado o trabalho permanente em repartições públicas que não esteja relacionada com suas atividades.

Art. 8º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias ficam submetidos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedado o regime de plantão.

Parágrafo único. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias, mediante Decreto do Executivo Municipal, poderão ser cedidos às esferas estadual ou federal, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 9º. O agente comunitário de saúde e o agente de combate às endemias poderão perder o cargo público, mediante prévio processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 198 da Constituição Federal; naquelas previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em demais regulamentos ou normas.

§ 1º. O agente comunitário de saúde, poderá perder o cargo efetivo, nas hipóteses do §1º, do artigo 9º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º. A residência na área de atuação desde a data da publicação do Edital é requisito específico e obrigatório, conforme dispõe o art. 6º, inciso I da Lei Federal nº 11.350/2006.

§ 3º. Serão aplicadas ao agente comunitário de saúde, as sanções disciplinares previstas na Lei Municipal nº 2.735/2010, na hipótese de apresentação de declaração falsa de residência, bem como aquelas dispostas nesta lei, sem prejuízo de outras existentes em demais normas e regulamentos pertinentes.

§ 4º. O agente comunitário de saúde, após o transcurso do estágio probatório definido em lei, desde que em efetivo exercício, poderá ser transferido de área de abrangência, desde que presente o interesse público devidamente justificado e expressamente reconhecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º. Antes que se realize novo concurso público, deverá a administração proceder com retitulação de área, garantindo aos servidores aqui transpostos o direito de efetuarem a referida transferência, sendo os seguintes critérios de desempate:

- I – O servidor com maior tempo de serviço;
- II – O mais idoso;
- III – O que tiver mais filhos.

Art. 10. Fica vedada a contratação emergencial de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, exceto nas hipóteses de combate a surtos endêmicos na forma da Lei aplicável.

Art. 11. As atribuições e características dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias são aquelas previstas nos Anexos I e II da presente lei.

Art. 12. Fica estabelecido que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de endemias é aquele previsto na Lei Municipal n. 3.378/2014 e suas alterações posteriores, sem prejuízo de outros direitos adquiridos ou que venham a ser concedidos por Lei Municipal posterior.

§ 1º. Fica incorporado para os cargos de agentes de combate a endemias, a título de vantagem pessoal, a diferença entre os vencimentos fixado no *caput* deste artigo e aquele previsto no § 1º do artigo 3º da Lei Municipal n. 1.488/2003, considerando-se valor nominal do momento do enquadramento.

§ 2º. A regra prevista no § 1º não se aplica às novas contratações para o cargo de agente de endemias, limitando-se aqueles que compõem o quadro respectivo no momento da entrada em vigor da presente lei.

Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.

Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 04 de maio de 2016.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

SILVERIO DOS S. OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
OAB/RO 616

ANEXO I

Atribuições Características / Descrição Detalhada

CARGO PÚBLICO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Carga Horária: 40 horas semanais.

Forma de Seleção: Concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisito: Ensino fundamental completo

Grupo: Da saúde

Lotação: Em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

Descrição sumária das atribuições do cargo público:

1. Participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;
2. Realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;
3. Realizar ações de atenção integral conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;
4. Garantir a integralidade da atenção por meio da realização de ações de promoção da saúde, prevenção de agravos e curativas; e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas e de vigilância à saúde;
5. Realizar busca ativa e notificação de doenças e agravos de notificação compulsória e de outros agravos e situações de importância local;
6. Realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;
7. Responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;
8. Participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;
9. Promover a mobilização e a participação da comunidade, buscando efetivar o controle social;

10. Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;
11. Garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na atenção básica;
12. Participar das atividades de educação permanente;
13. Realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades;
14. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à Unidade Básica de Saúde, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;
15. Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, micro área;
16. Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;
17. Cadastrar todas as pessoas de cada micro área e, manter os cadastros atualizados;
18. Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;
19. Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;
20. Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;
21. Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria nº 44/GM, de 03 de janeiro de 2002.

ANEXO II

Atribuições Características / Descrição Detalhada

CARGO PÚBLICO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Carga Horária: 40 horas semanais.

Forma de Seleção: Concurso público de provas ou provas e títulos.

Requisito: Ensino fundamental completo

Grupo: da saúde

Lotação: em serviço onde sejam necessárias à execução das atividades próprias do cargo.

Descrição sumária das atribuições do cargo público:

- 1 - Desenvolver atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde mediante ações de vigilância à saúde;
- 2 - Promover a educação e mobilização comunitária e outras afins, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão, do gestor municipal;
- 3 - Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- 4 - Promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- 5 - Promover o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- 6 - Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- 7 - Realizar de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;
- 8- Participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; e
- 9 - Executar outras tarefas correlatas.



ESTADO DE RONDÔNIA, BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Prefeitura de Cacoal 00012
AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO!

PROCESSO Nº: 23.292/2024
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA
ÓRGÃO ORIGEM: DRH/ SEMAD
ÓRGÃO DESTINATÁRIO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
INTERESSADOS: AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE ENDEMIAS

DESPACHO

Trata-se de consulta jurídica relativa a troca de regime jurídico referente aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, conforme informado pelo Memorando n. 044/CJ/PGM/2024.

A consulta é necessária para verificar como proceder em relação aos apontamentos abaixo:

1. Como ficou os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a Lei n. 3.577/PMC/2016? Efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*.
2. O servidor, após o trâmite em julgado, será regido pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT?
3. Como ficará o pagamento de verbas da Lei n. 2.735/2010? Por exemplo, auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, previnência Brasil, gratificação do PSF.
4. O empregado público não mais fará jus ao benefício de licença-prêmio, uma vez que se trata de benefício do art. 152-A e seguintes, da Lei n. 2.735/2010?
5. O empregado público não mais fará jus ao benefício de readaptação, uma vez que se trata de benefício do art. 22 da Lei n. 2.735/2010.
6. Será necessário o registro do contrato de trabalho na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), a partir do trânsito em julgado?
7. O empregado público fará jus ao benefício de FGTS?
8. Considerando que os ACS e ACE foram contratados inicialmente para as Unidades Básicas de Saúde, deverão retornar às suas lotações de origem?

Diante do exposto, os remeto os autos à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO para análise e emissão de parecer jurídico.

Cacoal/RO, 8 de março de 2024.

[Assinado Eletronicamente]
GREZIELLE MORESCHI DA SILVA
Chefe de Recursos Humanos
Portaria n. 223/PMC/2019



PROCESSO: 23.292/DRH/2024

CONSULENTE: DRH/SEMAD

ASSUNTO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.577/PMC/2016 – EFEITOS – MODULAÇÃO TEMPORAL – TEORIA DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO - EFICÁCIA *ERGA OMNES* E VINCULANTE - POSSIBILIDADE

PARECER JURÍDICO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, órgão da Administração Pública com atribuição de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, por sua Procuradora signatária, com fulcro na Lei n. 2.413/PMC/2008, em exame ao teor dos autos em epígrafe, emite a seguinte opinião:

I – DO ESCORÇO NECESSÁRIO

Cuida-se de dúvida suscitada via Memorando pelo Departamento de Recursos Humanos, o qual solicita consulta relativa ao atual regime jurídico de trabalho referente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, notadamente diante da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 3.577/PMC/2016.

Considerando a existência de fato novo, mister a produção de relatório, visando esclarecer os fatos e, após, adentrar à seara jurídica.

Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ajuizaram, individualmente, ação de cobrança para implantação de adicional de tempo de serviço/progressão por tempo de serviço (anuênios) combinada com pagamentos retroativos e declaratória de direito a licença prêmio, em desfavor do Município de Cacoal, consoante autos paradigma n. 7011828-92.2022.8.22.0007, alegando, em apertada síntese, ocuparem **cargo público**, sendo admitidos inicialmente, sobre regime jurídico **celetista**, por tempo **determinado** (Leis municipais ns. 1.502/PMC/2003 (ACS) e 1.488/PMC/2003 (ACE)).

Aduziram que acumularam, até então, um total de quase 20 (vinte) anos de serviço público efetivo junto ao município, e que, por isso adquiriram direito ao percebimento de



Prefeitura de Cacoal
Procuradoria Geral do Município
Contencioso Administrativo

progressões por tempo de serviço, os quais são alcançados a cada 02 (dois) ou 05 (cinco) anos de trabalho a depender tanto do regime jurídico da época quanto da trajetória laborativa de cada um.

Relataram que em 09/05/2016, com a promulgação da Lei Municipal n. 3577/PMC/2016, foram transpostos/transmudados para o regime jurídico estatutário, e por isso, entenderam fazer jus a todos os direitos e benefícios atinentes aos servidores públicos municipais efetivos, ocasião em que requereram a condenação do município a: a) averbação do tempo de serviço prestado no vínculo celetista para todos os fins de direito, inclusive ao adicional de tempo de serviço e progressão funcional (quinquênio e biênio) e licença prêmio; b) pagamento das verbas retroativas do adicional por tempo de serviço e progressão funcional e seus reflexos; e, c) reconhecimento das licenças-prêmio atinentes ao tempo prestado sobre o regime celetista.

Citado o Município, este não se hesitou em contestar todos os pedidos, alegando as seguintes teses: a) a admissão tanto dos ACS quanto dos Guardas de Endemias foi em caráter temporário e mesmo que tenham sido transpostos ao quadro dos servidores efetivos em 2016, houve a prescrição quinquenal do fundo direito; b) a licença prêmio só foi implantada pela Lei n. 3.343/PMC/2014, sendo que tal instituto só é dirigido aos servidores efetivos, que não é o caso dos autores; c) a progressão funcional e adicional por tempo de serviço também só são dirigidos aos servidores efetivos, replicando a tese de que os autores são empregados públicos, cuja situação difere da condição de servidores efetivos; e, d) a Lei n. 3.577/PMC/2016 padece de constitucionalidade, uma vez que, tais cargos públicos nunca existiram, e, consequentemente, pugnou pela declaração de sua inconstitucionalidade.

Ao julgar os pedidos, a Magistrada considerou que o precedente firmado Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.323.727/SP, publicado em maio de 2022, o Supremo Tribunal Federal pontuou pela possibilidade da transposição para o regime estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos no regime Celetista. Todavia, foi consignado na sentença de que o caso analisado pela suprema corte era atinente de admissão no regime celetista de forma definitiva e não temporária.

Assim sendo e por essa razão, a magistrada decidiu pela inconstitucionalidade da Lei n. 3.577/PMC/2016, ante a impossibilidade da transposição de servidor admitido em caráter temporário para regime jurídico definitivo, e corolário lógico, após reconhecer a



Prefeitura de Cacoal
Procuradoria Geral do Município
Contencioso Administrativo

inconstitucionalidade incidental do reportado regramento, julgou improcedentes todos os pedidos autorais.

Irresignados, interpuseram apelo, pugnando pela reforma da sentença e a consequente procedência dos pedidos iniciais. Já o município ofertou contrarrazões, louvando pela manutenção da sentença.

Ocorre que, o v. acórdão manteve integralmente a r. sentença. Mister ressaltar que, não obstante a sua manutenção, a Turma Recursal não se manifestou sobre os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 3.577/PMC/2016, tampouco sobre a modulação dos efeitos.

Vencidos os ACS e os Guardas de Endemias, por absoluto interesse, cabiam a estes a oposição de aclaratórios instando a Turma Recursal a manifestar sobre os efeitos e eventual modulação dos efeitos da declaração da inconstitucionalidade da referida legislação municipal, todavia, quedaram-se inertes.

Preferiram interpor Recurso Extraordinário, que, no entanto, restou prejudicado.

Resultado disso, o v. acórdão paradigma transitou em julgado em 15/12/2023, consoante ID 100352264.

A Coordenação do Contencioso Judicial noticiou ao Departamento de Recursos Humanos quanto a declaração da inconstitucionalidade da n. 3.577/PMC/2016 e aquele, por meio do Memorando n. 334/DRH/SEMAD/2024, solicitou consulta, ocasião em que suscitou diversas dúvidas, cujas serão respondidas após esclarecer os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade e a teoria da abstrativização do controle difuso.

Paralelamente a isso, os ACS e os Guardas de Endemias, por meio do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SINSEMUC e de seu advogado constituído, Dr. Juliano Mendonça Gede, juntamente com as Procuradorias do Município e da Câmara de Cacoal, alguns vereadores e demais outros convidados, realizaram uma reunião no auditório da Câmara, visando debater sobre os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da n. 3.577/PMC/2016.

Na ocasião, o Município esclareceu que, com a declaração de inconstitucionalidade da n. 3.577/PMC/2016, tanto os ACS e os Agentes de Combate às Endemias, regressam ao regime laborativo anterior, ou seja, passam, a partir do trânsito em julgado, ao regime celetista, nos exatos termos da lei de regência, ora Lei n. 1.502/PMC/2003 (ACS) e Lei n. 1.488/PMC/2003 (ACE), além de ressaltar que o contrato é por tempo determinado, enquanto perdurar o programa estabelecido pelo Ministério da Saúde.



O Advogado dos interessados sustentou que não incidem os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade da n. 3.577/PMC/2016 sobre o vínculo laborativo dos interessados, permanecendo, portanto, na condição de servidores efetivos. Desta opinião discorda a Procuradora subscritora.

Inconformados os ACS e os Guardas de Endemias, e, tentando afastar os efeitos das consequenciais da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 3.577/PMC/2016, por meio de nova reunião perante o Chefe do Poder Executivo, requereram que este, por meio da Procuradoria, maneje nova ação, pugnando pela constitucionalidade da lei que, por sua vez, fora declarada inconstitucional. Enfim, entoaram uma ideia infundada, da qual nem sequer precisa de manifestação desta PGM.

Diante desse cenário, com diversos pleitos, dúvidas, ideias divergentes, bem como da falta de preparo dos ACS e dos Guardas de Endemias em enfrentarem as consequências dos efeitos da declaração que considerou inconstitucional o regramento que os transmutou de celetistas temporários para servidores efetivos e, via de consequência, retornam, portanto, à condição anterior, ou seja, à regência da Lei n. 1.502/PMC/2003 (ACS) e da Lei n. 1.488/PMC/2003, a Procuradoria, por meio de sua Procuradora subscrita, emite a seguinte opinião jurídica, cujos fundamentos passa a expor:

É o necessário a relatar.

II – DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.577/PMC/2016 E SEUS EFEITOS

Consoante ressaltado alhures, nem a sentença e tampouco o acórdão, já acobertado pelo manto da imutabilidade, manifestaram-se sobre os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade. Da mesma forma, os interessados também não opuseram aclaratórios visando, ao menos, a modulação dos efeitos.

Assim sendo, necessário o enfrentamento desses desdobramentos.

Cediço que a natureza da norma inconstitucional, além da importância teórica, conduz a diferentes consequências práticas. Há três posicionamentos sobre o tema.

A primeira concepção considera que uma norma só existe quando pertencente a um ordenamento jurídico vigente, isto é, quando é reconhecida pelos órgãos primários ou quando sua edição está autorizada por outra norma pertencente ao sistema. Logo, uma norma



Prefeitura de Cacoal
Procuradoria Geral do Município
Contencioso Administrativo

inconstitucional equivale a um ato inexistente. O segundo entendimento considera uma norma inconstitucional como ato anulável, ou seja, um ato válido e eficaz enquanto não ocorrer a decretação de sua inconstitucionalidade por uma Corte Constitucional. Já a terceira concepção, considera a norma como ato nulo, porquanto, a inconstitucionalidade é um vício insanável capaz de fulminar a norma desde o seu nascedouro, sendo que a decisão judicial tem natureza declaratória. A teoria da nulidade é adotada pelo Direito pátrio, consoante ADI 875; ADI 1.987 e AI 585.086 Agr/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

A forma de inconstitucionalidade em sentido estrito decorre do antagonismo entre uma determinada conduta comissiva ou omissiva do poder público e um comando constitucional (art. 102, I, 'a', III e art. 103, §2º, ambos da CRFB/88). No caso, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. Lei n. 3.577/PMC/2016 decorreu de ação contrária a preceito constitucional, notadamente ao dar estabilidade ao ocupante de emprego público contratado temporariamente.

Quanto às formas de controle de constitucionalidade, classificam-se: a) quanto ao momento (controle preventivo e controle repressivo); b) quanto à natureza do órgão (controle político e controle jurisdicional); c) quanto à finalidade do controle (controle concreto e controle abstrato); d) quanto ao tipo de pretensão deduzida em juízo (processo constitucional objetivo e processo constitucional subjetivo); e, e) quanto à competência (controle difuso e controle concentrado).

No que pertine ao controle difuso (aberto) de constitucionalidade, ora consagrado na Constituinte Pátria, pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal dentro do âmbito de sua competência. A finalidade principal do controle difuso concreto é a proteção de direitos subjetivos e, por ser apenas uma questão incidental examinada na fundamentação da decisão, a inconstitucionalidade pode ser reconhecida inclusive de ofício, isto é, sem provocação das partes, como também pode ser arguida pelas partes. Sua análise ocorre na fundamentação da decisão, de forma incidental (*incidenter tantum*), como questão prejudicial de mérito. O órgão jurisdicional não a declara no dispositivo, mas tão somente a reconhece para afastar sua aplicação no caso concreto.

Admite-se como parâmetro qualquer norma formalmente constitucional, mesmo já revogada, desde que vigente ao tempo da ocorrência do fato (*tempus regit actum*).

No tocante aos efeitos da decisão, há aspectos relevantes a serem destacados. O reconhecimento da inconstitucionalidade, em regra, produz efeito apenas para as partes nele envolvidas no processo (eficácia *inter partes*), sem atingir terceiros que não participaram da



relação processual. Sob a perspectiva temporal, o reconhecimento da inconstitucionalidade, em regra, tem efeitos retroativos (*ex tunc*), por prevalecer o entendimento de que a lei inconstitucional é um ato nulo (teoria da nulidade). A possibilidade de **modulação temporal** dos efeitos da decisão, prevista expressamente apenas no controle abstrato (Lei n. 9.868/1999 e Lei n. 9.882/1999), também tem sido admitida no controle difuso-concreto, embora excepcionalmente, quando justificada por razões de segurança jurídica ou de interesse social (STF – AI 641.798/RJ; AI 531.013 AgR/RJ e AI 582.280 AgR/RJ).

Para afastar a aplicação da norma inválida apenas após o trânsito em julgado da decisão (efeitos *ex nunc* – STF – RE 442.683/RS e RE 556.664/RS) ou a partir de um momento futuro nela fixado (efeitos *pro futuro*), o STF tem aplicado, por analogia, a regra contida no art. 27 da Lei 9.686/1999. Vale registrar, ainda, que embora a questão seja objeto de divergência entre os ministros, o Supremo também já admitiu a modulação temporal dos efeitos da decisão em controvérsia a não recepção de normas pré-constitucionais.

Ademais, no presente caso, não se avoca a cláusula da reserva de plenário prevista no art. 97 da CRFB/88, uma vez que, esta dirige-se somente aos tribunais. Portanto, não se aplica, às decisões de juízes singulares, de juizados de pequenas causas e nem de juizados especiais. No STF, há decisão considerando dispensável a observância desta regra quando do julgamento do RE 361.829 ED, ocasião em que a Ministra Ellen Gracie asseverou que o STF exerce, por excelência, o controle difuso de constitucionalidade quando do julgamento do recurso extraordinário, tendo seus colegiados fracionários competência regimental para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da CRFB/88.

No caso examinado não se aplica a Súmula Vinculante n. 10 aprovada pelo STF, com o seguinte teor: “*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência no todo ou em parte*”. Isso porque, a decisão que transitou em julgado não afastou a incidência (parcial ou total) da Lei n. Lei n. 3.577/PMC/2016, mas, sim, a declarou expressamente e integralmente inconstitucional.

Ademais, considerando que a decisão que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 3.507/PMC/2016 foi apreciada no âmbito do juizado especial, o Plenário do STF, no julgamento do **ARE 868.457** (Rel. Min. Teori Zavaski – TEMA 805), firmou a tese de que o princípio da reserva de plenário não se aplica na seara dos juizados especiais de pequenas causas (art. 24, X, da CF/88), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera



possibilitaria à Casa de Leis municipal a revogação da norma chanfrada pela inconstitucionalidade. Tal conduta poderia ter sido adotada em analogia ao art. 52 da CRFB/88¹, todavia, não foi.

Entretanto, o fato de a Turma Recursal do Tribunal de Justiça não ter oficiado a Câmara Municipal possibilitando-a a revogação da aludida norma, tal não autoriza que, ainda que a norma esteja em vigor, goze de constitucionalidade, ou mesmo que, seus efeitos não alcancem os demais não envolvidos no processo que declarou, incidentalmente e entre as partes, a inconstitucionalidade da lei municipal.

Isso porque, a moderna hermenêutica jurisprudencial passou a acolher a teoria da abstrativização do controle difuso. Assim, se uma lei ou ato normativo é declarado inconstitucional pelo STF, **incidentalmente**, ou seja, em sede de controle difuso, essa decisão - assim como acontece no controle abstrato - **também produz eficácia erga omnes e efeitos vinculantes**.

Isto é, o STF passou a acolher a teoria da abstrativização do controle difuso. Significa que, se o Plenário do STF decidir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em controle difuso, essa decisão terá os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, eficácia *erga omnes* e vinculante.

Com efeito, houve mutação constitucional do art. 52, X, da CF/88 e a nova interpretação deve ser a seguinte: **quando o STF declara uma lei inconstitucional, mesmo em sede de controle difuso, a decisão já tem efeito vinculante e "erga omnes"**. Perante isso, o STF apenas comunica ao Senado com o objetivo de que a referida Casa Legislativa dê publicidade daquilo que foi decidido. Nesse sentido: STF - ADI 3406/RJ² e ADI 3470/RJ³, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 29/11/2017.

¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. **EFETO VINCULANTE E ERGA OMNES.**

³ EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º,



Prefeitura de Cacoal
Procuradoria Geral do Município
Contencioso Administrativo

Sabido que o **controle concentrado** é realizado pelo STF, de forma abstrata, nas hipóteses em que lei ou ato normativo violar a CF/88 e produz, como regra, os seguintes efeitos: *ex tunc, erga omnes*

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASELEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES. 1. Legitimidade ativa *ad causam* da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI (art. 103, IX, da Constituição da República). Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda, em se tratando de confederação sindical representativa, em âmbito nacional, dos interesses dos trabalhadores atuantes em diversas etapas da cadeia produtiva do amianto. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União. Competência legislativa concorrente (art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF). A Lei nº 3.579/2001, do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a progressiva substituição da produção e do uso do asbesto/amianto no âmbito do Estado, veicula normas incidentes sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V, VI e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. 3. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do amianto e dos produtos que o contêm, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios da preponderância do interesse local, do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais e da vedação da proteção insuficiente. Ao assegurar nível mínimo de proteção a ser necessariamente observado em todos os Estados da Federação, a Lei nº 9.055/1995, na condição de norma geral, não se impõe como obstáculo à maximização dessa proteção pelos Estados, ausente eficácia preemptiva da sua atuação legislativa, no exercício da competência concorrente. A Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro não excede dos limites da competência concorrente suplementar dos Estados, consentânea a proibição progressiva nela encartada com a diretriz norteadora da Lei nº 9.055/1995 (norma geral), inócurre afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 2º, 3º e 4º, da CF. 4. Alegação de inconstitucionalidade formal dos arts. 7º e 8º da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro por usurpação da competência privativa da União (arts. 21, XXIV, e 22, I e VIII, da CF). A despeito da nomenclatura, preceito normativo estadual definidor de limites de tolerância à exposição a fibras de amianto no ambiente de trabalho não expressa norma trabalhista em sentido estrito, e sim norma de proteção do meio ambiente (no que abrange o meio ambiente do trabalho), controle de poluição e proteção e defesa da saúde (art. 24, VIII e XII, da Lei Maior), inócurre ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição da República. A disciplina da rotulagem de produto quando no território do Estado não configura legislação sobre comércio interestadual, incólume o art. 22, VIII, da CF. 5. Alegação de inconstitucionalidade formal do art. 7º, XII, XIII e XIV, da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro, por vício de iniciativa (art. 84, II e VI, "a", da CF). Não se expõe ao controle de constitucionalidade em sede abstrata preceito normativo cujos efeitos já se exauriram. 6. À mesma conclusão de ausência de inconstitucionalidade formal conduz o entendimento de que inconstitucional, e em consequência nulo e ineficaz, o art. 2º da Lei nº 9.055/1995, a atrair por si só a incidência do art. 24, § 3º, da Lei Maior, segundo o qual "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena". Afastada, também por esse fundamento, a invocada afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF. 7. Constitucionalidade material da Lei fluminense nº 3.579/2001. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Inconstitucionalidade da proteção insuficiente. Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto. 8. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e erga omnes.**



e vinculante. Já o **controle difuso** é realizado por qualquer juiz ou Tribunal (inclusive o STF), em um caso concreto e produz, como regra, os seguintes efeitos: *ex tunc*, *enter partes* e não vinculante.

Pela teoria tradicional, em regra, a decisão que declara incidentalmente uma lei inconstitucional produz efeitos *inter partes* e não vinculantes. Após declarar a inconstitucionalidade de uma lei em controle difuso, o STF deverá comunicar essa decisão ao Senado e este poderá suspender a execução, no todo ou em parte, da lei viciada, conforme disposto no art. 52, X da CRFB/88.

A decisão do Senado de suspender a execução da lei seria discricionária e, por analogia, também seria discricionária a decisão da Câmara Municipal em revogar ou não a Lei n. 3.577/PMC/2016. Caso ele (Senado) resolva fazer isso, os efeitos da decisão de inconstitucionalidade do STF, que eram *inter partes*, passam a ser *erga omnes*. Assim, pela teoria tradicional, a resolução do Senado ampliaria a eficácia do controle difuso realizado pelo Supremo.

Dessa forma, pela teoria tradicional, a eficácia da decisão da Turma Recursal que declarou, incidentalmente, a Lei Municipal n. 3.577/2016 inconstitucional produziria efeitos *inter partes* e não vinculante. **Ocorre que, como já dito alhures, o STF decidiu abandonar a concepção tradicional e fez uma nova interpretação do art. 52, X, da CF/88, mutando-a, isto é, decidiu que, mesmo se ele (STF) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei, essa decisão também terá efeito vinculante e *erga omnes*.**

Esse novo entendimento fora adotado tendo como objetivo evitar anomalias e fragmentação da unidade, devendo, portanto, atribuir à decisão proferida em sede de controle incidental (difuso) a mesma eficácia da decisão tomada em sede de controle abstrato.

Oportuno mencionar que o § 5º do art. 535 do CPC/2015 reforça esse tratamento uniforme:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

O Min. Gilmar Mendes afirmou que é preciso fazer uma releitura do art. 52, X, da CF/88. Essa nova interpretação deve ser a seguinte: **quando o STF declara uma lei inconstitucional, mesmo em sede de controle difuso, a decisão já tem efeito vinculante e *erga omnes* e o STF apenas comunica ao Senado com o objetivo de que a referida Casa Legislativa dê publicidade daquilo que foi decidido.**



Prefeitura de Cacoal
Procuradoria Geral do Município
Contencioso Administrativo

No mesmo sentido, o Min. Celso de Mello afirmou que o STF fez uma verdadeira mutação constitucional com o objetivo de expandir os poderes do Tribunal com relação à jurisdição constitucional. Assim, a nova interpretação do art. 52, X, da CF/88 é a de que o papel do Senado no controle de constitucionalidade é simplesmente o de, mediante publicação, divulgar a decisão do STF. A eficácia vinculante, contudo, já resulta da própria decisão da Corte.

Em suma, qual é a eficácia da decisão do STF que declara, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei? Na concepção tradicional: eficácia *inter partes*; efeitos não vinculantes. Na concepção moderna (atual): eficácia *erga omnes*; efeitos vinculantes.

Desse modo, pode-se afirmar que o **STF passou a adotar a teoria da abstrativização do controle difuso**, ou seja, se o Plenário do STF decidir pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, *ainda que em controle difuso*, essa decisão terá os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, eficácia *erga omnes* e vinculante.

Assim sendo, repita-se, o pensamento do STF, o art. 52, X, da CF/88 sofreu uma modernização e uma consequente mutação constitucional e, portanto, deve ser **reinterpretado**. Dessa forma, o papel do Senado, atualmente, é apenas o de **dar publicidade à decisão do STF**. Em outras palavras, a decisão do STF, mesmo em controle difuso, já é dotada de efeitos *erga omnes* e o Senado apenas confere publicidade a isso.

Aplicando a mesma inteligência pretoriana ao caso concreto, tem-se que a Turma Recursal ao declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 3.577/2016, seus efeitos, ainda que *inter partes*, neste caso, extrapolam ao ponto de atingir todos os interessados que estavam sob a égide da norma que, a partir de então, fora chanfrada pela inconstitucionalidade. Logo, cabe à Câmara Municipal apenas dar publicidade à decisão oriunda dos autos paradigma n. 7011828-92.2022.822.0007.

Com efeito, tem-se notícia de que nem todos os ACS e ACE ajuizaram ação pretendendo o reconhecimento dos direitos na condição de servidores efetivos com base na, agora, inválida Lei Municipal n. 3.577/2016. No entanto, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ainda que incidental, os atinge.

Ademais, ainda que os efeitos da coisa julgada não atingissem aqueles que não se utilizaram da via judicial, seria totalmente desarrazoado oferecer tratamento distintos aos “servidores públicos” que ocupam a mesma categoria ocupacional que ajuizaram a ação daqueles que não ajuizaram, ou seja, configuraria uma aberração jurídica considerar válida uma lei declarada inconstitucional para os que não ajuizaram e inconstitucional para aqueles que ajuizaram, notadamente porque ambos estão inseridos na mesma categoria ocupacional e, estão,



todos fulminados pela declaração incidental de inconstitucionalidade, já que seus efeitos, sob a teoria da abstrativização do controle difuso, são vinculantes e *erga omnes*.

Enfim, **diante da mutação constitucional utilizada pelo STF, tem-se que, independentemente de quem ajuizou a ação ou não, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ainda que incidental, atinge toda a categoria ocupacional** e, tendo por analogia aludido entendimento jurisprudencial, passa-se ao enfrentamento dos quesitos formulados pelo Consulente:

Antes de respondê-las, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que expeça ofício à Câmara Municipal, dando-lhe, conhecimento acerca da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 3.577/PMC/2016.

IV - DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS

1 – Como ficarão os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a Lei n. 3.577/PMC/2016?

Consoante asseverado alhures, os efeitos do v. acórdão que declarou a inconstitucionalidade incidental da referida norma, possui efeito retroativo (*ex tunc*), ou seja, atinge desde o nascedouro da norma. Todavia, considerando que a Turma Recursal não se manifestou sobre os efeitos e, tampouco os interessados opuseram aclaratórios objetivando, ao menos, a modulação dos efeitos, a Procuradora subscrita orienta o Consulente a modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelos seguintes motivos:

A segurança jurídica deve primariamente pautar a atuação do Poder Público de modo geral, de modo a evitar a instabilidade jurídica. Logo, a possibilidade de **modulação temporal** dos efeitos da decisão, prevista expressamente apenas no controle abstrato (Lei n. 9.868/1999 e Lei n. 9.882/1999), também tem sido admitida no controle difuso-concreto, embora excepcionalmente, quando justificada por razões de segurança jurídica ou de interesse social, assim como é o presente caso, consoante precedentes: STF – AI 641.798/RJ; AI 531.013 AgR/RJ e AI 582.280 AgR/RJ.

Assim sendo, considerando que a Lei Municipal n. 3.577/2016 perdurou por quase 08 (oito) anos e, escorado no princípio da segurança jurídica, o município tratou os interessados como se servidores públicos fossem, assim como estes também foram recíprocos, isto é, toda a remuneração, direitos e garantias foram efetivados tendo como regência aludido regramento.



Prefeitura de Cacoal
Procuradoria Geral do Município
Contencioso Administrativo

Como isso, é impossível não reconhecer os efeitos consequenciais da referida lei durante seu interstício de regência, vez que, instrumentalizou e consumou seus efeitos legais e jurídicos, tais como pagamento de remuneração, recolhimento de contribuição previdenciária, aposentadoria, readaptação, nomeações para cargos comissionados, licenças-prêmio, férias, 1/3 de férias, 13º salário, etc. Resumindo, o município remunerou os interessados de boa-fé, assim como estes também receberam de boa-fé.

Portanto, orienta-se pela modulação dos efeitos da decisão judicial e a partir do trânsito em julgado de cada ação (os que não ajuizaram a partir da presente data) e, a partir de então, os interessados devem ser enquadrados sob o regime laborativo anterior (Lei n. 1.502/PMC/2003 – ACS e Lei n. 1.488/PMC/2003 – ACE).

2 – O servidor, após o trânsito em julgado, será regido pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT?

Sim. Veja o porquê:

O Programa de Agente Comunitário de Saúde foi criado pelo Governo Federal em 1991, com a intenção de aumentar a acessibilidade ao sistema e incrementar as ações de prevenção e promoção da saúde. O PCAS como é chamado, foi criado como parte do processo de construção do Sistema Único de Saúde, estabelecido na norma constitucional de 1988.

Em decorrência da existência do PACS, o Município de Cacoal sancionou a Lei n. 620/PMC/95, criando o programa no âmbito municipal e autorizando a contratação de 64 ACS, por meio de teste seletivo simplificado, por prazo determinado de 06 meses.

Em 23/08/1996, o prazo de 06 meses estabelecido pela Lei n. 620/PMC/1995 foi prorrogado para 12 meses. Em 23/08/1996 foi sancionada a Lei n. 677/PMC/96, alterando a Lei anterior, prorrogando o prazo de contratação dos ACS por mais 12 meses. Em 30/12/1998 foi sancionada a Lei n. 930/PMC/98, aumentando o número de vagas de ACS para 73 e autorizando a realização de novo teste seletivo para a contratação.

E, por fim, após ser promulgada a Lei n. 10.507/2002, que torna exclusiva a profissão de Agente Comunitário de Saúde – ACS, no âmbito do SUS, o município sancionou a Lei n. 1.502/PMC/2003.

Da mesma forma procedeu-se me relação aos Agentes de Combate às Endemias, consoante Lei municipais ns. 1.221/PMC/2001; 1.488/PMC/2003 e 1.512/PMC/2003.



Prefeitura de Cacoal
Procuradoria Geral do Município
Contencioso Administrativo

Observa-se que na lei municipal que autorizou a contratação de 142 agentes comunitários de saúde e 10 (dez) de Agentes de Combate às Endemias **não houve a criação de cargo público**, nem para ACS e tampouco para ACE, justamente porque se trata de emprego público, preenchido por concurso público, sob regime celetista e temporário, conforme estabeleceu o Edital n. 002/PMC/2003.

Ocorre que a Lei n. 10.507/2002 foi revogada pela Lei n. 11.350/2006, ora em vigor, como resultado do adimplemento ao disposto no art. 198, §5^o da CRFB/88. Logo, este é o regramento de regência da categoria dos interessados. Com efeito, considerando que a subscritora opinou pela modulação temporal dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 3.577/PMC/2016, então, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, os interessados deverão ser regidos pela aludida lei federal, e por consequência, pela Lei municipal n. 1.502/PMC/2002 (ACS) e Lei n. 1.488/PMC/2003 (ACE), notadamente porque esta definiu o regime de contrato como o celetista e por tempo determinado, enquanto perdurar o programa do Governo Federal. Observe:

Lei Federal n. 11.350/2006:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, **submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.**

Lei Municipal n. 1.502/PMC/2003: (ACS)

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por **tempo determinado** vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde 142 (cento e quarenta e dois) **Agentes Comunitários de Saúde**, para a execução do Programa de que trata o art. 1º.

Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.

Lei Municipal n. 1.488/PMC/2003: (ACE)

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por **tempo determinado** vinculado ao término do Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças, 10 (dez) **Guardas de Endemias**, para a execução do Programa de que trata o art. 1º.

Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.

⁴ § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.



Esclarecido o necessário, os ACS e os Guardas de Endemias serão regidos pela Lei Federal n. 11.350/2006 e alterações e, conseqüentemente pelas Leis municipais ns. 1.502/PMC/2003 (ACS) e 1.488/PMC/2003 (ACE), cujas definiram tanto o regime de contratação quanto a temporalidade, vez que, sendo declarada inconstitucional a Lei municipal n. 3.577/2016, os efeitos voltam ao estado anterior.

3 – Como ficará o pagamento de verbas da Lei n. 2.735/PMC/2010? Por exemplo, auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, previne Brasil, gratificação do PSF.

Conforme já explicado acima, e considerando que a subscritora opina pela modulação temporal dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 3.577/PMC/2016, paga-se todas as verbas e direitos nela previstos apenas no decorrer de sua vigência, ou seja, da sua promulgação até a ocasião em que transitou em julgado a decisão judicial de cada um. Assim, tendo em vista que durante o interstício da aludida lei os interessados foram tratados na condição de servidores efetivos, aplica-se o Regime Geral apenas durante o período de vigência da lei ora invalidada e, a partir de então, enquadra-os ao império das legislações especificada na pergunta n. 2, não mais fazendo jus às benesses da condição de servidores efetivos, contudo, passam a fazer jus às benesses da CLT.

Quanto as demais gratificações, mister perscrutar a origem e a natureza de cada uma delas, além de ater-se a quem elas se destinam.

Todavia, quanto ao auxílio alimentação, mister esclarecer que aludida verba está prevista apenas para a categoria de servidores públicos regidos pelo Estatuto Público. Sendo assim, tal direito deve ser resguardado aos interessados durante o período de vigência da Lei n. 3.507/PMC/2016. No entanto, considerando que a partir do trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade da aludida lei, os interessados serão enquadrados como empregados públicos, ora regidos pela CLT, verifica-se que eles escapam do Regime Geral, até porque inexistente cargo para o ocupante de emprego público. Veja a distinção entre servidores públicos e empregados públicos destacada na sentença pela Magistrada, Dra. Anita Magdelaine Perez Belém:

Os **servidores públicos** são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.



Prefeitura de Cacoal
Procuradoria Geral do Município
Contencioso Administrativo

Por sua vez, os **empregados públicos** são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, **são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista** – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.

Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:

Art. 37. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. **O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público.** Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.

Cabe salientar que, ao invés de diferenciar o servidor público temporário do emprego público temporário, “poderia” justapor ambos os termos e dar-lhes a mesma interpretação. Contudo, isso não é possível, porquanto, não obstante não exista uma codificação no Direito Administrativo pátrio, sua categorização pode ensejar diversas dúvidas e polêmicas entre os administrativistas. Isso porque, há diferenças substanciais entre servidor público, servidor público temporário e emprego público temporário.

Servidores públicos são os agentes administrativos que se submetem ao regime estatutário, cujo regime de trabalho é o Estatuto. Os Estatutos, por sua vez, são leis editadas pelo ente federativo ao qual o servidor está vinculado e estabelecem os direitos e deveres dos servidores públicos. Assim, cada ente federativo será responsável pelo estatuto que regerá o regime jurídico de seus servidores. *In casu*, os servidores públicos de Cacoal são regidos pela n. 2.735/PMC/2010.

Os servidores públicos estatutários trabalham – geralmente – nos órgãos dos entes federativos. São, portanto, aqueles que trabalham *dentro* dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e dos Municípios. Podem, ainda, trabalhar nas autarquias e fundações públicas.

Vale ressaltar que o local de trabalho não é importante na categorização de um servidor público estatutário. A divisão aqui é feita pelo vínculo que possuem com a Administração, isto é, o vínculo **estatutário**.



Prefeitura de Cacoal
Procuradoria Geral do Município
Contencioso Administrativo

Já os servidores públicos temporários são aqueles que têm vínculo contratual com a Administração Pública e se regulam por regime especial previsto em lei **especialmente** criada para regulamentar o trabalho temporário.

A Constituição Federal estabelece que será necessária uma lei que definirá as possibilidades de contratação temporária. No geral, as leis estabelecem que a contratação temporária só poderá acontecer quando houver urgência no preenchimento de cargos ou o trabalho a ser exercido for sazonal.

No município de Cacoal há vários servidores públicos temporários, cujos são regulamentados pelo Estatuto Geral ou por leis específicas, para atender as necessidades da administração pública, observada a sazonalidade da ocasião, consoante previsto nos arts. 267 e 268 da Lei municipal n. 2.735/PMC/2010 (Estatuto Geral). Assim, em resumo, os servidores públicos temporários são aqueles vinculados à Administração por regime estatutário e contratados por tempo determinado, via processo seletivo simplificado, para suprir uma urgência ou para eventos sazonais. Segue anexo um modelo de Edital (n. 003/2023PMC/SEMAD/RO), o qual embora defina a natureza jurídica de um vínculo temporário, mesmo assim elegeu o Estatuto Geral como norma de regência, por expressa previsão editalícia e contratual. Igualmente, segue anexo cópia aleatória e exemplar de um contrato de trabalho por tempo determinado, celebrado entre o Município e o servidor público temporário, cujo regime eleito é expressamente o estatutário.

Por sua vez, os empregados públicos são aqueles que têm vínculo de trabalho regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e é antecedido pelo art. 37, II da CRFB/88. Seu vínculo é idêntico, em linhas gerais, àquele dos empregados da iniciativa privada. Isto significa que existe um contrato de trabalho assinado entre o empregado e a Administração. E, ainda que o vínculo seja empregatício, o ingresso no emprego é feito por concurso público.

No caso dos autos, verifica-se que o Município contratou os interessados mediante contrato temporário, **regido pela CLT**, consoante autorizado pelas Leis ns. 1.502/PMC/2003 e 1.488/PMC/2003 e, posteriormente, foram transmutados para a condição de servidores efetivos pela Lei n. 3.577/PMC/2016. Ocorre que, este regramento fora declarado inconstitucional, cuja consequência faz com que os interessados retornem à condição anterior, isto é, ao império das leis ns. 1.502/PMC/2003 (ACS) e 1.488/PMC/2003 (ACE), além de observar os editais de concurso que os regeram à época. Logo, se os interessados são contratados via contrato



temporário e são legalmente e obrigatoriamente regidos por lei específica (CLT) não há que se falar em auxílio alimentação, salvo quando estavam sob a égide da lei declarada como ineficaz.

Contudo, para que os interessados tenham direito, a partir do trânsito em julgado da decisão, ao auxílio alimentação, é necessário que a legislação local o preveja, dada a autonomia federativa municipal, e nesse caso, o auxílio alimentação ou o fornecimento direto de refeição deve ser concedido com lastro na legislação trabalhista (CLT) ou em convenção coletiva, ou ainda, prevista em contrato, observada a disponibilidade orçamentário-financeira, a LRF e o período eleitoral.

Nesse sentido, verifica-se que o art. 125, inciso II da Lei municipal n. 2.735/PMC/2010 (Alterada pela Lei n. 4.779/PMC/2021) faz menção, dentre outros, apenas aos servidores públicos temporários e não aos empregados públicos temporários. Veja:

Art. 125. O Auxílio-Alimentação, de caráter indenizatório, no âmbito do Poder Executivo será devido.

I – Aos servidores públicos efetivos;

II – Aos servidores públicos temporários;

III – Aos servidores ocupantes de cargo em comissão;

§1º Fica fixado o valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§2º Fará jus ao auxílio-alimentação os servidores públicos em efetivo exercício das funções que permanecerem na zona rural e/ou urbana e trabalharem, por dia, no mínimo 06 (seis) horas consecutivas ou 08 (oito) intercaladas.

Logo, a decisão de conceder ou não auxílio alimentação aos novos empregados públicos, ora interessados, compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante a elaboração de projeto de lei para a extensão da citada benesse àqueles, observadas as possibilidades orçamentárias e financeiras, além das regras eleitorais. Ainda, em respeito ao princípio da reserva legal, para a implantação do aludido benefício, repita-se, há necessidade de que haja prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como atendimento aos preceitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a garantir o equilíbrio fiscal.

Quando ao adicional de insalubridade, enquanto os servidores permaneceram na condição de efetivos, paga-se o previsto no Regime Geral dos servidores públicos, ante a modulação temporal. A partir do trânsito em julgado de cada ação, paga-se de acordo com a Lei Federal que disciplina a categoria ocupacional interessada.

Contudo, considerando que os interessados também ajuizaram ação de cobrança de adicional de insalubridade de acordo com a lei federal aplicável combinada com pagamento



retroativo, e, ainda encontra-se *sub judice*, resta impossível, no presente momento, opinar sobre o assunto.

Quanto ao Previne Brasil, tem-se que por meio da Portaria nº 2.979/19, o Ministério da Saúde criou referido programa e com isso, o Município, por meio da Lei n. 4.948/PMC/2021, instituiu o incentivo financeiro variável por desempenho aos profissionais da Atenção Primária. Trata-se de um recurso federal repassado aos municípios, desobrigando estes de quaisquer consequências tributárias, trabalhistas e previdenciárias. Reportada legislação não faz distinção acerca do regime de trabalho tanto de servidores públicos quanto de empregados públicos. Assim sendo, compete ao DRH perscrutar a origem da gratificação, bem como a que classe ela é destinada.

Da mesma forma é a gratificação do Programa de Saúde da Família – PSF, criada pelo Governo Federal por meio da Portaria 648/GM/Ministério da Saúde. Nesse sentido, o Município regulamentou o regramento federal, objetivando receber o repasse federal. Os critérios, as classes ocupacionais contempladas e demais exigências impostas para a percepção do aludido recurso estão previstas na Lei municipal n. 2.258/PMC/2008.

4 – O Empregado público não mais fará jus ao benefício de licença-prêmio, uma vez que se trata de benefício do art. 152-A e seguinte, da Lei n. 2.735/2010?

A licença prêmio e demais direitos assegurados aos servidores efetivos serão garantidos aos interessados apenas e tão somente durante o período de vigência da Lei n. 3.577/PMC/2016. Após o trânsito em julgado da decisão paradigma, os interessados serão regidos conforme explicado na pergunta n. 2.

Cabe ressaltar que somente terá direito a tal benesse os interessados que adimpliram todos os requisitos impostos pela Lei municipal n. 3.343/PMC/2014, excluindo-se todas as possibilidades de expectativa de direito.

Todavia, a partir de então, isto é, considerando a modulação temporal dos efeitos da decisão declarada inconstitucional e, escorado no princípio da segurança jurídica, a partir do trânsito em julgado, passa-se ao recolhimento do FGTS.

5 – O Empregado público não mais fará jus ao benefício de readaptação, uma vez que se trata de benefício do art. 22 da Lei n. 2.735/PMC/2010.



Não. A justificativa já fora ministrada na resposta anterior e na pergunta n. 2, logo, os interessados terão como norte a legislação do regime geral de previdência social.

6 – Será necessário o registro do contrato de trabalho na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), a partir do trânsito em julgado?

Sim, conforme disposto na Lei Federal n. 11.350/2006 e alterações e Leis municipais ns. 1.502/PMC/2003 (ACS) e 1.488/PMC/2003 (ACE).

7 - O Empregado público fará jus ao benefício do FGTS?

Sim, pois o referido benefício é destinado apenas aos trabalhadores celetistas, ou seja, que seguem o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo o caso dos Agentes comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias. No caso em questão, o FGTS deve ser recolhido a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Ademais, não é possível o recolhimento retroativo do FGTS, ou seja, durante o período de vigência da Lei n. 3.577/PMC/2016, uma vez que, nesse período os interessados foram tratados na condição de servidores efetivos, cuja legislação de regência não permite o pagamento da reportada regra, sob pena de enriquecimento ilícito.

8 – Considerando que os ACS e ACE foram contratados inicialmente para as unidades Básicas de Saúde, deverão retornar às suas lotações de origem?

É fundamental que o gestor tenha clareza de que o desvio dos ACS e dos ACE de suas funções primordiais resultará na não realização ou na realização incompleta e com qualidade indesejável de outras atribuições e ações essenciais para o adequado funcionamento da secretaria municipal de saúde, o que impactará nos resultados em saúde da população.

Segundo a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), do Ministério da Saúde, é permitido ao ACS desenvolver outras atividades nas Unidades Básicas de Saúde desde que estejam vinculadas às suas atribuições específicas, a exemplo dos recursos federais repassados aos municípios, para o fim de contemplar ou exercer atividades especificadas em cada programa.

V - CONCLUSÃO



Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, por sua Procuradora signatária, escorada no princípio da segurança jurídica, opina pela possibilidade de modulação temporal dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 3.577/PMC/2016, visando considerar e aplicar os efeitos legais e jurídicos do citado regramento da sua promulgação até o trânsito em julgado da decisão, e partir de então, adotar o regime definido pela Lei Federal n. 11.350/2006 e Leis municipais ns. 1.502/PMC/2003 (ACE) e 1.488/PMC/2003 (ACE) e, além disso, também opina pela adoção da teoria da abstrativização do controle difuso, para o fim de estender os efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade a toda a categoria ocupacional dos interessados (independentemente de quem ajuizou ou não ação), concedendo o mesmo tratamento, tudo isso em homenagem ao princípio da isonomia.

Ad cautelam, em analogia ao art. 52, X, da CF/88, recomenda-se que o Chefe do Poder Executivo expeça ofício à Câmara de Cacoal, noticiando-a acerca da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei n. 3.577/PMC/2016.

Oportuno destacar ainda que, este parecer teve como parâmetro a decisão paradigma oriunda dos autos n. 7011828-92.2022.8.22.000. Todavia, considerando que vários interessados ajuizaram ações individuais, com idêntica causa de pedir e pedido, opina que o DRH adote como data para a celebração de novo contrato de trabalho à luz das Leis municipais ns. 1.502/PMC/2003 e 1.488/PMC/2003, as respectivas datas de trânsito em julgado de cada ação e, os que não ajuizaram, que seja considerada a data deste Parecer.

Saliente-se, outrossim, que a presente manifestação se funda no prisma estritamente jurídico, sem adentrar ao juízo de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, tampouco às questões de ordem técnica que escapam da esfera de atribuições e competências deste Órgão.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade da autoridade competente em dissentir, dado o caráter meramente opinativo deste arrazoado.

Cacoal, 17 de maio de 2024.

KÉSIA MÁBIA CAMPANA

Procuradora do Município

OAB/RO 2269

Prefeitura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por KÉSIA MÁBIA CAMPANA (CPF nº 382.###) em 27/05/2024 - 11:14, e pode ser validado pelo QR Code ao lado
ou link: <https://sigp.mecacoal.ro.gov.br/assintomas.com.br/documento/cacoal/2024/05/27/2024.05.27.1114>





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

EDITAL DE ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 003/2023/PMC/SEMAD/RO

ABERTURA DE TESTE SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESTINADO AO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, ART. 196 E ART. 197, DA CRFB/88, BEM COMO DOS ART. 267 E ART. 268, INCISO VII, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.735/PMC/2010.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL/RO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade inadiável de excepcional interesse público de contratação de profissionais da área da Saúde, com base nos termos do artigo 37, inciso IX, art. 196 e art. 197 da Constituição Federal de 1988, bem como autorização na forma do art. 267 c/c art. 268, inciso VII ambos da Lei Municipal nº 2.735/PMC/2010, a fim de atender o disposto no Processo Administrativo nº 18372/PMC/2023 e a Portaria nº 771/PMC/2023, por meio deste Edital de Abertura, torna público aos interessados a abertura e a realização de **TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAREM NA ÁREA DA SAÚDE – MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL, ENFERMEIRO, NUTRICIONISTA, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, CIRURGIÃO DENTISTA CLÍNICO GERAL, PSICÓLOGO, FISIOTERAPEUTA, MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO ANESTESISTA, MÉDICO OBSTETRA, MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA, MÉDICO PEDIATRA, MÉDICO PSIQUIATRA, MÉDICO GINECOLOGISTA, MÉDICO NEUROLOGISTA, MÉDICO ORTOPEDISTA, MÉDICO DO TRABALHO**, em regime jurídico estatutário para provimento por tempo determinado de vagas vacantes, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, mediante as condições especiais estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DO OBJETO:

- 1.1. Trata-se de Processo Seletivo Simplificado que será realizado em razão da carência e emergência de profissionais para atender situações de emergência da área da saúde, nos quadros do Município de Cacoal/RO, consoante motivação acostada no Processo Administrativo Eletrônico nº 18372/PMC/2023.
- 1.2. Todos os atos administrativos provenientes deste Teste Seletivo Simplificado serão publicados no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – AROM - <http://www.diariomunicipal.com.br/arom>, no Portal de Cacoal/RO no site <https://www.cacoal.ro.gov.br/> e Portal Transparência no site <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/> - Prefeitura de Cacoal/RO.
- 1.3. O Teste Seletivo será regido por este Edital, seus anexos e eventuais retificações, de caráter emergencial, sendo executado por recursos próprios, através da Comissão Organizadora do Teste Seletivo Simplificado, designada pela Portaria nº 771/PMC/2023.
- 1.4. Além das previsões constantes dos diplomas legais referidos, fica expressamente estabelecido que a contratação futura, resultante do processo seletivo, não implicará em investidura em cargo público de caráter efetivo, inexistindo ato de nomeação ou posse, e não acarretará em qualquer hipótese estabilidade junto à Administração Pública Municipal.
- 1.5. O candidato deverá acompanhar as notícias relativas a este Processo Seletivo nos sites citados no subitem 1.2, pois, caso ocorram alterações nas normas contidas neste Edital, serão neles divulgadas.
- 1.6. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar os atos convocatórios publicados após a homologação do Processo Seletivo.
- 1.7.1 - Não será enviado à residência do candidato nenhum tipo de comunicação ou chamado individual, sendo todas elas efetivadas pelo site oficial do referido Edital.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

1.8. A realização da inscrição implica na concordância do candidato com as regras estabelecidas neste Edital, com renúncia expressa a quaisquer outras.

1.9. Os horários mencionados neste Edital terão como referência o horário oficial de Cacoal/RO.

1.10. Integram este Edital, os seguintes Anexos:

ANEXO I – Cronograma Previsto do Teste Seletivo.

ANEXO II – Descrição das atribuições dos cargos públicos (consoante a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010).

2. DA VIGÊNCIA DO TESTE SELETIVO E DO CONTRATO DE TRABALHO:

2.1. O prazo de vigência do presente Edital de Teste Seletivo Simplificado é de 12 (doze) meses, a partir do primeiro dia útil seguinte a data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado dentro dos limites legais.

2.2. O tempo de duração do contrato de trabalho será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do instrumento de contrato, podendo ser prorrogado, uma única vez, por até 12 (doze) meses, limitado ao prazo máximo por 24 (vinte e quatro) meses.

2.3. O contrato de trabalho poderá ser formalizado a qualquer tempo, dentro do prazo de vigência deste Edital e será limitado ao prazo máximo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses.

3. DOS CARGOS, REQUISITOS, VAGAS, CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO:

3.1. A realização do Teste Seletivo será para contratação por prazo determinado e emergencial dos seguintes cargos:

3.1.1 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL: Motorista de Viaturas Pesadas.

3.1.2 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO: Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Higiene Dental.

3.1.3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR: Enfermeiro, Nutricionista, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Cirurgião Dentista Clínico Geral, Psicólogo, Fisioterapeuta.

3.1.4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - MÉDICOS: Médico Clínico Geral, Médico Anestesiologista, Médico Obstetra, Médico Ultrassonografista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico Ginecologista, Médico Neurologista, Médico Ortopedista, Médico do Trabalho.

3.2. O detalhamento das atribuições dos cargos previstos neste Edital está disponível no Anexo II.

3.3. As vagas serão preenchidas de acordo com a disponibilidade constante deste Edital, de acordo com as necessidades das Secretarias de Administração e de Saúde.

3.4. Os cargos públicos, requisitos, número de vagas, carga horária e remuneração, constam no quadro abaixo especificado:

Código / Cargo	C/H	Lotação	Requisitos	Vagas	Vagas PcD	REMUNERAÇÃO		VALOR MÊS
						Salário Base + complemento do salário mínimo	Auxílio Alimentação + Gratificação - conforme Leis e Decretos do Município, podendo chegar ao valor de:	TOTAL
3.4.1. Motorista de Viaturas Pesadas	40h	Condução de veículo de emergência - Ambulância - SEMUSA	Ensino Fundamental Completo + CNH categoria "D" + Certidão Negativa da CNH emitida pelo DETRAN/RO; + Curso Condutor de Veículo de Emergência; ou Curso de Condutor Socorrista; ou Curso de Condução de Ambulância.	1	-	R\$ 1.320,00	R\$ 750,00 + R\$ 500,00 + R\$ 600,00 + Insalubridade	R\$ 3.170,00





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

3.4.2. Motorista de Viaturas Pesadas	40h	Condução de ônibus para transporte de pacientes - SEMUSA	Ensino Fundamental Completo + CNH categoria "D" + Certidão Negativa da CNH emitida pelo DETRAN/RO; + Curso de Conductor de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, de acordo com as normas do CONTRAN.	1	-	R\$ 1.320,00	R\$ 750,00 + R\$ 500,00 + R\$ 600,00 + Insalubridade	R\$ 3.170,00
3.4.3. Técnico em Enfermagem <i>(regime diário - segunda-feira a sexta-feira, 08h por dia)</i>	40h	Atenção Básica e Atenção Especializada - SEMUSA	Ensino Médio Profissionalizante + Curso Técnico na área específica; Registro Profissional do COREN.	1	-	R\$ 1.320,00	R\$ 750,00 + gratificação PSF + Previde Brasil + ou gratificação Especializada + Insalubridade	R\$ 2.070,00
3.4.4. Técnico em Enfermagem <i>(regime plantonista)</i>	40h	Hospital e Pronto Atendimento - SEMUSA	Ensino Médio Profissionalizante + Curso Técnico na área específica; Registro Profissional do COREN.	1	-	R\$ 1.320,00	R\$ 750,00 + R\$ 445,56 + Insalubridade	R\$ 2.515,56
3.4.5. Técnico em Enfermagem <i>(vacinador)</i>	40h	Atenção Básica (UBS) - SEMUSA	Ensino Médio Profissionalizante + Curso Técnico na área específica; Registro Profissional do COREN; + Curso de Vacinador.	1	-	R\$ 1.320,00	R\$ 750,00 + R\$ 445,56 + Previde Brasil + Insalubridade	R\$ 2.515,56
3.4.6. Técnico em Radiologia	24h	SEMUSA	Ensino Médio Profissionalizante + Curso Técnico na área específica.	1	-	R\$ 1.320,00	R\$ 750,00 + R\$ 1.000,00 + Insalubridade	R\$ 3.070,00
3.4.7. Técnico em Higiene Dental	40h	SEMUSA	Ensino Médio Profissionalizante + Curso Técnico na área específica.	1	-	R\$ 1.320,00	R\$ 750,00 + Insalubridade	R\$ 2.070,00
3.4.8. Enfermeiro <i>(Regime diário - segunda-feira a sexta-feira, 08h por dia)</i>	40h	Atenção Básica e Atenção Especializada - SEMUSA	Curso Superior completo em Enfermagem; Registro Profissional do Conselho de Enfermagem Regional – COREN.	1	-	R\$ 1.540,00	R\$ 750,00 + R\$ 500,00 + gratificação PSF + Previde Brasil + ou gratificação Especializada + Insalubridade	R\$ 2.790,00
3.4.9. Enfermeiro <i>(regime plantonista)</i>	40h	Hospital e Pronto Atendimento - SEMUSA	Curso Superior completo em Enfermagem; Registro Profissional do Conselho de Enfermagem Regional – COREN.	1	-	R\$ 1.540,00	R\$ 750,00 + R\$ 924,00 + R\$ 500,00 + Insalubridade	R\$ 3.714,00
3.4.10.	40h	SEMUSA	Curso Superior completo em	1	-	R\$ 1.540,00	R\$ 750,00 + R\$ 500,00	R\$ 2.790,00

Este documento foi assinado digitalmente por GREZIELLE MORESCHI DA SILVA (CPF: ###.###.082-##), Adailton Antunes Ferreira (CPF: ###.###.772-##), em 22/09/2023 - 11:38, e pode ser verificado pelo QR Code no link: https://portaltransparencia.ro.gov.br/assinaturas/com_documento/assinador/11551. Folha 3 de 3.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

			Nutricionista; Registro Profissional do Conselho de Classe de Nutricionistas.					
3.4.11. Fonoaudiólogo	40h	CER - SEMUSA	Curso Superior completo de Fonoaudiologia; Registro Profissional Conselho Regional de Fonoaudiologia -CRFa.	1	-	R\$ 1.540,00	R\$ 750,00 + R\$ 2.000,00 + Insalubridade	R\$ 4.290,00
3.4.12. Terapeuta Ocupacional	30h	CER - SEMUSA	Curso Superior completo em Terapia Ocupacional; Registro Profissional Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO.	1	-	R\$ 1.540,00	R\$ 750,00 + R\$ 2.000,00 + Insalubridade	R\$ 4.290,00
3.4.13. Cirurgião Dentista Clínico Geral	40h	Atenção Básica (UBS) - SEMUSA	Curso Superior completo em Odontologia; Registro Profissional no Conselho de Classe de Odontologia.	1	-	R\$ 1.540,00	R\$ 750,00 + R\$ 1.000,00 + gratificação PSF + Previne Brasil + Insalubridade	R\$ 3.290,00
3.4.14. Psicólogo	40h	SEMUSA	Curso Superior completo em Psicologia; Registro Profissional Conselho Regional Psicologia- CRP.	1	-	R\$ 1.540,00	R\$ 750,00 + R\$ 500,00	R\$ 2.790,00
3.4.15. Fisioterapeuta	30h	SEMUSA	Curso Superior completo de Fisioterapia; Registro Profissional Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO.	1	-	R\$ 1.540,00	R\$ 750,00 + R\$ 2.000,00 + Insalubridade	R\$ 4.290,00
3.4.16. Médico Clínico Geral	40h	SEMUSA	Curso Superior completo de Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina - CRM.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 5.000,00 + Insalubridade	R\$ 11.625,00
3.4.17. Médico Anestesiata	40h	SEMUSA	Curso Superior completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Anestesia.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 5.000,00 + Insalubridade	R\$ 11.625,00

Este documento foi assinado digitalmente por GRIZELLE MORESCHI DA SILVA (CPF ##062-##). Adailton Antunes Ferreira (CPF ##772-##). 22/09/2023. 17:36 - O produto eletrônico pode sofrer alterações sem aviso prévio.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

3.4.18. Médico Obstetra	40h	SEMUSA	Curso Superior completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Obstetria.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 5.000,00 + Insalubridade	R\$ 11.625,00
3.4.19. Médico Ultrassonografista	40h	Policlinica - SEMUSA	Curso Superior completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina - CRM; Especialização em Ultrassonografia.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 3.000,00 + Insalubridade	R\$ 9.625,00
3.4.20. Médico Ultrassonografista + especialização Ultrassonografia Morfológica e Doppler	40h	HMMI - SEMUSA	Curso Superior completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina - CRM; Especialização em Ultrassonografia + Especialização em Ultrassonografia Morfológica e Doppler.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 5.000,00 + Insalubridade	R\$ 11.625,00
3.4.21. Médico Pediatra	40h	SEMUSA	Curso Superior completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Pediatria.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 5.000,00 + Insalubridade	R\$ 11.625,00
3.4.22. Médico Pediatra + residência em RQE em Neonatologia	40h	HMMI - SEMUSA	Curso Superior completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Pediatria; + Residência em RQE em Neonatologia.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 5.000,00 + Insalubridade	R\$ 11.625,00
3.4.23. Médico Psiquiatra	40h	CAPS - SEMUSA	Curso Superior completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Psiquiatria.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 3.000,00 + Insalubridade	R\$ 9.625,00
3.4.24. Médico Ginecologista	40h	Policlínica e CREAMI - SEMUSA	Curso Superior completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina - CRM; Especialização em Ginecologia.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 3.000,00 + Insalubridade	R\$ 9.625,00

Este documento foi assinado digitalmente por GREZELLE MORESCHI DA SILVA (CPF ### 062 ##), Adailton Antunes Ferreira (CPF ### 772 ##), em 22/09/2023 - 11:38, e pode ser validado no site: <https://sigintecacoal.sistema.com.br/obteminidoc/documentoAssinado/113521>. Folha 5 de 34





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

3.4.25. Médico Neurologista	40h	CER - SEMUSA	Curso Superior completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Neurologia.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 3.000,00 + Insalubridade	R\$ 9.625,00
3.4.26. Médico Neurologista + especialização em Neurologia Pediátrica	40h	CER - SEMUSA	Curso Superior completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Neurologia; Especialização em Neurologia Pediátrica.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 3.000,00 + Insalubridade	R\$ 9.625,00
3.4.27. Médico Ortopedista	40h	Pronto Atendimento Municipal (PAM) - SEMUSA	Curso Superior completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Ortopedia.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + R\$ 5.000,00 + Insalubridade	R\$ 11.625,00
3.4.28. Médico do Trabalho	40h	SESMT e CEREST	Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Medicina do Trabalho.	1	-	R\$ 5.875,00	R\$ 750,00 + Insalubridade	R\$ 6.625,00

Notas:

Obs.: 01 - O adicional de insalubridade pode variar de acordo com a lotação, entre 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e, ou 10% (grau mínimo), nos valores de R\$308,00, R\$154,00 e R\$77,00, respectivamente.

Obs.: 02 - A gratificação por desempenho do Previne Brasil é variável, uma vez que os valores repassados são rateados com os cadastrados.

Obs.: 03 - A gratificação de médico plantonista no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) é devida ao servidor que atuar como plantonista presencial, conforme Lei n. 4.177/PMC/2018.

Obs.: 04 - O salário-base que estiver abaixo do valor mínimo nacional será devidamente complementado nos valores vigentes.

Obs.: 05 - Os registros profissionalizantes devem estar atualizados em regularidade com os respectivos Conselhos Profissionais.

5. O candidato interessado deverá observar, na ocasião da sua inscrição, a modalidade do cargo e o respectivo código do cargo, conforme especificado no quadro acima do item 3.4, com finalidade de verificar os requisitos mínimos necessários para a inscrição.

5. DAS VAGAS RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – PcD:

5.1. É assegurado o direito de inscrição no Teste Seletivo de que trata este Edital às pessoas com deficiência, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, nos termos do Decreto Federal n.º 3.298/1999 e suas atualizações.

5.2. São reservadas 5% (cinco por cento) das vagas abertas por este Edital às pessoas com deficiência, em conformidade com o inciso VIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

5.2.1. A ordem de convocação dos candidatos com deficiência dar-se-á da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5ª vaga, a 2ª vaga será a 21ª vaga, a 3ª vaga será a 41ª vaga, a 4ª vaga será a 61ª vaga e assim sucessivamente.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

- 4.2.2. Caso a aplicação do percentual de que trata o item 4.2 deste edital resulte em número fracionado, o resultado será arredondado para cima.
- 4.3. É considerada deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano, conforme previsto em legislação pertinente.
- 4.3.1. Não serão considerados como deficiência os distúrbios de acuidade visual passível de correção simples do tipo miopia ou astigmatismo, estrabismo e congêneres.
- 4.3.2. A pessoa com deficiência que pretende concorrer às vagas reservadas deverá, sob as penas da Lei, declarar esta condição no campo específico da Ficha de Inscrição online.
- 4.3.3. O candidato com deficiência, no ato da inscrição deve obrigatoriamente anexar o Laudo Médico emitido, no máximo, nos últimos 12 (doze) meses, atestando claramente a espécie, o grau ou o nível da deficiência, devidamente autenticado por cartório, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.
- 4.4. Os candidatos com deficiência, aprovados no Processo Seletivo, terão seus nomes publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral.
- 4.5. Os candidatos amparados que declararem sua condição na inscrição, na ocasião de sua convocação e contratação, deverão se submeter à perícia médica realizada pela Junta Médica do Município de Cacoal/RO ou Junta Especial criada especificamente, mediante ato oficial, para esse fim, que terá decisão terminativa sobre a qualificação e aptidão do candidato, observada a compatibilidade da deficiência que possui com as atribuições do cargo público.
- 4.6. Não sendo comprovada a deficiência do candidato, será desconsiderada a sua classificação na listagem de pessoas com deficiência, sendo considerada somente sua classificação na listagem de ampla concorrência.
- 4.7. O candidato que não declarar a deficiência conforme estabelecido no subitem 4.3.2 e 4.3.3, que deixar de enviar o laudo médico autenticado por cartório ou enviar fora do prazo, perderá a prerrogativa em concorrer às vagas reservadas.
- 4.8. As vagas que não forem providas por inexistência de candidatos deficientes, serão automaticamente destinadas aos demais candidatos.
- 4.9. A listagem dos candidatos deficientes será divulgada juntamente com a “Homologação das Inscrições”.

5. DO LOCAL DE EXERCÍCIO E DE LOTAÇÃO:

- 5.1. Os candidatos aprovados e convocados em decorrência deste edital, após regularmente contratados, prestarão serviços no Município de Cacoal/RO nos órgãos descentralizados da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA.
- 5.2. É vedado ao candidato a preferência de escolha de local de trabalho, ficando a critério da Administração Pública a lotação, relocação ou remoção dos candidatos convocados.

6. DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAR DO TESTE SELETIVO:

- 6.1. Ser brasileiro nato ou naturalizado; estar em gozo dos direitos políticos; estar quite com as obrigações militares e eleitorais; ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; ter os requisitos necessários para investidura para função pública específica; ter a idade mínima de 18 (dezoito anos); ter aptidão física e mental.
- 6.2. Ter os requisitos para contratação no cargo pretendido no ato da inscrição, com os devidos cursos concluídos.
- 6.3. Além dos requisitos estabelecidos no item 6.1, o candidato interessado deve observar, no ato da inscrição, os seguintes requisitos, a depender do código dos cargos abaixo:
- 6.3.1. **Motorista de Viaturas Pesadas (código 3.4.1):** Ensino Fundamental Completo + CNH categoria “D” (acompanhada de Certidão Negativa da CNH emitida pelo DETRAN/RO); Curso Conductor de Veículo de Emergência; ou Curso de Conductor socorrista; ou Curso de Condução de Ambulância.
- 6.3.2. **Motorista de Viaturas Pesadas (código 3.4.2):** Ensino Fundamental Completo; CNH categoria “D” (acompanhada de Certidão Negativa da CNH emitida pelo DETRAN/RO); Curso de Conductor de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, de acordo com as normas do CONTRAN.
- 6.3.3. **Técnico em Enfermagem - regime diário (código 3.4.3):** Ensino Médio Completo; Curso Técnico na área específica de Técnico em Enfermagem; Registro Profissional do COREN.



Este documento foi assinado digitalmente por GRIEILLE MORESCHI DA SILVA (CPF ###002-##) Adailton Antunes Ferreira (CPF ###772-##) em 22/09/2023. O Código de Verificação é 114522. FOLHA 7 de 7. Endereço eletrônico: https://sempre.com.br/dados/assinatura/Assinatura/114522



ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA DE CACOAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
 TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

- 6.3.4. **Técnico em Enfermagem - regime plantonista (código 3.4.4):** Ensino Médio Completo; Curso Técnico na área específica de Técnico em Enfermagem; Registro Profissional do COREN.
- 6.3.5. **Técnico em Enfermagem - vacinação (código 3.4.5):** Ensino Médio Completo; Curso Técnico na área específica de Técnico em Enfermagem; Registro Profissional do COREN; Curso de vacinador ou de sala de vacinação.
- 6.3.6. **Técnico em Radiologia (código 3.4.6):** Ensino Médio Completo; Curso Técnico na área específica em Radiologia.
- 6.3.7. **Técnico em Higiene Dental (código 3.4.7):** Ensino Médio Completo; Curso Técnico na área específica de Higiene Dental.
- 6.3.8. **Enfermeiro - regime diário (código 3.4.8):** Curso Superior Completo em Enfermagem; Registro Profissional do Conselho de Enfermagem Regional – COREN.
- 6.3.9. **Enfermeiro - regime plantonista (código 3.4.9):** Curso Superior Completo em Enfermagem; Registro Profissional do Conselho de Enfermagem Regional – COREN.
- 6.3.10. **Nutricionista (código 3.4.10):** Curso Superior Completo em Nutrição; Registro Profissional do Conselho de Classe de Nutricionistas.
- 6.3.11. **Fonoaudiólogo (código 3.4.11):** Curso Superior Completo de Fonoaudióloga; Registro Profissional Conselho Regional de Fonoaudiologia –CRFa.
- 6.3.12. **Terapeuta Ocupacional (código 3.4.12):** Curso Superior Completo em Terapia Ocupacional; Registro Profissional Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional –CREFITO.
- 6.3.13. **Cirurgião Dentista Clínico Geral (código 3.4.13):** Curso Superior Completo em Odontologia; Registro Profissional do Conselho de Classe de Odontologia.
- 6.3.14. **Psicólogo (código 3.4.14):** Curso Superior Completo em Psicologia; Registro Profissional Conselho Regional Psicologia- CRP.
- 6.3.15. **Fisioterapeuta (código 3.4.15):** Curso Superior Completo de Fisioterapia; Registro Profissional Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional –CREFITO.
- 6.3.16. **Médico Clínico Geral (código 3.4.16):** Curso Superior Completo de Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM.
- 6.3.17. **Médico Anestesiologista (código 3.4.17):** Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Anestesia.
- 6.3.18. **Médico Obstetra (código 3.4.18):** Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Obstetrícia.
- 6.3.19. **Médico Ultrassonografista (código 3.4.19):** Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina - CRM; Especialização em Ultrassonografia.
- 6.3.20. **Médico Ultrassonografista - com especialização em Ultrassonografia Morfológica e Doppler (código 3.4.20):** Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina - CRM; Especialização em Ultrassonografia; Especialização em Ultrassonografia Morfológica e Doppler.
- 6.3.21. **Médico Pediatra (código 3.4.21):** Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Pediatria.
- 6.3.22. **Médico Pediatra - com residência em RQE em Neonatologia (código 3.4.22):** Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Pediatria; Residência em RQE em Neonatologia.
- 6.3.23. **Médico Psiquiatra (código 3.4.23):** Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Psiquiatria.
- 6.3.24. **Médico Ginecologista (código 3.4.24):** Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina - CRM; Especialização em Ginecologia.
- 6.3.25. **Médico Neurologista (código 3.4.25):** Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Neurologia.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

6.3.26. Médico Neurologista - com especialização em Neurologia Pediátrica (código 3.4.26): Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Neurologia; Especialização em Neurologia Pediátrica.

6.3.27. Médico Ortopedista (código 3.4.27): Curso Superior Completo em Medicina; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM; Especialização em Ortopedia.

6.3.28. Médico do Trabalho (código 3.4.28): Curso de Nível Superior Completo em Medicina; Especialização em Medicina do Trabalho; Registro Profissional Conselho Federal de Medicina – CRM.

6.4. O candidato devidamente inscrito que não tiver os requisitos elencados neste Edital estará automaticamente excluído do Teste Seletivo Simplificado.

7. DAS INSCRIÇÕES:

7.1. O candidato poderá efetuar a sua inscrição da seguinte forma:

7.1.1. As inscrições para o presente Teste Seletivo Simplificado serão realizadas **EXCLUSIVAMENTE** pela INTERNET, através do site <http://www.cacoal.ro.gov.br>, com início às 08h00 do dia 29/09/2023 (sexta-feira) até às 12h00 do dia 09/10/2023 (segunda-feira).

7.1.2. As solicitações de isenção de taxa de inscrição serão realizadas durante o período de 08h00 do dia 29/09/2023 (sexta-feira) até às 12h00 do dia 02/10/2023 (segunda-feira).

7.1.3. Caso o candidato tenha sua inscrição com isenção de taxa indeferida, após consulta na publicação das inscrições com isenções deferidas e indeferidas, poderá efetivar sua inscrição realizando o pagamento do boleto até o último dia do vencimento, conforme cronograma - Anexo I.

7.1.4. Somente os candidatos com inscrições homologadas farão o envio dos documentos e títulos, conforme prazos estipulados no cronograma - Anexo I.

7.2. A inscrição no Processo Seletivo exprime a ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.

7.2.1. O Candidato que efetuar a inscrição em mais de um cargo, deverá realizar a inscrição para cada cargo escolhido apresentando documentos mínimos exigidos deste edital, possibilitando proporcionar maior oportunidade de concorrência aos candidatos, devendo ser observada as regras de que trata da acumulação dos cargos público, no caso de aprovação do candidato em mais de um cargo público.

7.3. O candidato deverá, no ato da inscrição, marcar em campo específico da Ficha de Inscrição Online sua opção de cargo público, preencher os dados solicitados e, após, se for o caso, efetuar o pagamento da taxa de inscrição ou selecionar o campo isenção de taxa de inscrição.

7.4. Os valores da taxa de inscrição constam no item 8.8 deste Edital.

7.5. Depois de efetivada a inscrição, mediante o deferimento da isenção de taxa de inscrição ou mediante a efetuação de pagamento da taxa de inscrição, não será aceito pedido de alteração de opção do cargo a se candidatar.

7.6. Para realizar a inscrição ao cargo pretendido, o candidato deverá seguir o passo a passo que será publicado no site da Prefeitura de Cacoal - www.cacoal.ro.gov.br.

7.7. Não serão aceitas, em qualquer hipótese, inscrições provisórias, condicionais ou extemporâneas.

7.8. Após o prazo de inscrição, não será permitido recebimento de requerimentos para concorrer às vagas disponibilizadas pelo edital.

7.9. O descumprimento de qualquer das instruções para inscrição e para o envio da documentação e títulos, implicará no cancelamento da mesma.

7.10. A inscrição via Internet é de inteira responsabilidade do candidato e deve ser feita com antecedência, evitando-se o possível congestionamento de comunicação do site nos últimos dias de inscrição.

7.11. A PREFEITURA DE CACOAL/Comissão Organizadora de Teste Seletivo estará à disposição dos candidatos que apresentarem problemas na ocasião da inscrição online, devendo o candidato comparecer pessoalmente na sede da Prefeitura de Cacoal ou através do e-mail (testeseletivosemusa2023@gmail.com).

8. DA TAXA E DA ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO:





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

8.1. Ao efetuar a inscrição via Internet, o candidato deverá imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento do valor da inscrição até a data do seu vencimento. **A data limite de vencimento do boleto bancário será o primeiro dia útil após o encerramento das inscrições. Após essa data, qualquer pagamento efetuado será desconsiderado.**

8.2. As inscrições somente serão confirmadas após o banco ratificar o efetivo pagamento do valor da inscrição, que deverá ser feito dentro do prazo estabelecido, em qualquer agência bancária, obrigatoriamente por meio do boleto bancário específico, impresso pelo próprio candidato no momento da inscrição. **NÃO SERÁ ACEITO** pagamento feito através de depósito bancário, DOC's ou similares.

8.3. O boleto bancário pago, autenticado pelo banco ou comprovante de pagamento, deverá estar de posse do candidato durante todo o Certame, para eventual certificação e consulta pelos organizadores.

8.4. Os candidatos deverão verificar a confirmação de sua inscrição na publicação da Homologação das Inscrições publicadas no site www.cacoal.ro.gov.br, conforme Cronograma - Anexo I.

8.5. A confirmação da inscrição deverá ser impressa pelo candidato e guardada consigo, juntamente com o boleto bancário respectivo comprovante de pagamento.

8.6. O não pagamento da taxa de inscrição implicará em exclusão do candidato do Teste Seletivo.

8.7. A PREFEITURA DE CACOAL/Comissão de Elaboração e Organização do Teste Seletivo não será responsável por problemas na inscrição ou emissão de boletos via Internet, motivados por falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de comunicação nos últimos dias do período de inscrição e pagamento, que venham a impossibilitar a transferência e o recebimento de dados.

8.8. **Será cobrada a taxa de inscrição para participar do teste seletivo conforme tabela abaixo:**

Valor da Taxa	Escolaridade	Cargos
R\$ 80,00	Nível Superior	Enfermeiro, Nutricionista, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Cirurgião Dentista Clínico Geral, Psicólogo, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Médico Anestesiologista, Médico Obstetra, Médico Ultrassonografista, Médico Pediatra, Médico Psiquiatra, Médico Ginecologista, Médico Neurologista, Médico Ortopedista, Médico do Trabalho.
R\$ 60,00	Níveis Médio e Fundamental	Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Higiene Dental, Motorista de Viaturas Pesadas.

9. DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO:

9.1. Não será concedida isenção da taxa de inscrição, ressalvado para os candidatos que assim optarem e preencherem os requisitos deste Edital, conforme abaixo:

a) **Doador de Sangue**, através de comprovação de declaração emitida por órgão oficial, que demonstre preenchidos os requisitos previsto na Lei Municipal n. 1.762/PMC/2005, publicada em 20.04.2005.

b) **Inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)**, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

9.2. Para efeitos da Lei Municipal n. 1.762/2005, considera-se doador regular de sangue aquele que, nos últimos 24 meses, realizou quatro doações e que a última não tenha ultrapassado seis meses. Este requisito deve estar comprovado para efeitos de obtenção do benefício, mediante encaminhamento, no ato da inscrição, dos respectivos comprovantes, autenticados por cartório.

9.3. A comprovação da condição de doador de sangue, deve ser feita por meio de Declaração original ou autenticada por cartório, emitida pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON ou órgão oficial equivalente.

9.4. A não apresentação de qualquer documento estabelecido, para comprovar a condição de doador de sangue ou a apresentação dos documentos fora dos padrões e formas solicitadas, implicará no indeferimento do pedido de isenção.

9.5. Não será concedida a isenção do pagamento do valor da inscrição a candidato que não possua o Número de Identificação Social (NIS) já identificado e confirmado na base de dados do CadÚnico, na data da sua inscrição.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

8.9.6. Não será concedida a isenção ao candidato que efetuar o pagamento da inscrição e posteriormente a solicitar via nova inscrição.

8.9.7. Para efeito do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e for membro de família de baixa renda, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007, o candidato deverá seguir o procedimento descrito abaixo:

8.9.8.1. Para a realização da inscrição com isenção do pagamento do valor da inscrição, o candidato deverá preencher o Formulário de Inscrição, via Internet, no site www.cacoal.ro.gov.br, no qual indicará o Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico do Governo Federal, e firmará declaração de que pertence à família de baixa renda.

8.9.8.2. A COMISSÃO consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

8.9.8.3. Não serão analisados os pedidos de isenção sem indicação do número do NIS e, ainda, aqueles que não contenham informações suficientes para a correta identificação do candidato na base de dados do Órgão Gestor do CadÚnico.

8.9.9. A inscrição com o pedido de isenção, através do CadÚnico, deverá ser efetuada nas datas previstas no Cronograma Previsto - ANEXO I.

8.9.10. A relação das isenções deferidas ou indeferidas será publicada no site www.cacoal.ro.gov.br e, no Portal da AROM de Rondônia no site <https://www.diariomunicipal.com.br/arom>, nas datas previstas no Cronograma - Anexo I.

8.9.11. O candidato poderá recorrer do indeferimento do pedido de isenção, no prazo previsto no Cronograma - Anexo I.

8.9.12. O candidato com isenção deferida terá sua inscrição automaticamente homologada.

8.9.13. Não será concedida isenção do pagamento do valor da inscrição ao candidato que:

- a) omitir informações e/ou torná-las inverídicas;
- b) fraudar e/ou falsificar documentação;
- c) pleitear a isenção sem apresentar cópia dos documentos comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Edital;
- d) não observar o prazo e os horários estabelecidos neste Edital.

8.10. O interessado que não tiver seu pedido de isenção deferido e que não efetuar o pagamento do valor da inscrição na forma e no prazo estabelecido no Cronograma do Anexo I, estará automaticamente excluído do Processo Seletivo.

9. DA ENTREGA DOS TÍTULOS E DOCUMENTOS:

9.1. Todos os documentos relacionados aos títulos para o fim de pontuação e classificação, **devem ser enviados após a HOMOLOGAÇÃO FINAL DAS INSCRIÇÕES**, no período de 08h00 do dia 25/10/2023 (quarta-feira) até às 12h00min do dia 31/10/2023 (terça-feira).

9.2. Caso o candidato não envie a documentação no prazo no cronograma, ocasionará sua exclusão do Teste Seletivo.

9.3. O candidato com inscrição homologada deverá seguir as seguintes instruções:

9.3.1. Acessar o site da Prefeitura Municipal de Cacoal, procurar a aba "Testes Seletivos e Concursos", procurar o item "Teste Seletivo SEMUSA - Edital n. 003/2023/PMC/SEMAD/RO.

9.3.2. Procurar o campo "Enviar documentos/títulos que compõe o Currículo", após, acessar com o CPF e data de nascimento do candidato inscrito;

9.3.3. Localize sua inscrição e clique em "Inserir Documentação", para inserir a documentação que comporá o currículo, em formato "JPEG" até 2mb.

9.3.4. Após finalizar o prazo de envio dos documentos obrigatórios e que compõem o currículo, não será permitida a complementação da documentação, nem mesmo através de pedido de revisão e/ou recurso.

9.3.4.1. Dentro do prazo de envio dos documentos, o candidato poderá acessar o portal de envio de documentos para acrescentar, caso necessário.

9.3.5. O candidato após enviar os documentos no sistema de inscrição no site da Prefeitura Municipal de Cacoal, deverá, também, realizar a cópia dos documentos ao e-mail (**testeseletivosemusa2023@gmail.com**) para fim de validação.

9.4. Os documentos descritos neste item terão validade somente para este Processo Seletivo e não serão devolvidos, assim como não serão fornecidas cópias dos mesmos.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

9.5. Sendo constatada, a qualquer tempo, a falsidade de qualquer documentação entregue, será cancelada a inscrição efetivada e anulados todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato rescindido unilateralmente, respondendo este, pela falsidade praticada, na forma da Lei.

9.6. Somente enviarão os documentos que compõe o currículo os candidatos com inscrição efetivada e homologada, conforme listagem na "Homologação Final das Inscrições", durante o período compreendido no Cronograma do Teste Seletivo - Anexo I, deste Edital.

9.7. Todos os documentos obrigatórios para inscrição e os que compõem o currículo devem estar em formato "JPEG" até 2mb.

9.8. **Os documentos e títulos abaixo relacionados devem ser enviados exclusivamente via internet, em formato "JPEG" até 2mb, passíveis de pontuação, conforme o cargo:**

- a) Documentos de identificação (Cédula de identidade civil – RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF; ou outro documento que comprove ser brasileiro nato ou naturalizado);
- b) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação CNH – Categoria "D" ou Categoria "E" e a Certidão Negativa da CNH emitida pelo DETRAN/RO; (apenas para o cargo de Motorista de Viaturas Pesadas);
- c) Cópia de diploma ou certificado de conclusão que comprove a escolaridade do candidato para o cargo escolhido. Em caso de formação no exterior deverá conter o comprovante de revalidação de diploma e/ou certificado, por instituição oficial;
- d) Cópia de diploma ou certificado de conclusão em outra formação em nível superior;
- e) Diploma ou comprovante de conclusão de curso de pós-graduação (*Lato sensu ou Strictu Sensu* – Mestrado ou Doutorado), acompanhado de histórico;
- f) Registro atualizado e regular no Conselho de Classe Competente (exceto para os cargos de Motorista de Viaturas Pesadas, Técnico em Radiologia e Técnico em Higiene Dental);
- g) Certificados de cursos na área de interesse (com carga horária mínima de 20h ou 40h, a depender do cargo), EAD ou presencial (apenas para os cargos de Motorista de Viaturas Pesadas, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Higiene Dental);
- h) Declaração por Tempo de Serviço emitida por entidade Pública ou Privada, ou cópia de contrato de trabalho ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, respectivamente;
- i) Comprovante de pagamento da taxa de inscrição.

9.9. **Caso o candidato não envie os documentos contidos nas alíneas "a", "b", "c", "f", estará automaticamente excluído do Teste Seletivo Simplificado.**

10. **SERÁ ELIMINADO DO PROCESSO SELETIVO O CANDIDATO QUE:**

- a) Deixar de comprovar qualquer requisito mínimo estabelecido, conforme critérios deste Edital;
- b) Não obter deferimento na isenção da inscrição e/ou não efetuar o pagamento da taxa de inscrição;
- c) Não possuir disponibilidade na carga horária máxima permitida, conforme descrito no CNES.

11. **DAS FASES DO TESTE SELETIVO E DA PROVA DE TÍTULOS:**

11.1. O Teste Seletivo será constituído por uma única etapa:

11.1.1 - **ANÁLISE DE TÍTULOS:** de caráter eliminatório e classificatório, conforme pontuação descrita nos itens 11.15, 11.16, 11.17 e 11.18, sendo realizada por meio de análise de currículo e avaliação de títulos, coordenada pela Comissão Organizadora do Teste Seletivo Simplificado.

11.2. A análise curricular consiste unicamente na avaliação documental de experiência profissional e títulos enviados pelos candidatos dentro prazo contido no Cronograma - Anexo I.

11.2.1 - Na análise de currículos será considerada, prioritariamente, os requisitos necessários para cada cargo (formação acadêmica e experiência profissional), devendo constar nos currículos os respectivos títulos e/ou certificados.

11.2.2 - Não serão pontuados os títulos e documentos que estiverem com imagens ilegíveis, assim, como não serão aceitos o envio posterior ao prazo estipulado.

11.3. Caso haja alguma dúvida, poderá haver segunda chamada para entrega de título ou complementação de documentação.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

11.4. Os títulos deverão se enquadrar nos critérios previstos neste Edital e ainda, que sejam voltados para a área específica do emprego/habilitação escolhido pelo candidato.

11.5. Todos os cursos previstos para pontuação na avaliação de títulos deverão estar concluídos.

11.6. Somente serão considerados como documentos comprobatórios diplomas, certificados ou declarações de conclusão do curso, atestando a data de conclusão e carga horária, sendo no caso de curso de pós-graduação a exigência do histórico correspondente.

11.7. A nota final dos títulos corresponderá à soma dos pontos obtidos.

11.8. Os títulos requeridos como requisitos de Escolaridade/Graduação do cargo serão somados.

11.9. Para ser considerado classificado o candidato deverá obter uma pontuação igual ou superior a 10 (dez) pontos.

11.10. As listagens com as notas dos candidatos, cujos títulos forem analisados, serão divulgadas no portal www.cacoal.ro.gov.br, conforme Cronograma – Anexo I.

11.11. Fica reservado à Comissão Organizadora do Teste Seletivo Simplificado o direito de exigir ou diligenciar, a seu critério, a apresentação dos documentos originais ou complementares para conferência, assim como, junto ao Portal do CNES para fins de aferir a disponibilidade de carga horária do candidato para efeito de deferimento da contratação.

11.12. Além da conferência anteriormente elencada, no ato de convocação e contratação, será obrigatório a apresentação da via original de todos os documentos apresentados.

11.13. Não serão analisados os títulos que não estiverem descritos nos critérios dos itens 11.15, 11.16, 11.17 e 11.18.

11.14. Os títulos apresentados e seus respectivos cursos deverão, obrigatoriamente, enquadrar-se nas exigências das resoluções do Conselho Nacional de Educação e do MEC.

11.15. Serão considerados os critérios e títulos da tabela abaixo para avaliação e pontuação referente ao cargo de nível fundamental – **MOTORISTA DE VIATURAS PESADAS:**

ITEM	VALOR DE CADA TÍTULO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Certificado e/ou diploma de escolaridade exigida para o cargo.	10 pontos (máximo de 01 título, sendo indispensável que a escolaridade seja referente ao cargo escolhido).	10 pontos
Carteira Nacional de Habilitação (CNH) – Categoria "E"	05 pontos.	05 pontos
Curso na área de interesse com carga horária mínima de 20 (vinte) horas – modalidade presencial.	05 pontos (máximo de 04 títulos).	20 pontos
Curso na área de interesse com carga horária mínima de 20 (vinte) horas – modalidade EAD.	05 pontos (máximo de 2 títulos).	10 pontos
Pontuação por comprovação de tempo de serviço na área de condução de ambulância e/ou veículos pesados.	1 ponto por ano/até no máximo 20 pontos comprovados na Carteira de Trabalho ou Declaração do Órgão Oficial.	20 pontos
Total máximo de pontos:		65 pontos

11.16. Serão considerados os critérios e títulos da tabela abaixo para avaliação e pontuação referente ao cargo de nível médio – **TÉCNICO EM ENFERMAGEM, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL:**

ITEM	VALOR DE CADA TÍTULO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Certificado e/ou diploma de escolaridade exigida para o cargo.	10 pontos (máximo de 01 título, sendo indispensável que a graduação/escolaridade seja referente ao cargo escolhido).	10 pontos





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

Certificado e/ou diploma de graduação em outra formação de nível superior.	05 pontos (máximo de 01 título).	05 pontos
Curso na área de interesse com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas – modalidade presencial.	05 pontos (máximo de 04 títulos).	20 pontos
Curso na área de interesse com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas – modalidade EAD.	05 pontos (máximo de 2 títulos).	10 pontos
Pontuação por comprovação de tempo de serviço na área específica.	1 ponto por ano/até no máximo 20 pontos comprovados na Carteira de Trabalho ou Declaração do Órgão Oficial.	20 pontos
Total máximo de pontos:		65 pontos

1.17. Serão considerados os critérios e títulos da tabela abaixo para avaliação e pontuação referente aos cargos de nível superior – **ENFERMEIRO, NUTRICIONISTA, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, CIRURGIÃO DENTISTA CLÍNICO GERAL, PSICÓLOGO, FISIOTERAPEUTA:**

ITEM	VALOR DE CADA TÍTULO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Certificado e/ou diploma de graduação em nível superior exigida para o cargo.	10 pontos (máximo de 01 título, sendo indispensável que a graduação seja referente ao cargo escolhido).	10 pontos
Certificado e/ou diploma de graduação em outra formação de nível superior.	05 pontos (máximo de 01 título).	05 pontos
Pós-graduação em nível de Especialização , com carga horária mínima de 360 h/a na área específica da área de atuação pretendida.	10 pontos (máximo de 2 títulos).	20 pontos
Pós-graduação em nível de Mestrado específico para a área de atuação.	15 pontos (máximo de 1 título).	15 pontos
Pós – graduação em nível de Doutorado específico para a área de atuação.	20 pontos (máximo de 1 título).	20 pontos
Pontuação por comprovação de tempo de serviço na área específica.	1 ponto por ano/até no máximo 20 pontos comprovados na Carteira de Trabalho ou Declaração do Órgão Oficial.	20 pontos
Total máximo de pontos:		90 pontos

1.18. Serão considerados os critérios e títulos da tabela abaixo para avaliação e pontuação referente aos cargos de nível superior – **MÉDICO CLÍNICO GERAL, MÉDICO ANESTESISTA, MÉDICO OBSTETRA, MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA, MÉDICO PEDIATRA, MÉDICO PSIQUIATRA, MÉDICO GINECOLOGISTA, MÉDICO NEUROLOGISTA, MÉDICO ORTOPEDISTA, MÉDICO DO TRABALHO:**

ITEM	VALOR DE CADA TÍTULO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Certificado e/ou diploma de graduação em nível superior exigida para o cargo.	10 pontos (máximo de 01 título, sendo indispensável que a graduação seja referente ao cargo escolhido).	10 pontos





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

Certificado de conclusão de residência na área de formação do cargo, reconhecido pelo MEC ou órgão de Classe.	20 pontos (máximo de 01 título).	20 pontos
Pos-graduação em nível de Especialização , com carga horária mínima de 360 h/a na área específica da área de atuação pretendida.	10 pontos (máximo de 2 títulos).	20 pontos
Pos-graduação em nível de Mestrado específico para a área de atuação.	15 pontos (máximo de 1 título).	15 pontos
Pos – graduação em nível de Doutorado específico para a área de atuação.	20 pontos (máximo de 1 título).	20 pontos
Pontuação por comprovação de tempo de serviço na área específica.	1 ponto por ano/até no máximo 15 pontos comprovados na Carteira de Trabalho ou Declaração do Órgão Oficial.	15 pontos
Total máximo de pontos:		100 pontos

Este documento foi assinado digitalmente por GREGZIELLE MORESCHI DA SILVA (CPF: ###.###.062-##), Adailton Animes Ferreira (CPF: ###.###.772-##), em 22/09/2023 - 11:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e no link: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom>

1.19. A nota final dos títulos, de caráter classificatório e eliminatório, corresponderá à soma dos pontos obtidos pelo candidato.

1.20. Os diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras somente serão aceitos se reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados pelo MEC/CAPES, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme legislação que trata da matéria.

1.21. Em caso de impossibilidade de apresentação do diploma de Mestrado ou Doutorado, por ainda não ter sido emitido pela Instituição de Ensino, serão aceitas, para fins de pontuação, declarações de conclusão dos cursos desde que constem no referido documento a comprovação de aprovação da defesa de dissertação/tese.

1.22. Os cursos de especialização *lato sensu* e *stricto sensu* deverão ser apresentados por meio de certificados acompanhados do correspondente histórico.

1.23. A publicação do resultado parcial e final da prova de títulos será divulgado no site www.cacoal.ro.gov.br, na data constante no Cronograma Previsto – ANEXO I e em veículo de comunicação oficial – Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – <http://www.diariomunicipal.com.br/arom>.

12. DO RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL:

12.1. A classificação final para os cargos públicos em regime temporário observará a nota final da Prova dos Títulos.

12.2. A ordem de classificação do processo seletivo será obtida com base na maior pontuação em ordem decrescente, a qual determinará a ordem de ingresso no serviço público e terá publicada em veículo de comunicação oficial – Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – <http://www.diariomunicipal.com.br/arom> e no sítio oficial do município – www.cacoal.ro.gov.br.

13. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE:

13.1. Em caso de empate entre dois ou mais candidatos, terá preferência o candidato que:

- tiver mais idade, nos casos de candidatos acima de 60 (sessenta) anos (consoante parágrafo único, do art. 27, da Lei nº 10.741/2013 – Estatuto do Idoso);
- tiver maior pontuação, considerados subsequentemente e nesta ordem, nos itens de residência, doutorado, mestrado e pós-graduação;
- tiver o maior tempo de serviço/experiência profissional comprovadamente na área de interesse seja na esfera pública ou privada;
- o candidato com maior idade, considerando dia, mês, ano e, se necessário, hora e minuto do nascimento.

Quando o empate, por sorteio.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

14. DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DO RESULTADO FINAL:

14.1. O trâmite do Teste Seletivo será conduzido conforme ANEXO I – Cronograma, devendo o candidato se atentar as publicações nos sites da Prefeitura de Cacoal.

14.2. **Período de inscrições:** durante as datas constantes no cronograma - Anexo I, o candidato poderá se inscrever no certame, escolher a qualidade de isento ou pagar o boleto bancário; após o prazo, será publicada a "Homologação das inscrições".

14.2.1. Os candidatos que escolherem a opção de isento, conforme regras deste Edital, terão o prazo para inscrição conforme cronograma, após o prazo será publicada a "Inscrições com isenções deferidas e indeferidas", ocasião que o candidato observará se houve o deferimento ou indeferimento de sua inscrição, e, caso haja o indeferimento, poderá efetuar o pagamento do boleto bancário para efetivar inscrição.

14.2.2. Após a publicação da "Homologação das Inscrições", listagem que terá os nomes de todos os candidatos inscritos, disporá o candidato de 04 (quatro) dias para interpor recursos contra essa primeira publicação.

14.2.3. Após a análise dos recursos, será publicada o "Julgamento dos Recursos e Homologação Final das Inscrições".

14.3. **Período de envio dos títulos e documentos:** Após a "Homologação Final das Inscrições", abrirá o prazo de envio da documentação que compõe o currículo, único momento que o candidato com inscrição homologada enviará os títulos e documentos que formarão sua nota no certame, conforme datas especificadas no cronograma - anexo I.

14.4. **Período de publicação do resultado parcial:** Após os prazos estabelecidos, será publicada a "Homologação Parcial das Provas de Títulos" com as respectivas notas, dispondo o candidato de 04 (quatro) dias para interpor recursos contra essa publicação.

14.5. **Período de publicação do resultado final:** Após a análise dos recursos interpostos, será publicada o "Julgamento dos Recursos e Homologação do Resultado Final", encerrando-se, assim, as fases do Teste Seletivo Simplificado.

5. DOS RECURSOS:

5.1. O candidato poderá interpor recurso contra as publicações "Homologação das Inscrição" e "Homologação Parcial das Provas de Títulos" no prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.

5.1.1 - Para realizar a interposição de recursos, deve o interessado encaminhar seu recurso para o e-mail: testeletivosemusa2023@gmail.com, contendo o nome completo do candidato, CPF, cargo de inscrição e as razões/fundamentos do seu recurso. Caso entender necessária a produção de alguma prova documental para subsidiar o recurso, favor anexá-la ao e-mail. Não será admitido recurso por qualquer outra via ou e-mail.

5.2. Admitir-se-á um único recurso para cada candidato, relativamente aos resultados divulgados desde que devidamente fundamentado e apresentado nos prazos estabelecidos neste Edital.

5.3. O recurso deve conter a fundamentação das alegações comprovadas por meio de citação de artigos, amparados pela legislação, itens, páginas de livros, nome dos autores.

5.4. A decisão relativa ao recurso será dada a conhecer pela Comissão Organizadora do Teste Seletivo Simplificado publicada na Imprensa Oficial e/ou Mural Oficial da Prefeitura de Cacoal e no site www.cacoal.ro.gov.br e também publicada em veículo de comunicação oficial – Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – <http://www.diariomunicipal.com.br/arom>.

5.5. Será indeferido liminarmente o recurso ou pedido de revisão que descumprir as determinações constantes neste Edital, inclusive aqueles dirigidos de forma ofensiva à Comissão Organizadora do Teste Seletivo Simplificado e/ou a Prefeitura Municipal de Cacoal/RO; e, que for apresentado fora do prazo.

5.6. Não serão recebidos e computados os documentos e títulos enviados no ato do recurso com finalidade de pontuar no certame, por não ser o meio adequado e fora do tempo hábil.

5.7. Em observância ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, os recursos interpostos serão direcionados inicialmente à Comissão Organizadora, dentro dos prazos do Edital, que poderão ser revistos ou reanalisados pelo Secretário Municipal de Administração e/ou Chefe do Poder Executivo, atuando como última instância administrativa.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

16. DA CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS:

- 16.1 A convocação respeitará a ordem de classificação final contida na Homologação Final e processar-se-á dentro do prazo total de validade do Teste Seletivo, de acordo com a necessidade da Administração Municipal não havendo obrigatoriedade da convocação dos candidatos aprovados além da quantidade de vagas estabelecidas neste Edital.
- 16.2. O candidato classificado e convocado para o preenchimento das vagas existentes apresentar-se-á para contratação no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, no prédio oficial da Prefeitura de Cacoal, munido dos documentos especificados no item 17, deste Edital.
- 16.3. Somente serão investidos nos cargos especificados neste edital os candidatos aptos nos exames de capacidade física e mental, aprovados por Atestado Médico Admissional emitido pelo quadro de pessoal do SESMT da Prefeitura do Município de Cacoal ou pela Junta Médica Oficial do Município.
- 16.4. Preenchidas as vagas oferecidas por este edital, os demais candidatos classificados constarão do Cadastro de Reserva, podendo ser convocados caso haja disponibilidade de vagas e interesse público.
- 16.5. O candidato notificado a apresentar-se para contratação, **terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação**, para protocolar a documentação exigida ao Departamento de Recursos Humanos, sito à Rua Anísio Serrão, n. 100, Centro – Cacoal/RO.

17. DOS REQUISITOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO:

- 17.1. O candidato deverá atender, no ato da contratação, observados os prazos do Edital de convocação, aos seguintes requisitos:
- 17.1.1 - Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão Português que tenha adquirido a igualdade de direitos e obrigações civis e gozo dos direitos políticos (Decreto nº 70.436, de 18/04/72, Constituição Federal, § 1º do Art. 12 de 05/10/88 e Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98, Art. 3º);
- 17.1.2 - Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data da contratação prevista no Edital de Convocação;
- 17.1.3 - Não estar condenado por sentença criminal transitada em julgado, atestado por declaração assinada pelo candidato;
- 17.1.4 - Não ter sido demitido do serviço público, atestado por declaração assinada pelo candidato;
- 17.1.5 - Não estar aposentado em decorrência de cargo, função ou emprego público, de acordo com o previsto no §10 do artigo 37 da Constituição Federal, atestado por declaração assinada pelo candidato;
- 17.1.6 - Não estar em exercício ou investido em cargo, função ou emprego público em qualquer das esferas de governo, ressalvado os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, atestado por declaração assinada pelo candidato;
- 17.1.7 - Estar apto de saúde e fisicamente para o pleno exercício das atribuições do cargo, comprovado mediante exame médico pré-admissional;
- 17.1.8 - Ter sido aprovado e classificado conforme critérios deste Edital no Processo Seletivo;
- 17.2. O candidato convocado deverá apresentar-se pessoalmente, ou mediante procuração pública, com os seguintes documentos:
- 17.2.1 - Cópia da Cédula de Identidade ou outro documento que comprove ser brasileiro nato ou naturalizado;
- 17.2.2 - Cópia da CNH;
- 17.2.3 - Cópia do CPF;
- 17.2.4 - Cópia da Carteira de Trabalho (frente e verso);
- 17.2.5 - PIS/PASEP (extrato da caixa), caso não tenha, deverá ser feita uma declaração alegando que não possui;
- 17.2.6 - Cópia do certificado de Reservista, ou documento equivalente, ou ainda dispensa de incorporação;
- 17.2.7 - Cópia do Título de Eleitor;
- 17.2.8 - Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento (Cópia do RG e CPF do cônjuge (se houver);
- 17.2.9 - Cópia da Certidão de Nascimento e do CPF dos filhos e/ou dependentes; vacinação (para os menores de 06 anos e comprovante de escolaridade (até 14 anos);
- Cópia do comprovante de escolaridade exigida para o cargo e especializações (Autenticado em cartório);



Este documento foi assinado digitalmente por GREGZELLE MORESCHI DA SILVA (CPF: ##/##/##-##) e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 22/09/2023, às 13:38. Para verificar a autenticidade e validade, acesse o link: <https://www.diariooficial.ro.gov.br/assinatura/assinado/115821>. Página 17 de 34.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

Este documento foi assinado digitalmente por GREZIELLE MORESCHI DA SILVA (CPF ### 062-##) Adailton Anunes Ferreira (CPF ### 772-##) e pode ser verificado pelo link: https://si-cacoal.tiss.com.br/obterassinatura/decisao/1351343434

- 17.2.11 - Cópia do comprovante de endereço, anotar o número de telefone para contato;
- 17.2.12 - Comprovante de Conta Corrente no Banco do Brasil ou Conta Salário (OP 037) da Caixa Econômica Federal;
- 17.2.13 - Cópia do registro carteira do Conselho (CRM; COREN; CRFa; CREFITO; CRP) Estar registrado em com a situação regularizada junto ao órgão de conselho de classe correspondente à sua formação profissional.
- 17.2.14 - Prova de quitação com a Fazenda Pública Municipal (Adquire-se na Divisão de Receitas da Prefeitura de Cacoal);
- 17.2.15 - Declaração de Bens e Valores que constituem seu Patrimônio (reconhecida firma);
- 17.2.16 - Declaração sobre exercício ou não de outro cargo ou função pública (reconhecida firma);
- 17.2.17 - Declaração de horário de trabalho, expedido pelo órgão de origem, com a administração pública, para comprovação de compatibilidade de horários com o vínculo Municipal, caso possua outro vínculo;
- 17.2.18 - Declaração de grau de parentesco, conforme Decreto 4.697/PMC/2013 (reconhecida firma);
- 17.2.19 - Declaração de não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade incompatível com nova investidura em cargo público; (reconhecida firma);
- 17.2.20 - Declaração de disponibilidade para o CNES;
- 17.2.21 - 01 (uma) foto 3x4;
- 17.2.22 - Certidão da Justiça Estadual/ Cíveis E Criminais – **TJ/RO**
- 17.2.23 - Certidão da Justiça Federal/ Cíveis E Criminais - **CFJ**
- 17.2.24 - Certidão do Tribunal De Contas De Rondônia – **TCE-RO**
- 17.2.25 - Certidão do Tribunal De Contas Da União - **TCU**
- 17.2.26 - Certidão de Quitação Eleitoral – **TSE**
- 17.3. Para definir acerca da aptidão física e mental como requisito para a contratação, o candidato deve, no ato da contratação, apresentar todos os documentos relacionado no art. 3º, do Decreto nº 6003/PMC/2016.
- 17.3.1 - Atestado Médico Admissional emitido pelo quadro de pessoal do SESMT da Prefeitura do Município de Cacoal ou Junta Médica Oficial do Município. Para a avaliação médica serão necessários a posse dos seguintes exames:
1. Radiografia do tórax em PA e perfil – com laudo;
 2. Eletrocardiograma – com laudo;
 3. Hemograma completo – com contagem de plaquetas;
 4. Tipagem sanguínea;
 5. EAS;
 6. Ureia;
 7. Creatinina;
 8. Glicemia de jejum;
 9. VDRL;
 10. Colpocitologia oncótica parasitária – para mulheres;
 11. PSA – para homens acima de 40 anos;
- 17.4. O candidato deverá provar que possui todas as condições legais, assim como aptidão física e mental como requisito para a contratação no cargo público escolhido.
- 17.5. Serão considerados desistentes candidatos que, no ato da contratação, recusar a vaga que foi inscrita conforme especificação deste edital.
- 17.6. Perderá a vaga o candidato que:
- a) Não comparecer pessoalmente, dentro do prazo, para ciência da convocação individual;
 - b) Não entregar a documentação em tempo hábil;
 - c) Não possuir a disponibilidade de horários;
 - d) Não for aprovado na avaliação médica admissional;
 - e) Não assinar o contrato em tempo hábil; não entrar em exercício das funções em tempo hábil;
 - f) Dentre outras possibilidades devidamente justificadas.



SIGLOS FINAIS:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

- 18.1. Os candidatos poderão obter informações gerais referentes ao Processo Seletivo através do site www.cacoal.ro.gov.br, ou através do e-mail (testeseletivosemusa2023@gmail.com), ou diretamente na sede da Prefeitura de Cacoal, através da Comissão Organizadora do Teste Seletivo Simplificado, nomeados por meio da Portaria nº 771/PMC/2023, na Rua Anísio Serrão, 2.100, Centro, Cacoal/RO, de segunda a sexta feira, durante o horário de expediente de 07h30min às 13h30min.
- 18.2. As impugnações ao Edital poderão ser realizadas até o 10º (décimo) dia após a publicação deste Edital, de modo escrito e fundamentado, a serem encaminhadas unicamente ao endereço eletrônico - e-mail (testeseletivosemusa2023@gmail.com).
- 18.3. A PMC/RO não se responsabiliza por informações de qualquer natureza, divulgadas em sites de terceiros.
- 18.4. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar as publicações do Edital, comunicações, retificações e convocações referentes a este Processo Seletivo, durante todos o período de validade do mesmo.
- 18.5. As contratações somente serão permitidas dentro do prazo de validade do presente teste seletivo, salientando que os candidatos selecionados dentro do limite de vagas oferecidas serão contratados de acordo com a necessidade do Município.
- 18.6. O prazo de validade de vigência do contrato de trabalho não está vinculado ao prazo de vigência do teste seletivo.
- 18.7. Acarretará a eliminação do candidato no Processo Seletivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a burla ou a tentativa de burla a quaisquer das normas definidas neste Edital.
- 18.8. A Administração reserva-se o direito de proceder às nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades de serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e até o número de vagas ofertadas neste Edital, das que vierem a surgir ou forem criadas por lei, dentro do prazo de validade do Processo Seletivo.
- 18.9. Não será fornecido ao candidato documento comprobatório de classificação no presente Processo Seletivo, valendo, para esse fim, o resultado final divulgado nas formas previstas neste Edital.
- 18.10. O candidato deverá manter atualizado seu endereço e demais dados junto à Prefeitura de Cacoal/ Comissão Organizadora do Teste Seletivo Simplificado, até o encerramento do Processo Seletivo sob sua responsabilidade, e, após, junto a Prefeitura de Cacoal/RO.
- 18.11. As legislações com entrada em vigor após a data de publicação deste Edital, bem como alterações em dispositivos legais e normativos a ela posteriores, não serão objetos de avaliação nas provas do presente Processo Seletivo.
- 18.12. A Comissão Organizadora do Teste Seletivo Simplificado reserva-se no direito de promover as correções que se fizerem necessárias, em qualquer fase do presente certame ou posterior ao mesmo, em razão de atos não previstos ou imprevisíveis.
- 18.13. Os profissionais contratados deverão ser substituídos por ocasião da posse de candidatos aprovados em concurso público, em cargo equivalente.
- 18.14. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a administração poderá substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais na ordem de classificação.
- 18.15. A classificação no Teste Seletivo Simplificado não assegura ao candidato o direito de contratação imediata.
- 18.16. Não haverá justificativa para o não cumprimento dos prazos determinados, nem será aceito documento após os prazos estabelecidos neste Edital.
- 18.17. Os casos omissos ou duvidosos que não tenham sido expressamente previstos neste Edital serão resolvidos pela Comissão Organizadora de Teste Seletivo Simplificado, ou pela autoridade legalmente competente.

Cacoal/RO, 22 de setembro de 2023.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

[Assinado Eletronicamente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
 Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

[Assinado Eletronicamente]
GREZIELLE MORESCHI DA SILVA
Presidente da Comissão Organizadora
Teste Seletivo n. 003/2023/SEMAD/PMC/RO
Portaria n. 771/PMC/2023





00054

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

ANEXO I – Edital n. 003/2023/PMC/SEMAD/RO
CRONOGRAMA DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO

ETAPA OU ATIVIDADE	DATAS
Publicação do Edital	22/09/2023
Período de Inscrição	29/09 a 09/10/2023
Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição	29/09 a 02/10/2023
Publicação das inscrições com isenção deferidas e/ou indeferidas	06/10/2023
Publicação da "Homologação das Inscrições"	19/10/2023
Período para interposição de recurso contra a "Homologação das Inscrições"	19/10 a 22/10/2023
Publicação do "Julgamento dos Recursos e Homologação Final das Inscrições"	25/10/2023
Período de envio da documentação e títulos para avaliação	25/10 a 31/10/2023
Publicação da "Homologação Parcial das Provas de Títulos"	17/11/2023
Período para interposição de recurso contra a "Homologação Parcial das Provas de Títulos"	17/11 a 20/11/2023
Publicação dos "Julgamentos dos Recursos" e "Homologação do Resultado Final"	24/11/2023

Obs.: O horário de início e término dos prazos de realização das inscrições, interposição de recursos e envio de documentação serão de 08h e 12h, respectivamente.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

	<p>ALIMENTAR MEDIANTE SONDA GÁSTRICA; MINISTRAR OXIGÊNIO POR SONDA NASAL, COM PRESCRIÇÃO; PARTICIPAR DOS CUIDADOS DE CLIENTES MONITORIZADOS, SOB SUPERVISÃO; REALIZAR SONDAGEM VISICAL, ENEMA E OUTRAS TÉCNICAS SIMILARES, SOB SUPERVISÃO; ORIENTAR CLIENTES A NÍVEL DE AMBULATÓRIO OU DE INTERNAÇÃO, A RESPEITO DAS PRESCRIÇÕES DE ROTINA; FAZER ORIENTAÇÃO SANITÁRIA DE INDIVÍDUOS EM UNIDADES DE SAÚDE; COLABORAR COM OS ENFERMEIROS NO TREINAMENTO DO PESSOAL AUXILIAR; COLABORAR COM OS ENFERMEIROS NAS ATIVIDADES DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO ESPECÍFICA DA SAÚDE; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS SEMELHANTES.</p>
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO, DE NATUREZA ESPECIALIZADA RELACIONADA COM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOLOGIA E ORIENTAÇÃO DE TRABALHOS AUXILIARES. ESPECIFICAÇÕES: REGISTRO PROFISSIONAL; HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE NA ÁREA DO CARGO. JORNADA DE TRABALHO: 24 (VINTE E QUATRO) HORAS SEMANAIS. DESCRIÇÃO DETALHADA: EXECUTAR TODAS AS TÉCNICAS DE EXAMES E ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA DO TÉCNICO EXECUTADAS AS QUE DEVAM SER REALIZADAS PELO PRÓPRIO RADIOLOGISTA; FAZER RADIOGRAFIA, REVELAR E AMPLIAR FILMES E CHAPAS RADIOGRÁFICAS; PREPARAR PACIENTES A SEREM SUBMETIDOS A EXAMES RADIOGRÁFICOS, USANDO A TÉCNICA ESPECÍFICA PARA CADA CASO; FAZER LEVANTAMENTO TORÁXICO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE ABREUGRAFIAS; ANOTAR NA FICHA PRÓPRIA TODOS OS DADOS IMPORTANTES RELATIVOS AOS RADIODIAGNÓSTICOS INFORMANDO AO RADIOLOGISTA QUAISQUER ANORMALIDADES OCORRIDAS; OPERAR COM APARELHOS DE RAIO-X PARA APLICAR TRATAMENTO TERAPÊUTICO; TRABALHAR NAS CÂMARAS CLARAS E ESCURAS, IDENTIFICANDO OS EXAMES; ORIENTAR, COORDENAR E SUPERVISIONAR TRABALHOS A SER DESENVOLVIDOS POR AUXILIARES; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS SEMELHANTES.</p>
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: ATIVIDADE DE NÍVEL DE MÉDIA, DE RELATIVA COMPLEXIDADE, ENVOLVENDO ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR AOS USUÁRIOS E O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ENFERMAGEM SOB SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO DO CIRURGIÃO DENTISTA. ESPECIFICAÇÕES: REGISTRO PROFISSIONAL; HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE NA ÁREA DO CARGO. JORNADA DE TRABALHO: 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DESCRIÇÃO DETALHADA: PARTICIPAR DA EQUIPE DE ODONTOLOGIA; AUXILIAR NO ATENDIMENTO A PACIENTES NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA, SOB SUPERVISÃO; PARTICIPAR DO PROGRAMA EDUCATIVO DE SAÚDE BUCAL; RESPONDER PELA ADMINISTRAÇÃO DA CLÍNICA OU GABINETE ODONTOLÓGICO; PROCEDER A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO ODONTOLÓGICO; INSTRUMENTAR O CIRURGIÃO DENTISTA JUNTO A CADEIRA; REMOVER SUTURAS; FAZER TOMADAS E REVELAÇÕES DE RADIOGRAFIA ULTRA-ORAIS; EXECUTAR APLICAÇÃO TÓPICA DE SUBSTÂNCIA PARA PREVENÇÃO DA CÁRIE; INSERIR, CONDENSAR E ESCULPIR E POLIR MATERIAIS RESTAURADORES; PROCEDER A LIMPEZA E A ANTI-SEPSIA DO CAMPO OPERATÓRIO ANTES E APÓS ATOS CIRÚRGICOS; FAZER A DEMONSTRAÇÃO DE TÉCNICA DE ESCOVAÇÃO; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS SEMELHANTES.</p>
ENFERMEIRO	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p>





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

PLANEJAR, ORGANIZAR, SUPERVISIONAR E EXECUTAR SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS DE SAÚDE, DESENVOLVER ATIVIDADES DE RECURSOS HUMANOS E EDUCAÇÃO EM SAÚDE, SEGUNDO DIRETRIZES QUE NORTEIAM A POLÍTICA INSTITUCIONAL EM SAÚDE, FAZER PRESCRIÇÃO E EXECUTAR PLANOS DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS DE ENFERMAGEM, COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

REALIZAR CONSULTA E PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM NOS DIVERSO NÍVEIS DE ASSISTÊNCIA E DE COMPLEXIDADE TÉCNICA;

PLANEJAR, IMPLANTAR, COORDENAR, DIRIGIR E AVALIAR ÓRGÃOS DE ENFERMAGEM NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE E/OU OUTRAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES DE ENFERMAGEM;

PLANEJAR, ORGANIZAR, COORDENAR, EXECUTAR E AVALIAR PLANOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CUIDADOS DE ENFERMAGEM;

PRESTAR ACESSORIA, CONSULTORIA, AUDITORIA E EMITIR PARECER SOBRE ASSUNTOS, TEMAS E/OU DOCUMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS DE ENFERMAGEM E/OU SAÚDE;

PRESTAR CUIDADOS DE ENFERMAGEM DE MAIOR COMPLEXIBILIDADE TÉCNICA, COMO AQUELES DIRETOS A PACIENTES GRAVES, COM RISCO DE VIDA, E/OU AQUELE QUE EXIJAM CAPACIDADE PARA TOMAR DECISÕES IMEDIATAS;

FAZER PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DE ACORDO COM ESQUEMAS TERAPÊUTICAS PADRONIZADOS PELA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE;

PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS, PROJETOS DE AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE SISTEMÁTICO DA INFECÇÃO HOSPITALAR, PARA DIMINUIR DOS AGRAVOS A SAÚDE

PARTICIPAR DE PROJETOS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS DO TRABALHO, FAZENDO ANÁLISE DE FADIGA, DOS FATORES DE INSALUBRIDADE, DOS RISCOS E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, PARA ASSEGURAR A PREVENÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHO;

PARTICIPAR DOS PROGRAMAS E ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL E SAÚDE INDIVIDUAL E DE GRUPOS ESPECÍFICOS, PARTICULARMENTE AQUELES PRIORITÁRIOS E DE ALTO RISCO;

COORDENAR E SUPERVISIONAR O TRABALHO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM, OBSERVANDO E REALIZANDO REUNIÕES DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO, PARA MANTER OS PADRÕES DESEJADOS DE ASSISTÊNCIA EM ENFERMAGEM;

PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS, PROJETOS E PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA E EDUCAÇÃO EM SAÚDE, NAS INSTITUIÇÕES E COMUNIDADES EM GERAL, ESTABELECEANDO NECESSIDADES, DEFININDO PRIORIDADES E DESENVOLVENDO AÇÕES, PARA PROMOVER, PROTEGER E RECUPERAR A SAÚDE DA COLETIVIDADE;

DESENVOLVER ATIVIDADES DE RECURSOS HUMANOS, PARTICIPANDO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO NOS NÍVEIS SUPERIOR, MÉDIO E ELEMENTAR DE EVENTOS, JORNADAS, INTEGRAÇÃO DOCENTE-ASSISTENCIAL (IDA), PESQUISA E OUTROS, OBSERVANDO TÉCNICAS E MÉTODOS DE ENSINO-APRENDIZAGEM, PARA CONTRIBUIR NA ORGANIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO E MELHORIA TÉCNICA DA ASSISTÊNCIA;

CADASTRAR, LICENCIAR E INSPECIONAR EMPRESAS DESTINADAS A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E/OU CUIDADOS DE ENFERMAGEM, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, PARA ASSEGURAR O COMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES QUE REGULAM O FUNCIONAMENTO DESSAS EMPRESAS;

PARTICIPAR EM PROJETOS DE CONSTRUÇÃO E/OU REFORMAS DE UNIDADES DE SAÚDE, PROPONDO MODIFICAÇÕES NAS INSTITUIÇÕES E NOS EQUIPAMENTOS EM OPERAÇÃO, PARA ASSEGURAR A CONSTRUÇÃO OU REFORMAS DENTRO DOS PADRÕES TÉCNICOS EXIGIDOS;

FAZER REGISTRO E ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM E/OU OUTROS, EM PRONTUÁRIOS E FICHAS EM GERAL, PARA CONTROLE DA EVOLUÇÃO DO CASO E POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS EM GERAL;

PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CAMPANHAS DE VACINAÇÃO E/OU PROGRAMAS DE ATIVIDADES SANITÁRIAS DE ATENDIMENTO A SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE PÚBLICA;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

	<p>ORIENTAR SERVIDORES DA CLASSE ANTERIOR, QUANDO FOR O CASO, SOBRE AS ATIVIDADES QUE DEVERÃO SER DESENVOLVIDAS; EXECUTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE CÂNCER GINECOLÓGICO E DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, PARTICIPANDO DA EQUIPE DE SAÚDE PÚBLICA ENVOLVIDA COM TRABALHOS NESSAS ÁREAS; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p>
NUTRICIONISTA	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: ATIVIDADE DE PROGRAMAÇÃO, SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO ESPECIALIZADA REFERENTE A TRABALHOS QUE ENVOLVEM EDUCAÇÃO ALIMENTAR, NUTRIÇÃO DIETÉTICA, PARA INDIVÍDUOS OU COLETIVIDADES. ESPECIFICAÇÕES: REGISTRO PROFISSIONAL HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: CURSO SUPERIOR DE NUTRICIONISTA JORNADA DE TRABALHO: 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS; OU 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS DESCRIÇÃO DETALHADA: PARTICIPAR DE PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA, REALIZANDO INQUÉRITOS CLÍNICOS NUTRICIONAIS, BIOQUÍMICOS E SOMATOMÉTRICOS; COLABORAR NA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE NUTRIÇÃO E SAÚDE PÚBLICA; DESENVOLVER PROJETOS-PILOTOS EM ÁREAS ESTRATÉGICAS, PARA TREINAMENTO DE PESSOAL TÉCNICO E AUXILIAR; PREPARAR INFORMES TÉCNICOS PARA DIVULGAÇÃO; ELABORAR CARDÁPIOS NORMAIS E DIATERÁPICOS; VERIFICAR NO PRONTUÁRIO DOS DOENTES, A PRESCRIÇÃO DA DIETA, DADOS PESSOAIS E RESULTADO DE EXAMES DE LABORATÓRIO, PARA ESTABELECIMENTO DO TIPO DE DIETA, DISTRIBUIÇÃO E HORÁRIO DA ALIMENTAÇÃO DE CADA UM; FAZER A PREVISÃO DO CONSUMO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PROVIDENCIAR A SUA AQUISIÇÃO, DE MODO A ASSEGURAR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO; INSPECIONAR OS GÊNEROS ESTOCADOS E PROPOR OS MÉTODOS E TÉCNICAS MAIS ADEQUADAS À CONSERVAÇÃO DE CADA TIPO DE ALIMENTO; OPINAR SOBRE A QUALIDADE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS E, SE NECESSÁRIO IMPUGNÁ-LOS; ADOPTAR MEDIDAS QUE ASSEGUREM PREPARAÇÃO HIGIÊNICA E A PERFEITA CONSERVAÇÃO DOS ALIMENTOS; ORIENTAR COZINHEIROS, COPEIROS E SERVIÇAS NA CORRETA PREPARAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS CARDÁPIOS; SUPERVISIONAR O ABASTECIMENTO DA COPA E DOS REFEITÓRIOS, A LIMPEZA E A CORRETA UTILIZAÇÃO DOS UTENSÍLIOS; EMITIR PARECERES EM ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA; DESEMPENHAR TAREFAS SEMELHANTES.</p>
FONOAUDIÓLOGO	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: IDENTIFICAR E AVALIAR PROBLEMAS OU DEFICIÊNCIAS LIGADAS A COMUNICAÇÃO ORAL, EMPREGANDO TÉCNICAS PRÓPRIAS DE AVALIAÇÃO E REALIZANDO TREINAMENTOS FONÉTICOS, AUDITIVO, DE DICÇÃO, IMPOSIÇÃO DE VOZ E OUTROS, PARA POSSIBILITAR O APERFEIÇOAMENTO E/OU A REABILITAÇÃO DA FALA. DESCRIÇÃO DETALHADA: AVALIAR AS DEFINIÇÕES DO PACIENTE, REALIZANDO EXAMES FONÉTICAS DE LINGUAGEM, AUDIOMETRIA, GRAVAÇÃO E OUTRAS TÉCNICAS PRÓPRIAS, PARA ESTABELECER O PLANO DE TREINAMENTO OU TERAPÊUTICO; PROMOVER A REABILITAÇÃO DE PROBLEMAS DE VOZ, REALIZANDO EXERCÍCIOS COM OS PACIENTES, ENSINANDO-LHES A MANEIRA CORRETA DE USAR O APARELHO FONADOR, COM A IMPORTAÇÃO DA VOZ, DICÇÃO E PRONÚNCIA; PARTICIPAR DE PROGRAMAS, A FIM DE DETECTAR E PREVENIR PROBLEMAS NOS RECÉM-NASCIDOS, EFETUANDO PESQUISAS SOBRE A AUDIÇÃO DE ESCOLARES, FACILITANDO O DIAGNÓSTICO DOS PROBLEMAS E EVITANDO O AGRAVAMENTO DE DOENÇAS DO APARELHO AUDITIVO; APLICAR OS TESTES AUDIOLÓGICOS NECESSÁRIOS PARA QUE SE FAÇA OS DIAGNÓSTICOS DE PROBLEMAS AUDITIVOS;</p>





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

Este documento foi assinado digitalmente por GRIZIELLE MORESCHELLI D. SILVA (CPF: ###.###.002-##) Adailton Animes Ferreira (CPF: ###.###.772-##) e pode ser validado pelo QR Code ao lado e no link: <https://sistemas.cpm.br/dominio/assinatura/Assinatura.aspx?Codigo=11387> Folha: 26 de 42

	<p>DEDICAR-SE AO ESTUDO ESPECÍFICO DOS PROCESSOS DE APRENDIZAGEM DA LINGUAGEM ESCRITA PELA CRIANÇA E A ORIENTAÇÃO DO PROFESSOR SOBRE SEU COMPORTAMENTO VERBAL, PRINCIPALMENTE COM RELAÇÃO A VOZ;</p> <p>REALIZAR ENTREVISTAS COM PACIENTES, OBTENDO DADOS ESPECÍFICOS, PARA QUE POSSA TRAÇAR PROGRAMA TERAPÊUTICO QUE VISARÁ A RECUPERAÇÃO DO INDIVÍDUO;</p> <p>PROGRAMAR, DESENVOLVER E SUPERVISIONAR O TREINAMENTO DE VOZ, FALA, LINGUAGEM, EXPRESSÃO E COMPREENSÃO DO PENSAMENTO VERBALIZADO E OUTROS, ORIENTANDO E FAZENDO DEMONSTRAÇÃO DE RESPIRAÇÃO FUNCIONAL, IMPOSTAÇÃO DA VOZ, TREINAMENTO FONÉTICO, AUDITIVO, DE DICÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO PENSAMENTO EM PALAVRAS, PARA REEDUCAR E/OU REABILITAR O PACIENTE;</p> <p>REALIZAR DIAGNÓSTICOS PRÉVIO, OBJETIVANDO DETECTAR AS CONDIÇÕES FONATORIAS E AUDITIVAS DO PACIENTE, ATRAVÉS DE EXAMES DE TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO E ESPECÍFICA, PARA POSSIBILITAR A SELEÇÃO PROFISSIONAL OU ESCOLAR;</p> <p>PARTICIPAR DE EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS, PARA IDENTIFICAÇÃO DE DISTÚRBIOS DE LINGUAGEM EM SUAS FORMAS DE EXPRESSÃO E AUDIÇÃO, EMITINDO PARECER, PARA ESTABELECEER O DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO;</p> <p>PREPARAR INFORMES E DOCUMENTOS EM ASSUNTOS DE FONOAUDIOLOGIA, A FIM DE POSSIBILITAR SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO DE ORDENS DE SERVIÇO, PARECERES E OUTROS.</p> <p>ENCAMINHAR O PACIENTE AO ESPECIALISTA, ORIENTANDO E FORNECENDO A ESTE AS INDICAÇÕES NECESSÁRIAS, PARA SOLICITAR PARECER QUANTO A POSSIBILIDADE DE MELHORA OU REABILITAÇÃO DO PACIENTE;</p> <p>EMITIR PARECER QUANTO AO APERFEIÇOAMENTO OU A PRATICABILIDADE DA REABILITAÇÃO FONOAUDIOLÓGICA, ELABORANDO RELATÓRIO, PARA COMPLEMENTAR O DIAGNÓSTICO;</p> <p>ORIENTAR SERVIDORES DE CLASSE ANTERIOR, QUANDO FOR O CASO, SOBRE AS ATIVIDADES QUE DEVERÃO SE DESENVOLVER;</p> <p>EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p>
<p>TERAPEUTA OCUPACIONAL</p>	<p>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: CURSO SUPERIOR EM TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO: 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA: DESENVOLVER ATIVIDADES NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS), QUE HOJE NÃO POSSUI ESSE TIPO DE PROFISSIONAL, PORÉM É NECESSÁRIO PARA AS ATIVIDADES DE REABILITAÇÃO NO CAPS, ALÉM DE SER UMA EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA REPASSAR O RECURSO MENSAL DE CUSTEIO DESSE SERVIÇO NO MUNICÍPIO. RESTABELECEER O INDIVÍDUO DENTRO DE SUAS POTENCIALIDADES BIOPSISSOCIAIS, E INTRODUIZI-LO OU REINTRODUZI-LO AO SEU MEIO COMO MEMBRO ATIVO E PRODUTIVO PARA ISTO, A ABORDAGEM RELATIVA AO CLIENTE TEM QUE SER REALIZADA ATRAVÉS DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA APRESENTADA. O PROFISSIONAL RECEBE O CLIENTE COM O DIAGNÓSTICO MÉDICO OU COLABORA NO PROCESSO DIAGNÓSTICO, UTILIZANDO-SE DAS TÉCNICAS DE AVALIAÇÃO ESPECÍFICA EM CADA SETOR DA MEDICINA: CLÍNICA GERAL, NEUROLOGIA, PSIQUIATRIA, TRAUMATO-ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA, PEDIATRIA E CARDIOLOGIA. REABILITAR ASPECTOS MOTORES, PERCEPTIVOS E COGNITIVOS POR MEIO DE ATIVIDADES PRÉ-SELECIONADAS E ANALISADAS PARA PROMOVER O RESTABELECIMENTO DAS FUNÇÕES LESADAS OU DEFICITÁRIAS NAS SEGUINTE ÁREAS: MOTORA - COORDENAÇÃO, FORÇA, AMPLITUDE ARTICULAR, FUNCIONALIDADE E DESTREZA. PERCEPTIVA - INTEGRAÇÃO DOS DIVERSOS ASPECTOS SENSORIAIS (TÁTIL, GUSTATIVO, OLFATIVO, VISUAL E AUDITIVO). AS ALTERAÇÕES PECULIARES A CADA VIA SENSITIVA ENVOLVEM FATORES ESPECÍFICOS QUE DEVEM SER EXPLORADOS E ESTIMULADOS. COGNITIVA - INTEGRAÇÃO E MATURAÇÃO DAS FUNÇÕES PERCEPTO-MOTORAS, ENFOCANDO A ORGANIZAÇÃO E INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DE TODAS AS SENSações QUE LEVAM O INDIVÍDUO À INDEPENDÊNCIA E À ADAPTAÇÃO COM O SEU AMBIENTE. DEMAIS ATIVIDADES INERENTES A FUNÇÃO RESPECTIVA.</p>
<p>CIRURGIÃO DENTISTA</p>	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p>



GERAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

Este documento foi assinado digitalmente por GIREZIELLE MORESCHI DA SILVA (CPF ###.###.062-##/Adalton Antunes Ferreira (CPF ###.###.772-##), em 22/09/2023 - 11:38, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e em seu link: <https://sigiprccacoal.bsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/113521>. Folha 27 de 34

	<p>DIAGNOSTICAR E TRATAR AFECÇÕES DA BOCA, DENTES E REGIÃO MAXILOFACIAL UTILIZANDO PROCESSO CLÍNICO OU CIRÚRGICO, PARA PROMOVER E RECUPERAR A SAÚDE BUCAL EM GERAL.</p> <p>ESPECIFICAÇÕES: REGISTRO PROFISSIONAL EQUIVALENTE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA.</p> <p>JORNADA DE TRABALHO: 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA: PRATICAR TODOS OS ATOS PERTINENTES À ODONTOLOGIA DECORRENTES DE CONHECIMENTOS ADQUIRIDOS EM CURSO REGULAR OU EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO; PRESCREVER E APLICAR ESPECIALIDADES FARMACÊUTICAS DE USO INTERNO E EXTERNO, INDICADAS EM ODONTOLOGIA; ATESTAR, NO SETOR DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, ESTADOS MÓRBIDOS OUTROS, INCLUSIVE PARA JUSTIFICAÇÃO DE FALTA AO EMPREGO; APLICAR ANESTESIA LOCAL TRONCULAR; EMPREGAR A ANALGESIA E A HIPNOSE, DESDE QUE COMPROVADAMENTE HABILITADO, QUANDO CONSTITUÍREM MEIOS EFICAZES PARA O TRATAMENTO; OPERAR ANEXO AO CONSULTÓRIO APARELHOS DE RAIOS X, PARA DIAGNÓSTICO; PRESCREVER E APLICAR MEDICAÇÃO DE URGÊNCIA NO CASO DE ACIDENTES GRAVES QUE COMPROMETAM A VIDA E A SAÚDE DO PACIENTE.</p>
PSICÓLOGO	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: ELABORAR E APLICAR MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISAS DAS CARACTERÍSTICAS PSICOLÓGICAS DOS INDIVÍDUOS E DOS GRUPOS, DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL, PROCEDENDO A AFERIÇÃO DESSES PROCESSOS PARA CONTROLE DE SUA VALIDADE; REALIZAR ESTUDOS E APLICAÇÕES PRÁTICAS NOS CAMPOS DE EDUCAÇÃO INSTITUCIONAL E DA CLÍNICA PSICOLÓGICA.</p> <p>ESPECIFICAÇÕES: REGISTRO PROFISSIONAL HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: CURSO SUPERIOR EM PSICOLOGIA JORNADA DE TRABALHO: 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA: ÁREA DE COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL: PROCEDER ESTUDOS E AVALIAÇÃO DOS MECANISMOS DE COMPORTAMENTO HUMANO, ELABORANDO TÉCNICAS PSICOLÓGICAS, COMO TESTES PARA DETERMINAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS AFETIVAS, INTELLECTUAIS, SENSORIAIS, INTERACIONAL E OUTRAS; ELABORAR, PROMOVER E REALIZAR ANÁLISES OCUPACIONAIS, OBSERVANDO AS CONDIÇÕES DE TRABALHO E AS FUNÇÕES E TAREFAS TÍPICAS DE CADA OCUPAÇÃO, PARA IDENTIFICAR AS APTIDÕES, CONHECIMENTOS E TRAÇÕES DE PERSONALIDADES COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DA OCUPAÇÃO E ESTABELEÇER UM PROCESSO DE SELEÇÃO E ORIENTAÇÃO NO CAMPO PROFISSIONAL; ORGANIZAR E APLICAR MÉTODOS E TÉCNICAS DE RECRUTAMENTO, SELEÇÃO, TREINAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESSOAL E A ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL, PROMOVENDO ENTREVISTAS E APLICANDO TESTES E OUTRAS VERIFICAÇÕES, A FIM DE FORNECER DADOS A SEREM UTILIZADOS NOS SERVIÇOS DE EMPREGO, ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO INDIVIDUAL; PARTICIPAR DE PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL E VOCACIONAL, APLICANDO TESTES DE SONDAGEM DE APTIDÕES E OUTROS MEIOS DISPONÍVEIS, A FIM DE CONTRIBUIR PARA O AJUSTAMENTO DO INDIVÍDUO NO TRABALHO E SUA CONSEQUENTE AUTO REALIZAÇÃO; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p> <p>ÁREA CLÍNICA:</p>





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

ESTUDAR E PROCEDER A FORMAÇÃO DE HIPÓTESES E A SUA COMPROVAÇÃO EXPERIMENTAL, OBSERVANDO A REALIDADE E EFETUANDO EXPERIÊNCIAS DE LABORATÓRIO, PARA OBTIR ELEMENTOS RELEVANTES NOS PROCESSOS DE CRESCIMENTO, INTELIGÊNCIA, APRENDIZAGEM, PERSONALIDADE E OUTROS ASPECTOS DO COMPORTAMENTO HUMANO; ANALISAR A INFLUÊNCIA DOS FATORES HEREDITÁRIOS, AMBIENTAIS E DE OUTRAS ESPÉCIES, QUE ATUAM SOBRE O INDIVÍDUO, APLICANDO TESTES, ELABORANDO PSICODIAGNÓSTICOS E OUTROS MÉTODOS DE VERIFICAÇÃO, PARA ORIENTAR-SE NO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO PSICOLÓGICO DOS DISTÚRBIOS EMOCIONAIS E DE PERSONALIDADE;

ELABORAR, APLICAR E ANALISAR TESTES, UTILIZANDO MÉTODOS PSICOLÓGICOS DO SEU CONHECIMENTO, PARA DETERMINAR O NÍVEL DE INTELIGÊNCIA, FACULDADES, APTIDÕES, TRAÇOS DE PERSONALIDADE E OUTRAS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS, DESAJUSTAMENTO AO MEIO SOCIAL OU AO TRABALHO E OUTROS PROBLEMAS DE ORDEM PSÍQUICA, PARA INDICAR A TERAPIA ADEQUADA; PRESTAR ATENDIMENTO PSICOLÓGICO À PESSOAS HOSPITALIZADAS, REUNINDO INFORMAÇÕES A RESPEITO DE PACIENTE, TRANSCREVENDO OS DADOS PSICOPATOLÓGICO OBTIDOS EM TESTES E EXAMES, PARA FORNECER SUBSÍDIOS INDISPENSÁVEL AO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DAS RESPECTIVAS ENFERMIDADES; VISITAR PACIENTES HOSPITALIZADOS PARA SEREM METESTOMIZADOS, DANDO APOIO INDIVIDUAL E FAMILIAR, ESTABELECENDO VÍNCULO COM A EQUIPE DE PROFISSIONAIS QUE DARÁ A CONTINUIDADE DE TRATAMENTO, PARA ESTABELECER O TRATAMENTO E CONDUTA A SEREM ADOTADOS; DIAGNOSTICAR A EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS NA ÁREA DE PSICOMOTRICIDADE, DISFUNÇÕES CEREBRAIS MÍNIMAS, DISRITMIAS, DISLEXIAS E OUTROS DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, PARA ACONSELHAR O TRATAMENTO ADEQUADO; REALIZAR ATENDIMENTO PSICOTERÁPICO INDIVIDUAL E EM GRUPO, UTILIZANDO-SE DE MÉTODOS E TÉCNICAS ADEQUADAS A CADA CASO, PARA AUXILIAR O INDIVÍDUO NO AJUSTAMENTO AO MEIO SOCIAL; REALIZAR ATENDIMENTO PERICIAIS E EMITIR PARECERES NO SENTIDO DE ENQUADRAR OS EXAMINADOS DE ACORDO COM AS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.

ÁREA ADMINISTRATIVA:

RESPONSABILIZAR-SE PELO ARQUIVO DE DADOS PSICOLÓGICOS, UTILIZANDO INFORMAÇÕES COLHIDAS EM ENTREVISTAS, TESTES PSICOLÓGICOS E ANOTAÇÕES, A FIM ASSEGURAR O TRATAMENTO ÉTICO, CONFORME DISPOSIÇÃO PREVISTAS EM CÓDIGO DE ÉTICA; PARTICIPAR NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ESTUDOS E PESQUISAS NA ÁREA PSICOLÓGICA; ASSESSORAR ENTIDADES ORGANIZADAS, REPRESENTATIVAS DE CLASSE E OUTRAS, NA ÁREA DE SUA COMPETÊNCIA; DIRIGIR E ORGANIZAR SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E ÁREAS AFINS EM ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO, OBEDECENDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, PARA ASSEGURAR A OBTENÇÃO DO PADRÃO TÉCNICO INDISPENSÁVEL; ORIENTAR SERVIDORES DE CLASSE ANTERIOR, QUANDO FOR O CASO, SOBRE AS ATIVIDADES QUE DEVERÃO SER DESENVOLVIDAS; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.

FISIOTERAPEUTA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

PLANEJAR, COORDENAR, ORIENTAR E EXECUTAR ATIVIDADES FISIOTERÁPICAS, ELABORANDO DIAGNÓSTICO E INDICANDO OS RECURSOS ADEQUADOS A CADA CASO, UTILIZANDO EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PRÓPRIOS, PARA REABILITAÇÃO FÍSICA DE INDIVÍDUO.

ESPECIFICAÇÕES:

REGISTRO PROFISSIONAL;
 HABILITAÇÃO PROFISSIONAL;
 CURSO SUPERIOR DE FISIOTERAPIA

JORNADA DE TRABALHO: 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS.
 (DESCRIÇÃO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.023, DE 25/05/2022).

DESCRIÇÃO DETALHADA:





ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA DE CACOAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
 TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

MINISTRAR TRATAMENTO FISIOTERÁPICO, APLICANDO MÉTODOS E TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA DESENVOLVER E RECUPERAR A CAPACIDADE FÍSICA DO PACIENTE; EXECUTAR TRATAMENTO DE AFEÇÕES REUMÁTICAS, SEQUELAS DE ACIDENTES VASCULAR-CEREBRAIS POLIOMIELITE, MENINGITE, ENCEFALITE DE TRAUMATISMO RAQUI-MEDULARES CEREBRAIS MOTORAS, NEUROGENAS E DE NERVOS PERIFÉRICOS, MIOPATIAS E OUTROS, UTILIZANDO-SE DE MEIOS FÍSICOS ESPECIAIS, PARA REDUZIR AO MÍNIMO DAS CONSEQUÊNCIAS DESSAS DOENÇAS DESENVOLVER EXERCÍCIOS CORRETIVOS DE COLUNA, DEFEITOS DOS PÉS, AFEÇÕES DO APARELHOS RESPIRATÓRIOS E CARDIOVASCULARES, ORIENTANDO E TREINANDO O PACIENTE EM EXERCÍCIO, GINÁSTICAS ESPECIAIS, PARA PROMOVER CORREÇÃO DE DESVIOS-POSTURAS ESTIMULAR A EXPANSÃO RESPIRATÓRIA E A CIRCULAÇÃO SANGUÍNEA; ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DO PACIENTE, APLICANDO NOVAS TÉCNICAS, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DO SEU QUADRO CLÍNICO, PARA AJUDAR O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS APRESSAR A REABILITAÇÃO; AVALIAR O PACIENTE, NOS ASPECTOS FISIOTERÁPICOS, COM O OBJETIVO DE DEFINIR O TRATAMENTO ADEQUADO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A SITUAÇÃO DO MESMO; PARTICIPAR DE GRUPOS DE ESTUDOS, ANALISANDO OS CASOS EM TRATAMENTO PARA MELHORAR A QUALIDADE DAS TÉCNICAS UTILIZADAS E A REABILITAÇÃO DO INDIVÍDUO SUPERVISIONAR E AVALIAR ATIVIDADES DO PESSOAL AUXILIAR DE FISIOTERAPIA, ORIENTANDO OS NA EXECUÇÃO DAS TAREFAS, PARA POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO CORRETA DE EXERCÍCIOS FÍSICOS E A MANIPULAÇÃO DE APARELHOS MAIS SIMPLES; CONTROLAR O REGISTRO DE DADOS OBSERVANDO AS ANOTAÇÕES DAS APLICAÇÕES E TRATAMENTOS REALIZADOS, PARA ELABORAR BOLETINS ESTATÍSTICOS; ESCLARECER E ORIENTAR A FAMÍLIA SOBRE A NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO EM CASA OU EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, A FIM DE GARANTIR E AGILIZAR A REABILITAÇÃO DO PACIENTE; ORIENTAR SERVIDORES DA CLASS ANTERIOR, QUANDO FOR O CASO, SOBRE AS ATIVIDADES QUE DEVERÃO SER DESENVOLVIDAS EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.

**MÉDICO CLÍNICO GERAL
(GENERALISTA)**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:
 REALIZAR ATIVIDADES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES NOS NÍVEIS PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO, VISANDO A PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA;
 COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA;
 PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS, PROJETOS, PROGRAMAS, PESQUISAS E DIAGNÓSTICOS DO SETOR DE SAÚDE;
 PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE PESSOAL DE NÍVEIS SUPERIOR, MÉDICO E ELEMENTAR QUE ATUAM NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR.

DESCRIÇÃO DETALHADA:
 REALIZAR CONSULTAS MÉDICAS, COMPREENDENDO ANÁLISE, EXAME FÍSICO, SOLICITANDO EXAMES COMPLEMENTARES, QUANDO FOR NECESSÁRIO;
 FAZER PRESCRIÇÃO TERAPÊUTICA ADEQUADA EM CLÍNICA, CIRURGIA, PEDIATRIA, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, PSIQUIATRIA E QUAISQUER OUTRAS ESPECIALIDADES MÉDICAS CONHECIDAS;
 INDICAR INTERNAÇÃO E ACOMPANHAR PACIENTES HOSPITALIZADOS, PRESCREVENDO E/OU EXECUTANDO AS AÇÕES TERAPÊUTICAS INDICADAS EM CADA CASO;
 INVESTIGAR CASOS DE DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, FAZENDO EXAME CLÍNICO, LABORATORIAL E EPIDEMIOLÓGICO DE PACIENTE, AVALIANDO-O COM A EQUIPE, PARA ESTABELECEER O DIAGNÓSTICO DEFINITIVO DA DOENÇA;
 PARTICIPAR DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DE AGRAVOS INUSITADOS, LEVANDO ESCLARECIMENTO SOBRE A DOENÇA, DIAGNOSTICANDO A SUA NATUREZA, A FONTE DE PROLIFERAÇÃO E OS MEIOS DE TRANSMISSÃO, PARA ORIENTAR SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE ADEQUADOS;
 ANALISAR O COMPORTAMENTO DAS DOENÇAS, A PARTIR DE OBSERVAÇÃO DE DADOS CLÍNICOS, LABORATORIAIS E EPIDEMIOLÓGICOS, ANALISANDO REGISTROS, DADOS COMPLEMENTARES, INVESTIGAÇÕES EM CAMPO E FAZENDO RELATÓRIOS, PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE;





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

Este documento foi assinado digitalmente por GREZIELLE MORESCHI SILVA (CPF ## 062-##) Adailton Antunes Ferreira (CPF ## 772-##) em 22/09/2023. O código de verificação é 1138. É possível ser validado pelo QR Code no lado e no pelo link: <https://www.sistemas.com.br/documento/documentoAssinado/1138>

	<p>PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS, PROJETOS E PROGRAMAS DO SETOR DE SAÚDE;</p> <p>PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DO PESSOAL ENVOLVIDO NOS LIGADOS À ÁREA DE SAÚDE;</p> <p>PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE CAMPANHAS DE VACINAÇÃO, SEGUNDO AS NECESSIDADES E A DIVISÃO DE TRABALHO DE COORDENAÇÃO LOCAL;</p> <p>DESENVOLVER ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE NO SERVIÇO E NA COMUNIDADE, ATRAVÉS DE GRUPOS E/OU MOVIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA, SOBRE TEMAS E ASSUNTOS DE INTERESSES DA POPULAÇÃO E CONSIDERADOS IMPORTANTES PARA SAÚDE;</p> <p>ELABORAR PROJETOS E PARTICIPAR DA EXECUÇÃO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PESQUISA E ELABORAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS, NA ÁREA DE SAÚDE;</p> <p>ORIENTAR SERVIDORES DA CLASSE ANTERIOR, QUANDO FOR O CASO, SOBRE AS ATIVIDADES QUE DEVERÃO SER DESENVOLVIDAS;</p> <p>SUPERVISIONAR, AVALIAR E EMITIR PARECER SOBRE O CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS, HOSPITAIS E LABORATÓRIOS;</p> <p>ASSESSORAR O SUPERIOR PARA AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE INTERNAÇÕES;</p> <p>REALIZAR VISITAS HOSPITALARES DIARIAMENTE, EMITINDO RELATÓRIOS PERTINENTES;</p> <p>REVISAR E LIBERAR O RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES, DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES;</p> <p>REVISAR OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS NOS PROCESSOS DE INTERNAÇÃO;</p> <p>EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p>
MÉDICO ANESTESISTA	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p> <p>REALIZAR ATIVIDADES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES NOS NÍVEIS PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO, VISANDO A PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA;</p> <p>COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA;</p> <p>PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS, PROJETOS, PROGRAMAS, PESQUISAS E DIAGNÓSTICOS DO SETOR DE SAÚDE;</p> <p>PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE PESSOAL DE NÍVEIS SUPERIOR, MÉDICO E ELEMENTAR QUE ATUAM NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA:</p> <p>REALIZAR CONSULTAS MÉDICAS, COMPREENDENDO; ANÁLISE, EXAME FÍSICO; SOLICITAR EXAMES COMPLEMENTARES E EXARAR RECEITAS;</p> <p>REALIZAR ATIVIDADES CLÍNICAS DENTRO DE SUA ÁREA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA;</p> <p>REALIZAR ATIVIDADES HOSPITALARES, VISANDO A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO MUNDIAL;</p> <p>COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA;</p> <p>ASSESSORAR AUTORIDADES DE NÍVEL SUPERIOR EM ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA;</p> <p>DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, CENTROS DE SAÚDE, POSTOS DE SAÚDE, ETC;</p> <p>EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p>
MÉDICO OBSTETRA	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA:</p> <p>REALIZAR ATIVIDADES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES NOS NÍVEIS PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO, VISANDO A PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA;</p> <p>COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA;</p> <p>PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS, PROJETOS, PROGRAMAS, PESQUISAS E DIAGNÓSTICOS DO SETOR DE SAÚDE;</p> <p>PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE PESSOAL DE NÍVEIS SUPERIOR, MÉDICO E ELEMENTAR QUE ATUAM NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA:</p>





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

	<p>REALIZAR CONSULTAS MÉDICAS, COMPREENDENDO; ANÁLISE, EXAME FÍSICO; SOLICITAR EXAMES COMPLEMENTARES E EXARAR RECEITAS; REALIZAR ATIVIDADES CLÍNICAS DENTRO DE SUA ÁREA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA; REALIZAR ATIVIDADES HOSPITALARES, VISANDO A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO MUNDIAL; COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA; ASSESSORAR AUTORIDADES DE NÍVEL SUPERIOR EM ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA; DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, CENTROS DE SAÚDE, POSTOS DE SAÚDE, ETC; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p>
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: REALIZA EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA; DIAGNOSTICA PATOLOGIAS POR IMAGEM; PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS, PROGRAMAS, PESQUISAS E DIAGNÓSTICOS DO SETOR DE SAÚDE; PARTICIPAR DE PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE PESSOAL DE NÍVEIS SUPERIORES MÉDICO E ELEMENTAR QUE ATUAM NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR;</p> <p>ESPECIFICAÇÕES: REGISTRO PROFISSIONAL;</p> <p>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: CURSO SUPERIOR DE MEDICINA; ESPECIALIZAÇÃO EM ULTRASSONOGRAFIA.</p> <p>JORNADA DE TRABALHO: 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA: REALIZAR CONSULTAS MÉDICAS, COMPREENDENDO A ANÁLISE DE EXAME FÍSICO, SOLICITAR EXAMES COMPLEMENTARES E EXARAR RECEITAS; REALIZAR ATIVIDADES CLÍNICAS DENTRO DE SUA ÁREA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA; REALIZAR ATIVIDADES HOSPITALARES VISANDO A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO MUNICIPAL. REALIZAR EXAME POR IMAGENS PARA DIAGNOSTICAR PATOLOGIAS E EMITIR LAUDOS E PARECERES; ASSESSORAR AUTORIDADES DE NÍVEL SUPERIOR EM ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA; DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, CENTROS E POSTOS DE SAÚDE; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p>
MÉDICO PEDIATRA	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: REALIZAR ATIVIDADES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES NOS NÍVEIS PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO, VISANDO A PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA; COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA; PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS, PROJETOS, PROGRAMAS, PESQUISAS E DIAGNÓSTICOS DO SETOR DE SAÚDE; PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, MÉDICO E ELEMENTAR QUE ATUAM NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA: REALIZAR CONSULTAS MÉDICAS, COMPREENDENDO; ANÁLISE, EXAME FÍSICO; SOLICITAR EXAMES COMPLEMENTARES E EXARAR RECEITAS; REALIZAR ATIVIDADES CLÍNICAS DENTRO DE SUA ÁREA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA; REALIZAR ATIVIDADES HOSPITALARES, VISANDO A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO MUNDIAL; COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA;</p>





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

	<p>ASSESSORAR AUTORIDADES DE NÍVEL SUPERIOR EM ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA; DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, CENTROS DE SAÚDE, POSTOS DE SAÚDE, ETC; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p>
MÉDICO PSIQUIATRA	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: REALIZAR ATIVIDADES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES NOS NÍVEIS PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO, VISANDO A PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA; COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA; PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS, PROJETOS, PROGRAMAS, PESQUISAS E DIAGNÓSTICOS DO SETOR DE SAÚDE; PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE PESSOAL DE NÍVEIS SUPERIOR, MÉDICO E ELEMENTAR QUE ATUAM NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA: REALIZAR CONSULTAS MÉDICAS, COMPREENDENDO; ANÁLISE, EXAME FÍSICO; SOLICITAR EXAMES COMPLEMENTARES E EXARAR RECEITAS; REALIZAR ATIVIDADES CLÍNICAS DENTRO DE SUA ÁREA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA; REALIZAR ATIVIDADES HOSPITALARES, VISANDO A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO MUNDIAL; COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA; ASSESSORAR AUTORIDADES DE NÍVEL SUPERIOR EM ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA; DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, CENTROS DE SAÚDE, POSTOS DE SAÚDE, ETC; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p>
MÉDICO GINECOLOGISTA	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: REALIZAR ATIVIDADES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES NOS NÍVEIS PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO, VISANDO A PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA; COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA; PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS, PROJETOS, PROGRAMAS, PESQUISAS E DIAGNÓSTICOS DO SETOR DE SAÚDE; PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE PESSOAL DE NÍVEIS SUPERIOR, MÉDICO E ELEMENTAR QUE ATUAM NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR.</p> <p>ESPECIFICAÇÕES: REGISTRO PROFISSIONAL</p> <p>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: CURSO SUPERIOR DE MEDICINA; ESPECIALIZAÇÃO EM GINECOLOGIA.</p> <p>JORNADA DE TRABALHO: 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA: REALIZAR CONSULTAS MÉDICAS, COMPREENDENDO; ANÁLISE, EXAME FÍSICO; SOLICITAR EXAMES COMPLEMENTARES E EXARAR RECEITAS; REALIZAR ATIVIDADES CLÍNICAS DENTRO DE SUA ÁREA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA; REALIZAR ATIVIDADES HOSPITALARES, VISANDO A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO MUNDIAL; COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA; ASSESSORAR AUTORIDADES DE NÍVEL SUPERIOR EM ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA; DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, CENTROS DE SAÚDE, POSTOS DE SAÚDE, ETC; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p>





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

MÉDICO NEUROLOGISTA	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: REALIZAR ATIVIDADES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES NOS NÍVEIS PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO, VISANDO A PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA; COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA; PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS, PROJETOS, PROGRAMAS, PESQUISAS E DIAGNÓSTICOS DO SETOR DE SAÚDE; PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE PESSOAL DE NÍVEIS SUPERIOR, MÉDICO E ELEMENTAR QUE ATUAM NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA: REALIZAR CONSULTAS MÉDICAS, COMPREENDENDO; ANÁLISE, EXAME FÍSICO; SOLICITAR EXAMES COMPLEMENTARES E EXARAR RECEITAS; REALIZAR ATIVIDADES CLÍNICAS DENTRO DE SUA ÁREA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA; REALIZAR ATIVIDADES HOSPITALARES, VISANDO A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO MUNDIAL; COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA; ASSESSORAR AUTORIDADES DE NÍVEL SUPERIOR EM ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA; DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, CENTROS DE SAÚDE, POSTOS DE SAÚDE, ETC; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p>
MÉDICO DO TRABALHO	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: COORDENAR, CONTROLAR, ORIENTAR E SUPERVISIONAR A FISCALIZAÇÃO E AS DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS COM A SEGURANÇA E A MEDICINA DO TRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA;</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA: COORDENAR, CONTROLAR, ORIENTAR E SUPERVISIONAR A FISCALIZAÇÃO E AS DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS COM A SEGURANÇA E A MEDICINA DO TRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA; ORGANIZAR, ADMINISTRAR E PARTICIPAR DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO; PLANEJAR E EXECUTAR O PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), ALÉM DAS MEDIDAS DE SAÚDE PREVENTIVA OCUPACIONAL E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS INDUSTRIAIS; PLANEJAR E PARTICIPAR DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA); CONHECER A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À MEDICINA DO TRABALHO; DESEMPENHAR AS ATIVIDADES DE MÉDICO DO TRABALHO, ATENDENDO PLENAMENTE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR; REALIZAR ATENDIMENTOS, CONSULTAS E ANÁLISES DE PACIENTES COM PROBLEMAS DE SAÚDE RELACIONADOS A SEGURANÇA DO TRABALHO; EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.</p>
MÉDICO ORTOPEDISTA	<p>DESCRIÇÃO SUMÁRIA: REALIZAR ATIVIDADES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES NOS NÍVEIS PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO, VISANDO A PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA; COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA; PARTICIPAR DO PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE PLANOS, PROJETOS, PROGRAMAS, PESQUISAS E DIAGNÓSTICOS DO SETOR DE SAÚDE; PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE PESSOAL DE NÍVEIS SUPERIOR, MÉDICO E ELEMENTAR QUE ATUAM NO CAMPO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR.</p> <p>DESCRIÇÃO DETALHADA: REALIZAR CONSULTAS MÉDICAS, COMPREENDENDO; ANÁLISE, EXAME FÍSICO; SOLICITAR EXAMES COMPLEMENTARES E EXARAR RECEITAS; REALIZAR ATIVIDADES CLÍNICAS DENTRO DE SUA ÁREA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA;</p>





00067

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUSA
TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO N. 003/2023/PMC/SEMAD/RO

REALIZAR ATIVIDADES HOSPITALARES, VISANDO A PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA DA POPULAÇÃO MUNDIAL;
COLABORAR NA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA;
ASSESSORAR AUTORIDADES DE NÍVEL SUPERIOR EM ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA;
DESEMPENHAR SUAS ATIVIDADES NOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAIS, CENTROS DE SAÚDE, POSTOS DE SAÚDE, ETC;
EXECUTAR OUTRAS TAREFAS CORRELATAS.

Este documento foi assinado digitalmente por GREZIELLE MORESCHI SILVA (CPF ###.###.062-##), Adailton Anaines Ferreira (CPF ###.###.772-##) e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://sistemas.cem.br/documento/Assinado/113521>. Folha 13 de 13.





ESTADO DE RONDÔNIA, BRASIL
 PREFEITURA DE CACOAL
 CNPJ: 04.092.714/0001-28
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
 PARA FINS DA LEI N° 6.226/75, REGULAMENTADA PELO DECRETO N° 76.326/75

Prefeitura de
Cacoal
 AQUI TEM TRABALHO, AQUI TEM PROGRESSO!

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

ÓRGÃO EXPEDIDOR*		CNPJ	
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL		04.092.714/0001-28	
NOME DO SERVIDOR:	SEXO	CADASTRO:	
ANTONIO ROBERTO SEGURA	Masculino	9974	
RG/ÓRGÃO EMISSOR:	CPF	PIS/PASEP	DATA NASCIMENTO
340226791/SSP/SP	30057390827	1.277.606.516-9	19/05/1981
			CTPS
			27702/00285/S
CARGO:	SECRETARIA:		
MÉDICO OBSTETRA	SEMUSA/FM		
LOTAÇÃO:	DATA DE ADMISSÃO:		
HMMI - HOSPITAL MUNICIPAL MATERNO INFANTIL	21/02/2024		

Pelo presente instrumento particular de contrato individual de trabalho e na melhor forma de direito, especialmente com base na Lei Municipal n° 2.735/PMC/2010 e assim como nos fundamentos expostos no Processo Administrativo n° 18372/PMC/2023, o MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF 04.092.714/0001-28, estabelecido à Rua Anísio Serrão n° 2100, bairro Centro, cidade Cacoal/RO, por seu representante ao final assinado, doravante denominado CONTRATANTE, e ANTONIO ROBERTO SEGURA, nacionalidade Brasileiro (a), estado civil Casado(a), portador (a) da carteira de Trabalho e Previdência Social 27702 série 00285 / SP Registro Geral sob n° 340226791/SSP/SP de 23/11/1995, inscrito no CPF n° 30057390827 residente e domiciliado a AV. PORTO ALEGRE, 315, bairro: NOVO CACOAL, cidade CACOAL - RO, doravante denominado(a) EMPREGADO(A) PÚBLICO (A), tem justo e contratado as cláusulas seguintes, que mutuamente aceitam e outorgam:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O (a) EMPREGADO(A) PÚBLICO(A) concorda em trabalhar para o CONTRATANTE no regime Jurídico Estatutário Temporário, até o período de 12 (doze) meses, a contar de 21/02/2024 a 19/02/2025, podendo ser prorrogado, a critério e interesse exclusivo do contratante, uma única vez, por até 12 (doze) meses, conforme incisos VII, dos §§ 1° e 2°, do art. 267, da Lei n° 2.735/2010, limitado ao prazo máximo por 24 (vinte e quatro) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O (A) EMPREGADO (A) PÚBLICO (A) é contratado(a) para exercer a função de MÉDICO OBSTETRA 40H, obrigando-se a prestar todos os serviços que lhe forem atribuídos, pela Secretaria Municipal de Saúde, desde que compatíveis com as funções estipulados no anexo II da Lei 2.735/MC/2010 ainda que haja modificação do cargo ocupado ou da função exercida.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O (A) EMPREGADO (A) PÚBLICO (A) deverá prestar serviços para o CONTRATANTE em regime de 40 horas semanais, segundo jornada de trabalho determinada pelo CONTRATANTE, podendo, inclusive, ser em regime de plantão, respeitando-se determinação da Secretaria Municipal de Saúde.

1° Os intervalos para refeição e descanso serão aqueles na Legislação específica de Regime jurídico estatutário.

2° O(A) EMPREGADO(A) PÚBLICO(A) compromete-se a prorrogar a sua jornada de trabalho, a critério da CONTRATANTE, inclusive no período noturno, sempre que convocado, nos termos da Lei n° 2.735/PMC/2010 e na Lei n° 2.964/PMC/2012.

CLÁUSULA QUARTA:

O local de trabalho será definido pela Secretaria Municipal de Saúde através de Portaria de Lotação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O (A) EMPREGADO (A) PÚBLICO (A) concorda, desde já, que o CONTRATANTE utilize seus serviços, a qualquer tempo e horário de trabalho, tanto diurno quanto noturno ou misto, bem como escala de revezamento ou escala de plantão, em qualquer localidade onde mantenha ou venha a manter qualquer posto de trabalho próprio.

ELIANE DE LACERDA LUCIO SANTOS
Secretária Municipal de Administração

GREZIELLE MORESCHI DA SILVA
Chefe de RH

Contratado (a):
ANTONIO ROBERTO SEGURA

Testemunhas:

CPF:

CPF:

00070

TRIBUNA POPULAR

Um Jornal Independente a Serviço do Povo desta Terra

<http://tribunapopular.cjb.net> - e-mail: tribunapop@nettravel.com.br

FISK
English - Español
MATRICULAS ABERTAS!!!
Cacoal 441.4701
P. Bueno 451.3684

CÃO 1184 - R\$ 1,00 - DESDE 23/08/80 - FUNDADOR ADAIR A. FERIN - RUA ANTÔNIO DE P. NUNES, 1412 - CACOAL, 02 DE MAIO DE 2003 - SEMANAL - FONE: 441-7776

Governador concorda com pedido de Paulista



O deputado José Emilio Paulista (PPS), só vê uma saída para o problema da superlotação de veículos apreendidos em pátios da Delegacia de Polícia Civil e quartéis da Polícia Militar. "É preciso que haja uma mudança na legislação, permitindo que os proprietários desses veículos possam retirá-los sem nenhum peso no bolso", disse o deputado.

Paulista tratou do assunto com o governador Ivo Cassol, quando de suas recentes visitas à Assembleia Legislativa. "Tenho informações de que, depois de nossa solicitação, os técnicos do Governo já estão preparando esse projeto que, tenho certeza, será bem recebido pelos meus colegas deputados e vai ser muito útil, tanto para o cidadão que tenha tido o seu veículo apreendido quanto para o Deltran e para o Estado."

Emílio Paulista lembrou que é

URGIAO DENTISTA
CORRISO E ORÇAMENTO
PACIENTES EM RADIOLOGIA
E PATOLOGIA ORAL

Preço um sorriso perfeito
Rua Adonizinho - Favela do
Luz - Fone: 443.6771

de Roberto Carlos em
o Velho é o mais caro
história de Rondônia

Guardem suas economias, guardem mesmo. O show de Roberto Carlos em Rondônia é confirmado para a noite do dia 28 de maio, quando Roberto Carlos se apresenta em Nautilus. E para um show de Roberto Carlos, tudo deve ser cobrado à altura: não haverá venda de ingressos. Somente camarotes e mesas sem direito de reservas antecipadas e com pagamento à vista. As vendas começam a ser feitas a partir desta quarta-feira e os preços não são nada baixos. Os camarotes serão vendidos a R\$ 3 mil. Quem não quiser o recurso e quiser ficar com o conforto não terá opção: será R\$ 1 mil. Ao todo serão disponibilizados 42 camarotes e um número ainda indefinido de mesas, mas estima-se que não serão menos que 300. O show de Roberto Carlos começa às 22 horas da quarta-feira, 28 de maio.

Equilíbrio
Do

CACOAL, 02 DE MAIO DE 2003



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL 002/PMC/2003

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VINCULADA AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PARA PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL.

A Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e especialmente pelas Leis Municipais ns. 1.082/PMC/00, 1.502/PMC/03, Processo Administrativo n. 0790/PMC/03, pela Lei Federal 10.507, de 10.7.2002, e, considerando a necessidade de contratar profissionais para atuarem na área da saúde, junto ao Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, torna público a realização de seleção por CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, destinado ao provimento para o emprego público de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, de acordo com as normas e condições seguintes:

1. - DO EMPREGO

1.1 - O emprego, objeto do concurso e respectivo número de vagas, escolaridade, requisitos e sínteses das atividades básicas, constam deste Edital.

1.2 - O regime jurídico é de natureza de direito privado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.3 - O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.

2. - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 - O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00/.

2.2 - O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

2.3 - O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grau de escolaridade: Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.

2.4 - Número de vagas por microárea da Zona Urbana e Rural, com respectiva carga horária e vencimento básico.

2.5 - Zona Urbana,

Cód.	Localidade	Nº Vagas	Área	Micro Área	Carga Horária	Venc. Base
1	Bairro - Floresta	01	01	37	40 H	R\$ 2.400,00
2	Bairro - Floresta	01	01	36	40 H	R\$ 2.400,00
3	Bairro - Floresta	01	01	34	40 H	R\$ 2.400,00
4	Bairro - Floresta	01	01	22	40 H	R\$ 2.400,00
5	Bairro - Vila do Sol I	01	01	24	40 H	R\$ 2.400,00
6	Bairro - Vila do Sol I	01	01	21	40 H	R\$ 2.400,00
7	Bairro - Vila do Sol I	01	01	39	40 H	R\$ 2.400,00
8	Bairro - Vila do Sol II	01	01	40	40 H	R\$ 2.400,00
9	Bairro - Vila do Sol II	01	01	41	40 H	R\$ 2.400,00
10	Bairro - Vila do Sol II	01	01	42	40 H	R\$ 2.400,00
11	Bairro - Teixeira	01	06	05	40 H	R\$ 2.400,00
12	Bairro - Teixeira	01	06	02	40 H	R\$ 2.400,00
13	Bairro - Teixeira	01	06	06	40 H	R\$ 2.400,00
14	Bairro - Teixeira	01	06	03	40 H	R\$ 2.400,00
15	Bairro - Teixeira	01	06	01	40 H	R\$ 2.400,00
16	Bairro - Teixeira	01	06	04	40 H	R\$ 2.400,00
17	Bairro - Jardim da Saúde	01	01	09	40 H	R\$ 2.400,00
18	Bairro - Princesa Isabel	01	05	02	40 H	R\$ 2.400,00
19	Bairro - Princesa Isabel	01	05	03	40 H	R\$ 2.400,00
20	Bairro - Princesa Isabel	01	05	05	40 H	R\$ 2.400,00
21	Bairro - Princesa Isabel	01	05	06	40 H	R\$ 2.400,00
22	Bairro - Princesa Isabel	01	05	01	40 H	R\$ 2.400,00
23	Bairro - Santa Antônio	01	05	04	40 H	R\$ 2.400,00
24	Bairro - Inara	01	01	43	40 H	R\$ 2.400,00
25	Bairro - Centro	01	01	27	40 H	R\$ 2.400,00
26	Bairro - Centro	01	01	44	40 H	R\$ 2.400,00
27	Bairro - Centro	01	01	18	40 H	R\$ 2.400,00
28	Bairro - Centro	01	01	16	40 H	R\$ 2.400,00
29	Bairro - Centro	01	01	45	40 H	R\$ 2.400,00
30	Bairro - Centro	01	01	46	40 H	R\$ 2.400,00
31	Bairro - Jardim Quedas	01	01	32	40 H	R\$ 2.400,00
32	Bairro - Jardim Quedas	01	01	08	40 H	R\$ 2.400,00
33	Bairro - Jardim Quedas	01	01	07	40 H	R\$ 2.400,00
34	Bairro - Jardim Quedas	01	01	15	40 H	R\$ 2.400,00
35	Bairro - Jardim Quedas	01	01	29	40 H	R\$ 2.400,00
36	Bairro - Jardim Quedas	01	01	47	40 H	R\$ 2.400,00
37	Bairro - Jardim Quedas	01	01	48	40 H	R\$ 2.400,00
38	Bairro - Jardim Quedas	01	01	49	40 H	R\$ 2.400,00
39	Bairro - Jardim Quedas	01	01	50	40 H	R\$ 2.400,00
40	Bairro - Liberdade	01	03	03	40 H	R\$ 2.400,00
41	Bairro - Liberdade	01	03	02	40 H	R\$ 2.400,00
42	Bairro - Liberdade	01	03	01	40 H	R\$ 2.400,00
43	Bairro - Liberdade	01	03	04	40 H	R\$ 2.400,00
44	Bairro - Industrial	01	03	05	40 H	R\$ 2.400,00
45	Bairro - Industrial	01	03	06	40 H	R\$ 2.400,00
46	Bairro - Novo Horizonte	01	01	13	40 H	R\$ 2.400,00
47	Bairro - Novo Horizonte	01	01	51	40 H	R\$ 2.400,00
48	Bairro - Novo Horizonte	01	01	52	40 H	R\$ 2.400,00



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aditivo do Edital n.º 002/PMC/03
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO QUADRO DE
PESSOAL
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL.

A Prefeita Municipal de Cacoal, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Tornar Público o ANEXO I do Edital 002/PMC/03, que compõe o conteúdo Programático Concurso Público Municipal, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Edital 002/PMC/03, como segue:

**CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS* PARA O
CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL/
RO**

LÍNGUA PORTUGUESA: (Interpretação de Textos, Sinônimo, Antônimo, Preposição, Verbo, Advérbio, Conjunção, Numeral, Substantivo, Sílabas Tônicas, Sujeito, Concordância verbal e nominal, ortografia.)

MATEMÁTICA: Numerais, Ordinais, Cardinais, Romanos, Operações de Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão de números decimais. Sucessor, Antecessor, Expressão Numérica, Frações e Sistema de Medidas.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: Aspecto prático de trabalho com a Comunidade, normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, responsabilidades do ACS.

CONHECIMENTOS GERAIS: Geografia de Rondônia, História de Rondônia e Cacoal e Atualidades.

*O conteúdo programático poderá sofrer alterações.

Cacoal/RO, 28 de abril de 2.003

SUELI ARAGÃO

Prefeita Municipal

ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

Secretário Municipal de Administração

Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal

DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO

Advogado Geral - OAB 1.171/RO

- 4.4 - Ter disponibilidade de 08 (oito) horas de trabalho;
 4.5 - Continuar residindo na área de atuação.
 4.6 - Não ter vínculo com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.
- 5. - DAS INSCRIÇÕES**
 5.1 - Data: 05/05/03 a 09/05/03.
 5.2 - Horário: 8 h às 13 horas.
 5.3 - Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Cacoal
 5.4 - Taxa de Inscrição: Para participar do Concurso Público Municipal o candidato deverá pagar uma Taxa de Inscrição no valor de R\$ 10,00 (dez reais)
 5.5 - Em nenhuma hipótese a taxa de inscrição será devolvida ao candidato.
 5.6 - A Taxa de Inscrição deverá ser depositada em favor da Prefeitura Municipal de Cacoal em formulário próprio, no Banco CrediCacoal, Conta nº 5100-4.
 5.7 - O formulário de inscrição será preenchido no Auditório da Prefeitura Municipal de Cacoal da Prefeitura Municipal de Cacoal.
- 6. - CONDIÇÕES/PRÉ-REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:**
 6.1 - Para inscrever-se o candidato ou procurador, com poderes especiais, preencherá formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, declarando possuir as condições para participar do concurso e aceitação das normas deste Edital, apresentando:
 a) Apresentação do comprovante de pagamento de inscrição.
 b) Cópia do documento oficial de identidade que contenha foto do candidato (Cédula de Identidade - RG, Carteira de Trabalho - CTPS);
 c) Cópia do documento de Cadastro de Pessoa Física - CPF;
 d) Cópia de Comprovante de Residência (água, luz ou telefone)
 e) Se portador de deficiência física, apresentar atestado médico emitido por profissional da área ou de documento expedido por Instituição autorizada, que comprove sua deficiência, conforme dispõe o Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.
 6.2 - É obrigação do candidato, conferir a ficha de inscrição com todos os dados fornecidos; os eventuais erros de digitação do nome, número, órgão expedidor ou estado emissor do documento de identidade, data de nascimento, sexo, etc., deverão ser corrigidos somente no dia e local das provas, nas atas/listas de presença.
 6.3 - Caso a inscrição se efetue por procuração, deverá ter a firma do outorgante reconhecida em cartório.
 6.4 - Não haverá inscrição condicional e extemporânea.
- 7. - DO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA**
 7.1 - Aos candidatos portadores de deficiência será destinado 1% (um por cento) das vagas oferecidas, observadas os critérios de arredondamento quando numericamente possível, e desde que a deficiência de que são portadores seja compatível com as atribuições a serem exercidas.
 7.2 - As vagas que não forem providas por inexistência de candidatos portadores de deficiência física, serão automaticamente destinadas aos demais candidatos. O candidato portador de deficiência somente poderá usufruir do benefício, mencionado neste item, mediante a apresentação, no ato de inscrição, de atestado médico emitido por profissional da área ou de documento expedido por Instituição autorizada, que comprove sua deficiência, conforme dispõe o Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.
 7.3 - O candidato portador de deficiência física participará do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas.
 7.4 - O candidato portador de deficiência deverá solicitar, no ato da inscrição, os meios necessários para a realização das provas.
 7.5 - O candidato aprovado, portador de deficiência, será submetido a uma Comissão Multidisciplinar, para verificar a compatibilidade da deficiência com as atribuições e habilidades exigidas para o desempenho das funções do emprego, emitindo parecer conclusivo.
- 8. - DA PUBLICAÇÃO DOS GABARITOS**
 8.1 - Os gabaritos serão divulgados imediatamente após a aplicação das provas, no Mural Oficial da Prefeitura Municipal de Cacoal e no local de aplicação das provas.
- 9. - DAS PROVAS**
 9.1 - O Concurso Público, compreende duas etapas: prova objetiva e entrevista (individual e em grupo).
 9.2 - A prova objetiva será eliminatória. Somente passará à segunda fase, o candidato que atingir 50% ou mais de pontos. Na segunda fase (entrevista), os candidatos a iniciarão, com igualdade de pontos (zero), sendo classificado aquele que atingir maior número de pontos.
 9.3 - Nas entrevistas individuais e em grupo serão pontuados os critérios relacionados ao conhecimento da comunidade, como: experiência de trabalho comunitário, principalmente os ligados à saúde, disponibilidade para o trabalho, interesse em participar do programa, iniciativa e respeito aos demais membros do grupo.
 9.4 - A prova objetiva terá nota máxima de 100 pontos.
 9.5 - A entrevista individual e em grupo terão nota máxima de 100 pontos.
 9.6 - As provas serão aplicadas pela Comissão do Concurso nomeada pela Prefeitura Municipal.
 9.7 - As provas objetivas (1ª Fase) serão realizadas no dia 18 de Maio de 2003, no horário das 8 h às 12 h, na Escola Estadual de 1ª e 2ª graus Cora Coralina.
 9.8 - As provas de entrevista (2ª Fase) serão realizadas nos dias 24 e 25 de Maio de 2003, no horário das 8 h às 12 h e das 13 às 18 h, na Escola Estadual de 1ª e 2ª graus Cora Coralina.
 9.9 - As provas objetivas conterão conhecimentos específicos da área da Saúde, Português, Matemática e Conhecimentos Gerais.
 9.10 - O candidato somente terá acesso ao recinto do local de realização das provas, mediante apresentação de identidade e do comprovante de inscrição.
 9.11 - Não haverá segunda chamada para realização das provas e não será permitida sua realização fora das datas indicadas, horário e local estabelecidos.
 9.12 - A prova é individual e não será permitida consulta a qualquer material.
 9.13 - O candidato deverá comparecer ao local de realização das provas (nas duas fases do concurso), com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, levando caneta esferográfica azul ou preta, além de documento de identidade e comprovante de inscrição.
 9.14 - Será atribuído nota zero à questão com mais de uma resposta assinalada.
 9.15 - Será considerado classificado para a 2ª Fase do Concurso Público Municipal o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos na prova objetiva.
 9.16 - Nas entrevistas participarão apenas os candidatos que forem classificados na Prova Objetiva.
 9.17 - Não será permitido ingresso na sala onde estarão sendo realizadas as provas ao candidato que se apresentar após o horário estabelecido para início da mesma.
 9.18 - Não será fornecido ao candidato qualquer documento comprobatório de classificação no Concurso Público, valendo para esse fim a homologação divulgada.
 9.19 - As provas objetivas terão valor atribuído de 0 (zero) a 100 (centa) pontos com a seguinte atribuição:
- | | |
|---|-------------|
| Prova de Conhecimento Específico na área de Saúde | - 40 pontos |
| Português | - 20 pontos |
| Matemática | - 20 pontos |
| Conhecimentos Gerais | - 20 pontos |
- 10. - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**
 10.1 - Em caso de empate, a comissão deverá obedecer prioritariamente as seguintes regras:

- 4.4 - Ter disponibilidade de 08 (oito) horas de trabalho;
- 4.5 - Continuar residindo na área de atuação.
- 4.6 - Não ter vínculo com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.
5. - DAS INSCRIÇÕES
- 5.1 - Data: 05/05/03 a 09/05/03.
- 5.2 - Horário: 8 h às 13 horas.
- 5.3 - Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Cacoal
- 5.4 - Taxa de Inscrição: Para participar do Concurso Público Municipal o candidato deverá pagar uma Taxa de Inscrição no valor de R\$ 10,00 (dez reais)
- 5.5 - Em nenhuma hipótese a taxa de inscrição será devolvida ao candidato.
- 5.6 - A Taxa de Inscrição deverá ser depositada em favor da Prefeitura Municipal de Cacoal em formulário próprio, no Banco CrediCacoal, Conta nº 5100-4.
- 5.7 - O formulário de inscrição será preenchido no Auditório da Prefeitura Municipal de Cacoal da Prefeitura Municipal de Cacoal.
6. - CONDIÇÕES/PRÉ-REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:
- 6.1 - Para inscrever-se o candidato ou procurador, com poderes especiais, preencherá formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, declarando possuir as condições para participar do concurso e aceitação das normas deste Edital, apresentando:
- a) Apresentação do comprovante de pagamento de inscrição.
- b) Cópia do documento oficial de identidade que contenha foto do candidato (Cédula de Identidade - RG, Carteira de Trabalho - CTPS);
- c) Cópia do documento de Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) Cópia de Comprovante de Residência (água, luz ou telefone)
- e) Se portador de deficiência física, apresentar atestado médico emitido por profissional da área ou de documento expedido por Instituição autorizada, que comprove sua deficiência, conforme dispõe o Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.
- 6.2 - É obrigação do candidato, conferir a ficha de inscrição com todos os dados fornecidos; os eventuais erros de digitação do nome, número, órgão expedidor ou estado emissor do documento de identidade, data de nascimento, sexo, etc., deverão ser corrigidos somente no dia e local das provas, nas atas/listas de presença.
- 6.3 - Caso a inscrição se efetue por procuração, deverá ter a firma do outorgante reconhecida em cartório.
- 6.4 - Não haverá inscrição condicional e extemporânea.
7. - DO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA
- 7.1 - Aos candidatos portadores de deficiência será destinado 1% (um por cento) das vagas oferecidas, observados os critérios de arredondamento quando numericamente possível, e desde que a deficiência de que são portadores seja compatível com as atribuições a serem exercidas.
- 7.2 - As vagas que não forem providas por inexistência de candidatos portadores de deficiência física, serão automaticamente destinadas aos demais candidatos. O candidato portador de deficiência somente poderá usufruir do benefício, mencionado neste item, mediante a apresentação, no ato de inscrição, de atestado médico emitido por profissional da área ou de documento expedido por Instituição autorizada, que comprove sua deficiência, conforme dispõe o Decreto Federal n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.
- 7.3 - O candidato portador de deficiência física participará do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas.
- 7.4 - O candidato portador de deficiência deverá solicitar, no ato da inscrição, os meios necessários para a realização das provas.
- 7.5 - O candidato aprovado, portador de deficiência, será submetido a uma Comissão Multidisciplinar, para verificar a compatibilidade da deficiência com as atribuições e habilidades exigidas para o desempenho das funções do emprego, emitindo parecer conclusivo.
8. - DA PUBLICAÇÃO DOS GABARITOS
- 8.1 - Os gabaritos serão divulgados imediatamente após a aplicação das provas, no Mural Oficial da Prefeitura Municipal de Cacoal e no local de aplicação das provas.
9. - DAS PROVAS
- 9.1 - O Concurso Público, compreende duas etapas: prova objetiva e entrevista (individual e em grupo).
- 9.2 - A prova objetiva será eliminatória. Somente passará à segunda fase, o candidato que atingir 50% ou mais de pontos. Na segunda fase (entrevista), os candidatos a iniciarão, com igualdade de pontos (zero), sendo classificado aquele que atingir maior número de pontos.
- 9.3 - Nas entrevistas individuais e em grupo serão pontuados os critérios relacionados ao conhecimento da comunidade, como: experiência de trabalho comunitário, principalmente os ligados à saúde, disponibilidade para o trabalho, interesse em participar do programa, iniciativa e respeito aos demais membros do grupo.
- 9.4 - A prova objetiva terá nota máxima de 100 pontos.
- 9.5 - A entrevista individual e em grupo terão nota máxima de 100 pontos.
- 9.6 - As provas serão aplicadas pela Comissão do Concurso nomeada pela Prefeitura Municipal.
- 9.7 - As provas objetivas (1ª Fase) serão realizadas no dia 18 de Maio de 2003, no horário das 8 h às 12 h, na Escola Estadual de 1º e 2º graus Cora Coralina.
- 9.8 - As provas de entrevista (2ª Fase) serão realizadas nos dias 24 e 25 de Maio de 2003, no horário das 8 h às 12 h e das 13 às 18 h, na Escola Estadual de 1º e 2º graus Cora Coralina.
- 9.9 - As provas objetivas conterão conhecimentos específicos da área da Saúde, Português, Matemática e Conhecimentos Gerais.
- 9.10 - O candidato somente terá acesso ao recinto do local de realização das provas, mediante apresentação de identidade e do comprovante de inscrição.
- 9.11 - Não haverá segunda chamada para realização das provas e não será permitida sua realização fora das datas indicadas, horário e local estabelecidos.
- 9.12 - A prova é individual e não será permitido consulta a qualquer material.
- 9.13 - O candidato deverá comparecer ao local de realização das provas (nas duas fases do concurso), com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, levando caneta esferográfica azul ou preta, além de documento de identidade e comprovante de inscrição.
- 9.14 - Será atribuído nota zero à questão com mais de uma resposta assinalada.
- 9.15 - Será considerado classificado para a 2ª Fase do Concurso Público Municipal o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos na prova objetiva.
- 9.16 - Nas entrevistas participarão apenas os candidatos que forem classificados na Prova Objetiva
- 9.17 - Não será permitido ingresso na sala onde estarão sendo realizadas as provas ao candidato que se apresentar após o horário estabelecido para início da mesma.
- 9.18 - Não será fornecido ao candidato qualquer documento comprobatório de classificação no Concurso Público, valendo para esse fim a homologação divulgada.
- 9.19 - As provas objetivas terão valor atribuído de 0 (zero) a 100 (cem) pontos com a seguinte atribuição:
- | | |
|---|-------------|
| Prova de Conhecimento Específico na área de Saúde | - 40 pontos |
| Português | - 20 pontos |
| Matemática | - 20 pontos |
| Conhecimentos Gerais | - 20 pontos |
10. - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE
- 10.1 - Em caso de empate, a comissão deverá obedecer, sucessivamente as seguintes regras:

- 7.11 - Não haverá segunda chamada para realização das provas e não será permitido comparecer fora das datas indicadas, horário e local estabelecidos.
- 9.12 - A prova é individual e não será permitida consulta a qualquer material.
- 9.13 - O candidato deverá comparecer ao local de realização das provas (nas duas fases do concurso), com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, levando caneta esferográfica azul ou preta, além de documento de identidade e comprovante de inscrição.
- 9.14 - Será atribuído nota zero à questão com mais de uma resposta assinalada.
- 9.15 - Será considerado classificado para a 2ª Fase do Concurso Público Municipal o candidato que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos na prova objetiva.
- 9.16 - Nas entrevistas participarão apenas os candidatos que forem classificados na Prova Objetiva.
- 9.17 - Não será permitido ingresso na sala onde estarão sendo realizadas as provas ao candidato que se apresentar após o horário estabelecido para início da mesma.
- 9.18 - Não será fornecido ao candidato qualquer documento comprobatório de classificação no Concurso Público, valendo para isso fim a homologação divulgada.
- 9.19 - As provas objetivas terão valor atribuído de 0 (zero) a 100 (oitenta) pontos com a seguinte atribuição:
- | | |
|---|-------------|
| Prova de Conhecimento Específico na área de Saúde | - 40 pontos |
| Português | - 20 pontos |
| Matemática | - 20 pontos |
| Conhecimentos Gerais | - 20 pontos |
- 10. - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE**
- 10.1 - Em caso de empate, a comissão deverá obedecer, rigorosamente os critérios de desempate, conforme a seguinte ordem:
- Ser o mais idoso;
 - Ser casado;
 - O que tiver maior prole comprovado;
 - Por sorteio;
- 11. - DO RECURSO**
- 11.1 - Terá o candidato 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado final, para questionar ou interpor recurso, quanto aos resultados dos gabaritos, através de requerimento protocolado na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, Rua Anísio de Brito nº 2100 e endereçado ao Presidente da Comissão do Concurso.
- 11.2 - A decisão relativa ao recurso, será dada a conhecer pela Secretaria Municipal de Administração diretamente ao recorrente e, se alterar resultados já homologados, cientificados através de edital e publicado no jornal local e Mural Oficial da Prefeitura Municipal de Cacoal, a Comissão fará nova publicação dos resultados, abrindo-se novamente prazo para recurso.
- 11.3 - Admitir-se-á um único recurso para cada candidato, relativamente aos resultados divulgados desde que devidamente fundamentado e apresentado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da publicação da homologação do resultado final podendo ser dirigidos à comissão de elaboração e realização do Concurso Público.
- 11.4 - O (s) ponto(s) relativo(s) a(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes, inscritos no cargo.
- 12. - DA ATRIBUIÇÃO DO EMPREGADO**
- 12.1 - As atribuições dos empregados, são as criadas pela Lei Federal n. 10.507, de 10.7.2002, as constantes do Programa Federal do Agente Comunitário de Saúde.
- 13. - CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**
- 13.1 - Após a homologação dos resultados, os candidatos devidamente aprovados, serão convocados para Contratação.
- 13.2 - As vagas serão preenchidas por ordem crescente de classificação, obedecido o limite constante do Edital ou de acordo com a necessidade pública.
- 13.3 - O candidato classificado e convocado para o preenchimento das vagas existentes, apresentar-se-á para posse e exercício na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cacoal.
- 13.4 - Somente serão nomeados os candidatos aptos nos exames de capacidade física e mental, aprovados por médicos credenciados municipais.
- 13.5 - Preenchidas as vagas oferecidas por este edital, os demais candidatos classificados constarão do Cadastro Reserva para convocação, quando da existência de vagas.
- 13.6 - No momento da nomeação, o candidato deverá apresentar os documentos abaixo discriminados em originais com as respectivas cópias ou apenas cópias autenticadas:
- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - Ter 18 anos completos;
 - Comprovante de escolaridade (Ensino Fundamental Incompleto);
 - Carteira de Identidade - RG;
 - Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPF;
 - Título de Eleitor e comprovante de votação nas últimas eleições;
 - Certidão de nascimento ou casamento; Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
 - Se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares;
 - Duas fotos 3x4;
 - Comprovante de PIS ou PASEP;
 - Xerox de Comprovante de Residência;
 - Carteira de Trabalho;
 - Declaração de bens;
 - Declaração que não possui vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal (formulário próprio);
 - Certidão de antecedentes criminais.
- 14. - DISPOSIÇÕES FINAIS**
- 14.1 - Após a contratação, se o mesmo mudar para outra área, será automaticamente desligado do Programa.
- 14.2 - O candidato que não comprovar a residência na microárea pelo período de 1 (um) ano, perderá automaticamente o direito a vaga.
- 14.3 - A inscrição do candidato implica no seu conhecimento dos termos deste Edital, com a aceitação tácita das condições estabelecidas e sobre as quais não poderá alegar desconhecimento.
- 14.4 - O candidato só poderá ausentar-se do recinto, onde ocorrerão as provas, após 30 (trinta) minutos, contados a partir do início das mesmas.
- 14.5 - O candidato só poderá afastar-se do local das provas com acompanhamento de um fiscal.
- 14.6 - Ao final das provas, os 03 (três) últimos candidatos deverão permanecer na sala, sendo liberados somente quando todos as tiverem concluído.
- 14.7 - São vedados o porte e/ou uso de aparelhos sonoros, fonográficos, de comunicação ou de registros eletrônicos ou não.
- 14.8 - A inexistência de declarações e/ou irregularidade de documentos, ainda que verificados posteriormente, importarão insubsistência de inscrição, nulidade da aprovação ou habilitação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das cominações legais aplicadas.

63	Barro - Duzem	01	01	20	40 H	R\$ 2.400,00
64	Barro - Duzem	01	01	05	40 H	R\$ 2.400,00
65	Barro - Jardim	01	01	20	40 H	R\$ 2.400,00
66	Barro - Jardim	01	01	25	40 H	R\$ 2.400,00
67	Barro - Jardim	01	01	17	40 H	R\$ 2.400,00
68	Barro - Capuano Irlay	01	01	55	40 H	R\$ 2.400,00
69	Barro - Mafra	01	01	56	40 H	R\$ 2.400,00
70	Barro - Mafra	01	01	56	40 H	R\$ 2.400,00
71	Barro - Joazeiro	01	07	07	40 H	R\$ 2.400,00
72	Barro - Joazeiro	01	07	07	40 H	R\$ 2.400,00
73	Barro - Joazeiro	01	07	07	40 H	R\$ 2.400,00
74	Barro - Joazeiro	01	07	06	40 H	R\$ 2.400,00
75	Barro - Joazeiro	01	07	02	40 H	R\$ 2.400,00
76	Barro - Habitac Brasil	01	07	01	40 H	R\$ 2.400,00
77	Barro - Habitac Brasil	01	07	01	40 H	R\$ 2.400,00
78	Barro - Jardim Vista Alegre	01	01	07	40 H	R\$ 2.400,00
79	Barro - Jardim Vista Alegre	01	01	21	40 H	R\$ 2.400,00
80	Barro - Jardim Vista Alegre	01	01	13	40 H	R\$ 2.400,00
81	Barro - Jardim Vista Alegre	01	01	11	40 H	R\$ 2.400,00
82	Barro - Jardim Vista Alegre	01	01	57	40 H	R\$ 2.400,00
2.6 - Zona Rural						
83	Boazinho	01	02	02	40 H	R\$ 2.400,00
84	Boazinho	01	02	03	40 H	R\$ 2.400,00
85	Boazinho	01	02	05	40 H	R\$ 2.400,00
86	Boazinho	01	02	05	40 H	R\$ 2.400,00
87	Boazinho	01	02	11	40 H	R\$ 2.400,00
88	Boazinho	01	04	34	40 H	R\$ 2.400,00
89	Boazinho	01	04	28	40 H	R\$ 2.400,00
90	Boazinho	01	04	42	40 H	R\$ 2.400,00
91	Boazinho	01	04	39	40 H	R\$ 2.400,00
92	Boazinho	01	04	13	40 H	R\$ 2.400,00
93	Boazinho	01	04	11	40 H	R\$ 2.400,00
94	Boazinho	01	04	27	40 H	R\$ 2.400,00
95	Boazinho	01	04	33	40 H	R\$ 2.400,00
96	Boazinho	01	04	43	40 H	R\$ 2.400,00
97	Boazinho	01	04	44	40 H	R\$ 2.400,00
98	Boazinho	01	04	45	40 H	R\$ 2.400,00
99	Boazinho	01	04	37	40 H	R\$ 2.400,00
100	Boazinho	01	04	31	40 H	R\$ 2.400,00
101	Boazinho	01	04	24	40 H	R\$ 2.400,00
102	Boazinho	01	04	09	40 H	R\$ 2.400,00
103	Boazinho	01	04	47	40 H	R\$ 2.400,00
104	Boazinho	01	04	35	40 H	R\$ 2.400,00
105	Boazinho	01	04	46	40 H	R\$ 2.400,00
106	Boazinho	01	04	48	40 H	R\$ 2.400,00
107	Boazinho	01	04	30	40 H	R\$ 2.400,00
108	Boazinho	01	04	20	40 H	R\$ 2.400,00
109	Boazinho	01	04	21	40 H	R\$ 2.400,00
110	Boazinho	01	04	12	40 H	R\$ 2.400,00
111	Boazinho	01	04	08	40 H	R\$ 2.400,00
112	Boazinho	01	04	49	40 H	R\$ 2.400,00
113	Boazinho	01	04	15	40 H	R\$ 2.400,00
114	Boazinho	01	04	25	40 H	R\$ 2.400,00
115	Boazinho	01	04	40	40 H	R\$ 2.400,00
116	Boazinho	01	04	14	40 H	R\$ 2.400,00
117	Boazinho	01	04	50	40 H	R\$ 2.400,00
118	Boazinho	01	04	03	40 H	R\$ 2.400,00
119	Boazinho	01	04	51	40 H	R\$ 2.400,00
120	Boazinho	01	02	04	40 H	R\$ 2.400,00
121	Boazinho	01	04	19	40 H	R\$ 2.400,00
122	Boazinho	01	04	52	40 H	R\$ 2.400,00
123	Boazinho	01	04	10	40 H	R\$ 2.400,00
124	Boazinho	01	04	17	40 H	R\$ 2.400,00
125	Boazinho	01	02	01	40 H	R\$ 2.400,00
126	Boazinho	01	04	29	40 H	R\$ 2.400,00
127	Boazinho	01	04	21	40 H	R\$ 2.400,00
128	Boazinho	01	04	28	40 H	R\$ 2.400,00
129	Boazinho	01	04	35	40 H	R\$ 2.400,00
130	Boazinho	01	04	53	40 H	R\$ 2.400,00
131	Boazinho	01	04	37	40 H	R\$ 2.400,00
132	Boazinho	01	04	38	40 H	R\$ 2.400,00
133	Boazinho	01	04	05	40 H	R\$ 2.400,00
134	Boazinho	01	04	01	40 H	R\$ 2.400,00
135	Boazinho	01	04	07	40 H	R\$ 2.400,00
136	Boazinho	01	04	54	40 H	R\$ 2.400,00
137	Boazinho	01	04	18	40 H	R\$ 2.400,00
138	Boazinho	01	04	22	40 H	R\$ 2.400,00
139	Boazinho	01	04	16	40 H	R\$ 2.400,00
140	Boazinho	01	04	06	40 H	R\$ 2.400,00
141	Boazinho	01	04	04	40 H	R\$ 2.400,00
142	Boazinho	01	04	55	40 H	R\$ 2.400,00

3. DAS VAGAS
 3.1 - Serão preenchidas de acordo com as vagas existentes obedecendo à necessidade do Programa de Agentes Comunitários de Saúde.
 4. DAS CONDIÇÕES DO CONCURSO
 4.1 - Ser brasileiro ou naturalizado;
 4.2 - Ser maior de 18 anos;
 4.3 - Residir há mais de 01 (um) ano na comunidade onde vai atuar;

- requerimento protocolado na sede da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL, Rua Anísio Serrão nº 2100 e endereçado ao Presidente da Comissão do Concurso.
- 11.2 - A decisão relativa ao recurso, será dada a conhecer pela Secretaria Municipal de Administração diretamente ao recorrente e, se alterar resultados já homologados, cientificados através de edital e publicado no jornal local e Mural Oficial da Prefeitura Municipal de Cacoal, a Comissão fará nova publicação dos resultados, abrindo-se novamente prazo para recurso.
- 11.3 - Admitir-se-á um único recurso para cada candidato, relativamente aos resultados divulgados desde que devidamente fundamentado e apresentado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da publicação da homologação do resultado final podendo ser dirigidos à comissão de elaboração e realização do Concurso Público.
- 11.4 - O(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes, inscritos no cargo.
- 12. - DA ATRIBUIÇÃO DO EMPREGADO**
- 12.1 - As atribuições dos empregados, são as criadas pela Lei Federal n. 10.907, de 10.7.2002, as constantes do Programa Federal do Agente Comunitário de Saúde.
- 13. - CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**
- 13.1 - Após a homologação dos resultados, os candidatos devidamente aprovados, serão convocados para Contratação.
- 13.2 - As vagas serão preenchidas por ordem crescente de classificação, obedecido o limite constante do Edital ou de acordo com a necessidade pública.
- 13.3 - O candidato classificado e convocado para o preenchimento das vagas existentes, apresentará-se para posse e exercício na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cacoal.
- 13.4 - Somente serão nomeados os candidatos aptos nos exames de capacidade física e mental, aprovados por médicos credenciados municipais.
- 13.5 - Preenchidas as vagas oferecidas por este edital, os demais candidatos classificados constarão do Cadastro Reserva para convocação, quando da existência de vagas.
- 13.6 - No momento da nomeação, o candidato deverá apresentar os documentos abaixo discriminados em originais com as respectivas cópias ou apenas cópias autenticadas:
- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - b) Ter 18 anos completos;
 - c) Comprovante de escolaridade (Ensino Fundamental Incompleto);
 - d) Carteira de Identidade - RG;
 - e) Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPF;
 - f) Título de Eleitor e comprovante de votação nas últimas eleições;
 - g) Certidão de nascimento ou casamento; Certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos;
 - h) Se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares;
 - i) Duas fotos 3x4;
 - j) Comprovante de PIS ou PASEP;
 - k) Xerox de Comprovante de Residência;
 - l) Carteira de Trabalho;
 - m) Declaração de bens;
 - n) Declaração que não possui vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal (formulário próprio);
 - o) Certidão de antecedentes criminais.
- 14. - DISPOSIÇÕES FINAIS**
- 14.1 - Após a contratação, se o mesmo mudar para outra área, será automaticamente desligado do Programa.
- 14.2 - O candidato que não comprovar a residência na microárea pelo período de 1 (um) ano, perderá automaticamente o direito a vaga.
- 14.3 - A inscrição do candidato implica no seu conhecimento dos termos deste Edital, com a aceitação tácita das condições estabelecidas e sobre as quais não poderá alegar desconhecimento.
- 14.4 - O candidato só poderá ausentar-se do recinto, onde ocorrerão as provas, após 30 (trinta) minutos, contados a partir do início das mesmas.
- 14.5 - O candidato só poderá afastar-se do local das provas com acompanhamento de um fiscal.
- 14.6 - Ao final das provas, os 03 (três) últimos candidatos deverão permanecer na sala, sendo liberados somente quando todos as tiverem concluído.
- 14.7 - São vedados o porte e/ou uso de aparelhos sonoros, fonográficos, de comunicação ou de registros eletrônicos ou não.
- 14.8 - A inexistência de declarações e/ou irregularidade de documentos, ainda que verificados posteriormente, importarão insubsistência de inscrição, nulidade da aprovação ou habilitação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das cominações legais aplicadas.
- 14.9 - Não será aceito protocolo dos documentos exigidos, quando da exigência de cópias dos mesmos, sem estar autenticada por Cartório, salvo se estiver acompanhada do original para confronto.
- 14.10 - Os candidatos aprovados ou classificados comprometem a manter atualizados seus endereços junto a Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura e responsabiliza-se por prejuízos decorrentes da não atualização.
- 14.11 - Todas as convocações, avisos e resultados serão publicados em Mural Oficial da Prefeitura Municipal e em jornal, sendo a responsabilidade pela inobservância das publicações afixadas, exclusiva de cada candidato.
- 14.12 - O cumprimento da data prevista para realização da prova dependerá da disponibilização dos locais adequados, ocorrendo imprevistos na data efetiva, horário e local das provas, os candidatos serão informados através da imprensa escrita e falada.
- 14.13 - Qualquer irregularidade documental do candidato, constatada no decorrer do período de validade do Concurso Público, o eliminará, anulando-se todos os atos decorrentes de sua inscrição e participação.
- 14.14 - A aprovação no Concurso Público, não assegura ao candidato o direito de ingresso.
- 14.15 - O resultado do Concurso Público, será publicado em jornal e no Mural Oficial da Prefeitura Municipal de Cacoal, com a classificação dos candidatos.
- 14.16 - Não haverá justificativa para o não cumprimento do prazo determinado, nem será aceito documento após os prazos estabelecidos neste Edital.
- 14.17 - Não serão concedidas vistas ou recontagens de pontos de provas, exame, avaliações e pareceres, qualquer que seja alegação do candidato.
- 14.18 - Este concurso público terá prazo de validade de dois anos.
- 14.19 - Fica vedado ao agente comunitário de saúde a realização de trabalho extraordinário.
- 14.20 - O Emprego Público decorrente desta contratação não assegurará ao Agente Comunitário de Saúde contratado, estabilidade funcional administrativa.
- 14.21 - Quando o Governo Federal divulgar oficialmente o fim do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, a contratação temporária, decorrente deste concurso, terá seu término (prazo) estabelecido.
- 14.22 - Não terá o Agente Comunitário de Saúde direito a rescisão contratual com fundamento na rescisão sem justa causa por prazo indeterminado.
- 14.23 - O Contrato de trabalho será por prazo determinado (serviço certo) em decorrência de ser vinculado ao Programa do Governo Federal.
- 14.24 - Ficam válidas para a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde, todas as regras do contrato por prazo determinado nos moldes estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
- 14.25 - Os casos omissos, serão resolvidos pela Comissão do Concurso nomeada pela Prefeitura Municipal, por meio da Portaria n. 316/PMC/2003 e a decisão será irrecurável.
- Cacoal/RO, 22 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ANTONIO LOPES RODRIGUES
Secretária Municipal de Administração

Presidente da Comissão do Concurso Público
MARCELO MAGNER BENA CARVALHO

Clube Ferraria
ESCALA BENTITA
 Rua...
 (41) 443.6771

TRIBUNA POPULAR

Um Jornal Independente a Serviço do Povo desta Terra

FISK
 English - Español
 CONTROLES AERÍOS
 CACAO 441-3700
 P. BUREAU 451-2664

RO 1184 - R\$ 1,00 - DESDE 23/08/90 - FUNDADOR ADRIANO PERES - RUA ANTÔNIO DE S. MARIAS, 9482 - CACAO, 02 DE MAIO DE 2003 - SEMANAL, FONE: 441-7776

do Roberto Carlos em Yello é o mais caro
história de Rondônia

Roberto Carlos em Yello é o mais caro... história de Rondônia... (text continues with details about the album and local history)

Equilíbrio De
 Campes
 PELA
 AMANHA AT
 (text continues with details about the organization)

ção recebe
Pinheiros
nsando na
liderança
 Página 08

Gas
FOGAS
 SÃO
OSÉ GÁS
 41-4140
 41-7777

miel Heri pede
Coacal e Britis
 Página 05

Governador concorda com pedido de Paulista

O governador José Eudes Paes... concorda com o pedido de Paulo... (text continues with details about the agreement and its implications for the state)



Paulista quer solução para veículos apreendidos... (text continues with details about the vehicle seizure issue)

Comerciantes recebem aumento de 10%

Comerciantes recebem aumento de 10%... (text continues with details about the price increase and its impact on the local economy)

Unir anuncia paralisação em todo Estado

Unir anuncia paralisação em todo Estado... (text continues with details about the union's strike and its goals)

Parceria benéfica famílias carentes



Parceria benéfica famílias carentes... (text continues with details about the social partnership and its benefits for the community)

ASROLIM empossa nova diretoria

ASROLIM empossa nova diretoria... (text continues with details about the new board members and their responsibilities)

Cassol participa de seminário em Pimenta Bueno

Cassol participa de seminário em Pimenta Bueno... (text continues with details about the seminar and the speaker's views)

Comissão pró-aeroporto quer retomada da obra

Comissão pró-aeroporto quer retomada da obra... (text continues with details about the airport project and the commission's demands)

Cacoele cresceu 400% em dois anos

Cacoele cresceu 400% em dois anos... (text continues with details about the economic growth in the region)

Dr. Fortunato Luiz Godoy
 CRO-245
 Odontologia Estética e Restauradora
 441-5555
 Rua dos Pioneiros, 20-12 / Cacaoal

CLÍNICA DR. JOÃO DAS OLHOS LANNES
 CRM-RO 1038
 Rua General Osório, 1176 - Cacaoal
 FONES: 441-5382/441-1933

2.5 - Zona Urbana

Cód.	Localidade	Nº Vagas	Área	Micró-Área	Carga Horária	Venc. Base
1	Bairro - Floresta	01	01	37	40 H	RS 2.400,00
2	Bairro - Floresta	01	01	36	40 H	RS 2.400,00
3	Bairro - Floresta	01	01	34	40 H	RS 2.400,00
4	Bairro - Floresta	01	01	22	40 H	RS 2.400,00
5	Bairro - Vila do Sol I	01	01	24	40 H	RS 2.400,00
6	Bairro - Vila do Sol I	01	01	21	40 H	RS 2.400,00
7	Bairro - Vila do Sol I	01	01	39	40 H	RS 2.400,00
8	Bairro - Vila do Sol II	01	01	40	40 H	RS 2.400,00
9	Bairro - Vila do Sol II	01	01	41	40 H	RS 2.400,00
10	Bairro - Vila do Sol II	01	01	42	40 H	RS 2.400,00
11	Bairro - Teuzônio	01	06	05	40 H	RS 2.400,00
12	Bairro - Teuzônio	01	06	02	40 H	RS 2.400,00
13	Bairro - Teuzônio	01	06	06	40 H	RS 2.400,00
14	Bairro - Teuzônio	01	06	03	40 H	RS 2.400,00
15	Bairro - Teuzônio	01	06	01	40 H	RS 2.400,00
16	Bairro - Teuzônio	01	06	04	40 H	RS 2.400,00
17	Bairro - Jardim da Saúde	01	01	09	40 H	RS 2.400,00
18	Bairro - Princesa Isabel	01	05	02	40 H	RS 2.400,00
19	Bairro - Princesa Isabel	01	05	03	40 H	RS 2.400,00
20	Bairro - Princesa Isabel	01	05	05	40 H	RS 2.400,00
21	Bairro - Princesa Isabel	01	05	06	40 H	RS 2.400,00
22	Bairro - Princesa Isabel	01	05	01	40 H	RS 2.400,00
23	Bairro - Santa Ardemio	01	05	04	40 H	RS 2.400,00
24	Bairro - Inera	01	01	43	40 H	RS 2.400,00
25	Bairro - Centro	01	01	27	40 H	RS 2.400,00
26	Bairro - Centro	01	01	44	40 H	RS 2.400,00
27	Bairro - Centro	01	01	18	40 H	RS 2.400,00
28	Bairro - Centro	01	01	16	40 H	RS 2.400,00
29	Bairro - Centro	01	01	45	40 H	RS 2.400,00
30	Bairro - Centro	01	01	46	40 H	RS 2.400,00
31	Bairro - Jardim Godoaldis	01	01	32	40 H	RS 2.400,00
32	Bairro - Jardim Godoaldis	01	01	08	40 H	RS 2.400,00
33	Bairro - Jardim Godoaldis	01	01	07	40 H	RS 2.400,00
34	Bairro - Jardim Godoaldis	01	01	15	40 H	RS 2.400,00
35	Bairro - Jardim Godoaldis	01	01	29	40 H	RS 2.400,00
36	Bairro - Jardim Godoaldis	01	01	47	40 H	RS 2.400,00
37	Bairro - Jardim Godoaldis	01	01	48	40 H	RS 2.400,00
38	Bairro - Jardim Godoaldis	01	01	49	40 H	RS 2.400,00
39	Bairro - Liberdade	01	01	50	40 H	RS 2.400,00
40	Bairro - Liberdade	01	03	03	40 H	RS 2.400,00
41	Bairro - Liberdade	01	03	02	40 H	RS 2.400,00
42	Bairro - Liberdade	01	03	01	40 H	RS 2.400,00
43	Bairro - Liberdade	01	03	04	40 H	RS 2.400,00
44	Bairro - Industrial	01	03	05	40 H	RS 2.400,00
45	Bairro - Industrial	01	03	06	40 H	RS 2.400,00
46	Bairro - Nova Horizonte	01	01	13	40 H	RS 2.400,00
47	Bairro - Nova Horizonte	01	01	51	40 H	RS 2.400,00
48	Bairro - Nova Horizonte	01	01	52	40 H	RS 2.400,00
49	Bairro - Nova Horizonte	01	01	53	40 H	RS 2.400,00
50	Bairro - Nova Horizonte	01	01	03	40 H	RS 2.400,00
51	Bairro - Nova Ocasal	01	01	05	40 H	RS 2.400,00
52	Bairro - Nova Ocasal	01	01	15	40 H	RS 2.400,00
53	Bairro - Nova Ocasal	01	01	19	40 H	RS 2.400,00
54	Bairro - Nova Ocasal	01	01	30	40 H	RS 2.400,00
55	Bairro - Nova Ocasal	01	01	14	40 H	RS 2.400,00
56	Bairro - Nova Horizonte	01	01	14	40 H	RS 2.400,00
57	Bairro - Nova Esperança (BIM)	01	01	26	40 H	RS 2.400,00
58	Bairro - Nova Esperança (BIM)	01	01	12	40 H	RS 2.400,00
59	Bairro - Cristal de Arca Iris	01	01	02	40 H	RS 2.400,00
60	Bairro - Cristal de Arca Iris	01	01	33	40 H	RS 2.400,00
61	Bairro - Cristal de Arca Iris	01	01	31	40 H	RS 2.400,00
62	Bairro - Rizon	01	01	04	40 H	RS 2.400,00
63	Bairro - Rizon	01	01	20	40 H	RS 2.400,00
64	Bairro - Rizon	01	01	05	40 H	RS 2.400,00
65	Bairro - Jardim Bandeirantes	01	01	28	40 H	RS 2.400,00
66	Bairro - Jardim Bandeirantes	01	01	25	40 H	RS 2.400,00
67	Bairro - Conjunto Hely	01	01	17	40 H	RS 2.400,00
68	Bairro - Miraflores	01	01	55	40 H	RS 2.400,00
69	Bairro - Miraflores	01	01	56	40 H	RS 2.400,00
70	Bairro - Jussara Brito	01	07	04	40 H	RS 2.400,00
71	Bairro - Jussara Brito	01	07	07	40 H	RS 2.400,00
72	Bairro - Jussara Brito	01	07	05	40 H	RS 2.400,00
73	Bairro - Jussara Brito	01	07	06	40 H	RS 2.400,00
74	Bairro - Habitat Brasil	01	07	02	40 H	RS 2.400,00
75	Bairro - Habitat Brasil	01	07	01	40 H	RS 2.400,00
76	Bairro - Jardim Vista Alegre	01	01	38	40 H	RS 2.400,00
77	Bairro - Jardim Vista Alegre	01	01	03	40 H	RS 2.400,00
78	Bairro - Jardim Vista Alegre	01	01	23	40 H	RS 2.400,00
79	Bairro - Jardim Vista Alegre	01	01	13	40 H	RS 2.400,00
80	Bairro - Jardim Vista Alegre	01	01	11	40 H	RS 2.400,00
81	Bairro - Jardim Vista Alegre	01	01	57	40 H	RS 2.400,00
2.6 - Zona Rural						
82	Pezinho	01	02	02	40 H	RS 2.400,00
83	Pezinho	01	02	03	40 H	RS 2.400,00
84	Pezinho	01	02	06	40 H	RS 2.400,00
85	Pezinho	01	02	05	40 H	RS 2.400,00
86	Pezinho	01	04	41	40 H	RS 2.400,00
87	Lotus 2 (40 Km 100 11)	01	04	34	40 H	RS 2.400,00
88	Lotus 1 (40 Km 100 11)	01	04	26	40 H	RS 2.400,00

TRIBUNA POPULAR

4. Ter disponibilidade de 08 (oito) horas de trabalho;
 4.5. Continuar residindo na área de atuação;
 4.6. Não ter vínculo com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal

5. - DAS INSCRIÇÕES
 5.1 - Data: 05/03/03 a 09/03/03
 5.2 - Horário: 8h às 13h
 5.3 - Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Cacaal

5.4 - Taxa de Inscrição: Para participar do Concurso Público Municipal o candidato deverá pagar uma taxa de inscrição no valor de R\$ 10,00 (dez reais)
 5.5 - Em nenhuma hipótese a taxa de inscrição será devolvida ao candidato
 5.6 - A Taxa de Inscrição será depositada em favor da Prefeitura Municipal de Cacaal em formulário próprio, no Banco CreditCacaal, Conta nº 5100-4

5.7 - O formulário de inscrição será preenchido no Auditório da Prefeitura Municipal de Cacaal da Prefeitura Municipal de Cacaal

6. - CONDIÇÕES PRÉ-REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:
 6.1 - Para inscrever-se o candidato ou procurador, com poderes especiais, preencherá formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Administração, declarando assinar as condições para participar do concurso e aceitação das normas deste Edital, apresentando:
 a) Apresentação do comprovante de pagamento de inscrição
 b) Cópia do documento oficial de identificação que contenha foto do candidato (Cédula de Identidade - RG, Carteira de Trabalho - CTPS);
 c) Cópia do documento de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
 d) Cópia de Comprovante de Residência (água, luz ou telefone)
 e) Se portador de deficiência física, apresentar atestado médico emitido por profissional da área ou de documento expedido por Instituto autorizado, que comprove sua deficiência, conforme dispõe o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

6.2 - É obrigação do candidato, colar a ficha de inscrição com todos os dados fornecidos, os eventuais erros de digitação do nome, número, órgão expedidor ou estado emitente do documento de identidade, data de nascimento, sexo, etc., deverão ser corrigidos somente no dia e local das provas, nas assaltadas de presença.

6.3 - Caso a inscrição se efetue por procuração, deverá ter a firma do outorgante reconhecida em cartório

6.4 - Não haverá inscrição condicional e estemporânea

7. - DO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA
 7.1 - Aos candidatos portadores de deficiência física será destinado 1% (um por cento) das vagas oferecidas, observadas as condições de arrendamento quando numericamente possuir, e de onde que a deficiência de que são portadores seja compatível com as atribuições a serem exercidas
 7.2 - As vagas que não forem providas por existência de candidatos portadores de deficiência física, serão automaticamente destinadas aos demais candidatos. O candidato portador de deficiência física poderá usufruir do benefício, mencionado neste item, mediante a apresentação, no ato de inscrição, de atestado médico emitido por profissional da área ou de documento expedido por Instituto autorizado, que comprove sua deficiência, conforme dispõe o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999

7.3 - O candidato portador de deficiência física participará do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas
 7.4 - O candidato portador de deficiência física deverá solicitar, no ato da inscrição, os meios necessários para a realização das provas
 7.5 - O candidato aprovado, portador de deficiência, será submetido a uma Comissão Multidisciplinar, para verificar a compatibilidade da deficiência com as atribuições e habilidades exigidas para o desempenho das funções do emprego, emitindo parecer conclusivo

8. - DA PUBLICAÇÃO DOS GABARITOS
 8.1 - Os gabaritos serão divulgados imediatamente após a aplicação das provas, no mural Oficial da Prefeitura Municipal de Cacaal e no local de aplicação das provas

9. - DAS PROVAS
 9.1 - O Concurso Público, compreende duas etapas: prova objetiva e entrevista (individual e em grupo)
 9.2 - A prova objetiva será eliminatória. Somente passará à segunda fase, o candidato que atingir 50% ou mais de pontos. Na segunda fase (entrevista), os candidatos a iniciarão, com igualdade de pontos (zero), sendo classificado aquele que atingir maior número de pontos
 9.3 - Nas entrevistas individuais e em grupo serão pontuados os critérios relacionados ao



**ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAOAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

EDITAL 002/PM/C03

CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA VINCULADA AO TERMO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE PARA PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACAOAL

A Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e especialmente pelas Leis Municipais nºs. 1.082/PM/C700, 1.502/PM/C03, Processo Administrativo nº 0790/PM/C03, pela Lei Federal nº 10.507, de 10.7.2002, e, considerando a necessidade de contratar profissionais para atuar na área de saúde, junto ao Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde, torna público a realização de seleção por CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, destinado ao provimento para o emprego público de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, de acordo com as normas e condições seguintes:

1. - DO EMPREGO
 1.1 - O emprego, objeto do concurso e respectivo número de vagas, escolaridade, requisitos e salários das atividades básicas, constam deste Edital
 1.2 - O regime jurídico e de natureza de direito privado e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT
 1.3 - O contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde

2. - DISTINÇÕES PRELIMINARES
 2.1 - O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, terá regido pela Lei, 1.082/PM/C03
 2.2 - O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL, tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde

2.3 - O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grau de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.

3 - Número de vagas por microáreas da Zona Urbana e Rural, com respectiva carga horária e vencimento base

3.5 - Zona Urbana

CM	Localidade	Nº Vagas	Ano	Mês	Carga Horária	Venc. Base
1	Berra - Rural	01	01	01	04 H	R\$ 2.400,00
2	Berra - Rural	01	01	02	04 H	R\$ 2.400,00
3	Berra - Rural	01	01	03	04 H	R\$ 2.400,00
4	Berra - Rural	01	01	04	04 H	R\$ 2.400,00
5	Berra - Urban	01	01	01	04 H	R\$ 2.400,00
6	Berra - Urban	01	01	02	04 H	R\$ 2.400,00
7	Berra - Urban	01	01	03	04 H	R\$ 2.400,00
8	Berra - Urban	01	01	04	04 H	R\$ 2.400,00
9	Berra - Urban	01	01	05	04 H	R\$ 2.400,00
10	Berra - Urban	01	01	06	04 H	R\$ 2.400,00
11	Berra - Urban	01	01	07	04 H	R\$ 2.400,00
12	Berra - Urban	01	01	08	04 H	R\$ 2.400,00
13	Berra - Urban	01	01	09	04 H	R\$ 2.400,00
14	Berra - Urban	01	01	10	04 H	R\$ 2.400,00
15	Berra - Urban	01	01	11	04 H	R\$ 2.400,00
16	Berra - Urban	01	01	12	04 H	R\$ 2.400,00
17	Berra - Urban	01	01	01	04 H	R\$ 2.400,00
18	Berra - Urban	01	01	02	04 H	R\$ 2.400,00
19	Berra - Urban	01	01	03	04 H	R\$ 2.400,00
20	Berra - Urban	01	01	04	04 H	R\$ 2.400,00
21	Berra - Urban	01	01	05	04 H	R\$ 2.400,00
22	Berra - Urban	01	01	06	04 H	R\$ 2.400,00
23	Berra - Urban	01	01	07	04 H	R\$ 2.400,00
24	Berra - Urban	01	01	08	04 H	R\$ 2.400,00
25	Berra - Urban	01	01	09	04 H	R\$ 2.400,00
26	Berra - Urban	01	01	10	04 H	R\$ 2.400,00
27	Berra - Urban	01	01	11	04 H	R\$ 2.400,00
28	Berra - Urban	01	01	12	04 H	R\$ 2.400,00

**ESTADO DE RONDÔNIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAOAL
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Aditivo do Edital n.º 002/PM/C03
 CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO QUADRO DE PESSOAL**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAOAL**

A Prefeitura Municipal de Cacaal, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

1 - Tornar Público o ANEXO I do Edital 002/PM/C03, que contém o conteúdo Programático Concurso Público Municipal, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Edital 002/PM/C03, cujo segue

CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS* PARA O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CACAOAL

LINGUA PORTUGUESA: (Interpretação de Textos, Síntese, Análise, Preposição, Verbo, Advérbio, Conjunção, Numeral, Substantivo, Sinônimos, Antônimos, Concordância verbal e nominal, ortografia)

MATEMÁTICA: Numerais, Ordinais, Cardinais, Romanos, Operações de Adição, Subtração, Multiplicação e Divisão de números decimais

ANTECESSOR, EXPRESSO NUMÉRICA, FRAÇÕES e Sistema de Medidas

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS: Aspecto prático de trabalho em Comunidade, normas e diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, responsabilidades do ACS.

CONHECIMENTOS GERAIS: Geografia de Rondônia, História de Rondônia e Cacaal e Atualidades.

*O conteúdo programático poderá sofrer alterações.
 Cacaal/RO, 28 de abril de 2.003

SUELI ARAGÃO
 Prefeita Municipal

ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
 Secretário Municipal de Administração
 Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público Municipal

DR. MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
 Advogado Geral - OAB 1.171/RO

LEI 1.488/PMC/2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL A CONTRATAR GUARDAS DE ENDEMIAS POR TEMPO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas contribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica implantado o Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças, 10 (dez) Guardas de Endemias, para a execução do Programa de que trata o art. 1º.

Art. 3º. O regime de trabalho será o celetista.

§ 1º. O vencimento do Guarda de Endemias será de 1,8 (um virgula oito) salários mínimos nacional;

§ 2º. A carga horária do Agente Comunitário de Saúde é de 40 horas semanais;

§ 3º. Fica vedado ao Agente Comunitário de Saúde à realização de trabalho extraordinário;

§ 4º. Fica vedada a contratação de pessoa que mantenha qualquer vínculo empregatício com a administração pública Municipal.

§ 5º. As despesas decorrentes dos contratos e rescisão de pessoal correrão por conta de recursos oriundos do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

§ 6º. As demais obrigações constantes do regime de trabalho adotado, estarão asseguradas no Edital do Concurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
GABINETE DA PREFEITA

00081

Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio do Café, 08 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
Advogado do Município – OAB/RO 1171

LEI Nº 1.502/PMC/2003.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACOAL A CONTRATAR AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE POR TEMPO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL no uso de suas contribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica implantado o Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde, para a execução do Programa de que trata o art. 1º.

Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.

§ 1º. O vencimento do Agente Comunitário de Saúde é de um salário mínimo nacional.

§ 2º. A carga horária do Agente Comunitário de Saúde é de 40 horas semanais.

§ 3º. Fica vedado ao Agente Comunitário de Saúde à realização de trabalho extraordinário.

§ 4º. Fica vedada a contratação de pessoa que mantenha qualquer vínculo empregatício com a administração pública Municipal.

§ 5º. As despesas decorrentes dos contratos e rescisão de pessoal correrão por conta de recursos oriundos do Programa de Agente Comunitário de Saúde.

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

00083

§ 6º. As demais obrigações constantes do regime de trabalho adotado estarão asseguradas no Edital do Concurso.

Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas expressamente as Leis nºs. 620/PMC/95, 677/PMC/96, 930/PMC/98 e 983/PMC/99.

Cacoal, 17 de abril de 2003.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

Marcelo Vagner Pena Carvalho
Advogado do Município – OAB/RO 1171



27/05/2024

Número: **7011828-92.2022.8.22.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Cacoal - 1º Juizado Especial**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 71.091,44**

Assuntos: **Abono de Permanência, Licença Prêmio**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARNALDO MIGUEL TAVARES (REQUERENTE)		JULIANO MENDONCA GEDE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CACOAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88041 642	09/03/2023 12:09	<u>SENTENÇA</u>	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7011828-92.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ARNALDO MIGUEL TAVARES, AVENIDA COPACABANA 1117, - DE 627 A 1133 - LADO ÍMPAR NOVO
CACOAL - 76962-191 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, AC CACOAL 2.100, AV. ANÍSIO SERRÃO CENTRO - 76968-899 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação declaratória e condenatória proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL em que a parte requerente, contratada em 05/08/2003 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde sob o regime celetista que foi transposto para o regime estatutário por força da Lei 3.577/2016 (vigência a partir de 09/05/2016). Com isso, entende que tem direitos retroativos, desde a sua contratação, referentes à averbação do tempo de serviço, progressão e licença prêmio.

Demais partes do relatório dispensado.

Preliminar de incompetência do Juizado

Afasto a preliminar alegada pelo Município de Cacoal, posto que a análise da (in)constitucionalidade de uma lei municipal não pode trazer o caráter de complexidade a uma demanda judicial, pelo contrário, todas as esferas judiciais têm o poder/dever de fazer tal análise.

Ainda, não vislumbro a necessidade de ser realizada perícia contábil em feitos dessa natureza, já que simples cálculos aritméticos são suficientes, em caso de procedência, para estabelecer o valor retroativo a que tem direito o servidor.

Prescrição

O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/1932 será respeitado se forem constatados valores a serem recebidos a título de retroativo e contados da data da distribuição da ação.

Ressalto que o vínculo da parte requerente ainda está ativo, logo, a averbação de tempo de serviço, cálculo de progressão e direito à concessão de licença prêmio ainda não estão prescritos (prescrição de fundo de direito), voltando a ser frisado que eventual valor retroativo a ser recebido advindos de tais direitos deverão respeitar o referido prazo.

Ainda, não existe na lei um prazo para o servidor requerer o gozo de sua licença prêmio enquanto estiver em exercício, podendo fazê-lo de acordo com sua vontade e com o interesse da administração pública. Logo, conclui-se que o prazo prescricional quinquenal, no caso da licença prêmio, só se inicia com o fim do vínculo (aposentadoria, demissão, exoneração).



(In)constitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/2016

A parte requerente foi contratada no ano de 2003 para exercer EMPREGO PÚBLICO (Agente Comunitário de Saúde), de NATUREZA CELETISTA e TEMPORÁRIO, vinculado ao término do Programa do Governo Federal (Lei Municipal 1.502/PMC/2003), mediante aprovação no concurso público deflagrado pelo Edital n. 002/2003 de 22 de abril de 2003.

Lei Municipal 1.502/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde e dá outras providências).

Art. 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, 142 (cento e quarenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde para a execução do Programa de que trata o art. 1º.

Art. 3º. O regime de contrato será o celetista.

(...)

Art. 4º. Serão contratadas as pessoas aprovadas em concurso público a ser realizado pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os requisitos para participação no concurso público serão determinados pelo Edital do Concurso.

Art. 5º. A contratação do Guarda de Endemia aprovado no concurso público somente ocorrerá a partir de 01.08.2003, prazo em que se extinguirá o contrato temporário em vigência.

O número de profissionais foi ampliado pela Lei Municipal 1.571/PMC/2003 (Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cacoal a contratar mais 30 (trinta) Agentes Comunitários de Saúde nos moldes estabelecidos na Lei 1.502/PMC/2003 e dá outras providências) pelas mesmas regras regidas pela legislação anterior.

Por força dessa primeira lei, foi aberto o Edital 002/2003 de 22 de abril de 2003, cuja cópia aos autos está um pouco ilegível, mas sendo possível extrair as seguintes informações:

Concurso Público Municipal para contratação temporária vinculada ao Término do Programa Federal de Agente Comunitário de Saúde para provimento no emprego público de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Cacoal.

(...)

1. DO EMPREGO

1.1. (ilegível)

1.2. O regime jurídico é de natureza de direito privado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

1.3. O Contrato de trabalho será por prazo determinado vinculado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde.

2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL será regido pela Lei 1.082/PMC/00.

2.2. O CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL tem por objetivo o recrutamento e seleção de candidatas para o preenchimento do emprego público de agente comunitário de saúde por prazo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde.



2.3. O AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE deverá ter o seguinte grau de escolaridade Fundamental Incompleto. Sendo obrigatório para aprovação no Concurso saber ler e escrever.

(...)

Com a sua aprovação, a parte requerente tomou posse e entrou em exercício no EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, REGIDO PELA CLT E POR PRAZO DETERMINADO VINCULADO AO TÉRMINO DO PROGRAMA FEDERAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, por meio do qual o Município recebia verbas para custeio e pagamento de tais funcionários.

Tais empregos públicos foram transformados em cargos públicos por força da Lei Municipal 3.577/PMC/16 (Dispõe sobre a transformação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de celetista para estatutário, e dá outras providências):

Art. 1º. Ficam transformados, por incorporação na estrutura da saúde do Município de Cacoal, 166 (cento e sessenta e seis) cargos públicos de agente comunitário de saúde e 10 (dez) cargos públicos de agente de combate às endemias, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O regime jurídico que regerá os cargos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, será o estatutário, a exemplo dos demais servidores públicos do Município de Cacoal.

Art. 2º. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham ingressado, por meio de concurso público, ou contratados sob a forma prevista no art. 198, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cacoal Lei 2.735/PMC/2010 e o Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais da Saúde Lei 2.964/PMC/2012.

(...)

Art. 13. Ficam os agentes comunitários de saúde e agente de endemias enquadrados na classe de profissionais da saúde do Município, de nível fundamental completo.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos específicos dos programas respectivos, bem como daqueles disponibilizados no orçamento vigente.

Art. 15. O tempo de serviço dos agentes comunitário de saúde e agentes de combate às endemias, prestados sob o regime da CLT, será computado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Analisando as regras constitucionais, a Carta Política de 1988 foi instituída com a exigência do regime único para o ingresso no funcionalismo, ou seja, nos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional.

Art. 39 (redação anterior). A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Dessa maneira, o órgão contratante, por meio de concurso público, deveria optar pelo regime celetista, ou então, pela assunção de nomeação para cargos públicos estatutários. Com o advento da Emenda Constitucional Federal nº 19/98 foi extinta a exigência do regime único no âmbito da Administração Direta, autárquica e fundacional, de modo que passou a se admitir a coexistência da contratação de servidores em ambos os regimes, dentro de um mesmo órgão ou entidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Atualmente, a mudança do artigo 39 é objeto da ADI 2.135 e, por decisão datada de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação, a sua eficácia, em razão do suposto vício na sua tramitação, mas sem julgamento até a presente data.

Nem por isso, ou seja, a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, é possível aceitação da transformação dos empregos públicos (regime celetista) em cargos públicos (regime estatutário) que foram firmados durante a permissão de regime híbrido (da EC 19/1988 a 08/2007), outros aspectos devem ser levados em consideração.

Vamos à diferença entre servidores públicos e empregados públicos.

Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta (União, Estados, DF e Municípios) e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional (Autarquias e Fundações Públicas). Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho.

Por sua vez, os empregados públicos são os que ocupam emprego público e também são selecionados mediante concurso público. Entretanto, são regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhista – e estão localizados na administração pública indireta, especialmente nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista. Os empregados públicos não gozam da garantia constitucional da estabilidade.

Ainda, há uma diferença entre contrato por prazo indeterminado e contratação temporária, sendo essa segunda modalidade prevista na Constituição Federal:

Art. 37. IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação do servidor público temporário se dá mediante necessidade de atender demandas específicas de excepcional interesse público da União, Estados e Municípios. O regime a eles imposto é o contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público. Assim como estagiários e terceirizados, servidores temporários não têm um vínculo direto com os cargos públicos. Além disso, essa ocupação é por tempo limitado, como o próprio nome sugere. Por regra, é caracterizada pela necessidade de ocupar determinada posição de interesse público por tempo pré-determinado.

Pois bem! A parte requerente era uma empregada pública, em regime celetista e temporário, que com o advento da Lei Municipal 3.577/PMC/16 se tornou servidora pública, regida por estatuto, por prazo indeterminado e com estabilidade.

Então, o cerne da questão não é apenas analisar a transformação do regime celetista em regime estatutário, mas o fato da parte requerente ter sido contratada de forma TEMPORÁRIA ENQUANTO VIGENTE O PROGRAMA FEDERAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.

Tanto a Lei Municipal 1.502/PMC/2003 quanto o Edital n. 002/2003 foram claros que a intenção era a contratação de Agentes Comunitários de Saúde por tempo determinado vinculado ao término do Programa de Agente Comunitário de Saúde oriundo do Ministério da Saúde.

Com a transformação do regime de celetista para estatutário e por prazo indeterminado, esse contrato que era para ser temporário passou a ser definitivo. Em outras palavras, mesmo que haja o término do Programa de Agente Comunitário de Saúde do Ministério da Saúde, o Município terá que manter esses servidores públicos em seu quadro, arcando com todo o ônus e sem receber a contraprestação. Eis aqui a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.



Como bem observado pela parte requerente, o Supremo Tribunal de Justiça tem jurisprudências aceitando a transmutação dos contratos que antes eram de regime celetista em regime estatutário, porém, há uma observação a ser feita: essas contratações não eram temporárias, tinham caráter de prazo indeterminado, diferente do cargo assumido pela parte requerente.

Nota-se que o julgado mencionado pela requerente, Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727, datado de 29/04/2022, tratou da transposição de regime dos servidores do Município de Guarulhos admitidos, por meio de concurso público, sob o regime celetista para o regime estatutário. A Suprema Corte entende que, se a admissão do empregado público precedeu de concurso público, pode haver essa migração de regime.

Ocorre que, os contratos apreciados pelo Supremo Tribunal de Justiça, repita-se, eram por prazo indeterminado, sem a previsão no Edital do Concurso Público de que seria um contrato por prazo determinado, como o caso da requerente e, por isso, tal julgado não pode ser utilizado para definição do caso ora analisado.

Ainda, a parte requerente apresenta um caso similar contra o Município de Urupá (Processo 7001185-68.2019.8.22.0007), onde também houve contratações por meio de concurso público para assumir os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e, posteriormente, legislação municipal transpondo o regime celetista em regime estatutário, sendo que o Poder Judiciário de Rondônia manteve referida legislação e, ainda, estendeu aos servidores os mesmos direitos dos servidores estatutários e de forma retroativa à data da contratação.

Porém, analisando o referido feito, tem-se que a contratação inicial de tais servidores não foi realizada de forma temporária como no caso dos Agentes Comunitários de Saúde de Cacoal, mas sim por prazo indeterminado.

A Lei Municipal 262/2003 de Urupá-RO (Dispõe Sobre a Admissão de Agentes Comunitário de Saúde, Assistentes Educativo - PETI e dá outras providências):

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público para a categoria de Agentes Comunitário de Saúde e Assistente Educativo – PETI, terão sua relação de trabalho regida pela consolidação das Leis do Trabalho, observada a Legislação Federal em vigor.

(...)

Art. 3º - A contratação de pessoal nos termos desta Lei, deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 4º - O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

Então, também não há como aplicar a decisão judicial do caso do Município de Urupá ao presente feito, posto que aquele previa contrato por prazo indeterminado e esse contrato temporário.

Nesses termos, entendo que a Lei Municipal 3.577/PMC/16 é inconstitucional, não por transpor do regime celetista para o regime estatutário, posto que a contratação precedeu de concurso público, mas por transformar contratação por tempo determinado, limitado ao término do Programa Federal de Agentes Comunitários de Saúde, em contrato por prazo indeterminado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos feitos por **ARNALDO MIGUEL TAVARES** Sem face do **MUNICÍPIO DE CACOAL** por reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.577/PMC/16.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).



Transitada em julgado a sentença, **arquite-se.**

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 09/03/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem





27/05/2024

Número: **7011828-92.2022.8.22.0007**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **2ª Turma Recursal - Gabinete 02**

Última distribuição : **31/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 71.091,44**

Processo referência: **7011828-92.2022.8.22.0007**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARNALDO MIGUEL TAVARES (RECORRENTE)		JULIANO MENDONÇA GEDE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CACOAL (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20055 337	30/06/2023 09:28	<u>ACÓRDÃO</u>	ACÓRDÃO

**Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01**

Processo: 7011828-92.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 23/05/2023 15:38:14

Data julgamento: 21/06/2023

Polo Ativo: ARNALDO MIGUEL TAVARES

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Implantação de Adicional por Tempo de Serviço/Progressão por Tempo de Serviço (e pagamento retroativo) e Declaratória de Licença Prêmio manejada em desfavor do Município de Cacoal.

Relata a autora ser Agente Comunitária de Saúde admitida inicialmente sob o Regime Celetista, sendo transposta para o Regime Estatutário em Maio de 2016 por força da Lei Municipal 3577/2016.

Assim, entende fazer jus a todos os direitos e benefícios atinentes aos servidores efetivos desde a sua admissão em especial ao Adicional por Tempo de Serviço, Progressão Funcional e Licença Prêmio.

Isso posto, requer a condenação ao referido ente federado a:

- a) Averbar o Tempo de Serviço prestado no vínculo celetista para todos os fins de direito, inclusive ao Adicional de Tempo de Serviço e Progressão Funcional (quinquênio e biênio) e Licença Prêmio.
- b) Pagar as verbas retroativas do Adicional por Tempo de Serviço e Progressão Funcional e seus reflexos.



c) Reconhecer as Licenças-Prêmio atinentes ao tempo prestado sobre o Regime Celetista.

Na contestação, além de pontuar pela incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e da ausência do direito ao gozo da Gratuidade Judiciária, o Município de Cacoal pontua pela improcedência dos pedidos em virtude de que:

a) A admissão da servidora foi em caráter temporário e mesmo que tenha sido transposta ao quadro dos servidores efetivos em 2016, houve a prescrição quinquenal do fundo direito;

b) A Licença Prêmio só foi implantada em 2014 por meio da Lei 3343 e regulamentada pelo Decreto Municipal 7.225/2019 e que tal instituto só é dirigido aos servidores efetivos, que não é o caso da autora;

c) A Progressão Funcional e Adicional por Tempo de Serviço também só são dirigidos aos servidores efetivos, replicando a tese de que a autora é empregada pública e não servidora efetiva;

d) A Lei 3577/2016 carece de constitucionalidade, uma vez que tais cargos públicos nunca existiram.

Assim, além do acolhimento das preliminares, requer a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 3577/2016 de modo a afastar os efeitos jurídicos pretendidos pela autora ou, alternativamente, a modulação dos efeitos do pedido para que os institutos invocados na exordial se efetivem a partir da transposição da servidora ao quadro dos servidores estatutários.

Ao julgar os pedidos, a Magistrada considerou que o precedente firmado Recurso Extraordinário com Agravo 1.323.727 SP publicado em maio de 2022, o Supremo Tribunal Federal pontuou pela possibilidade da transposição para o regime estatutário dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos no regime Celetista.

Todavia, foi consignado na sentença de que o caso analisado pela suprema corte era atinente de admissão no regime celetista de forma definitiva e não temporária.

Por essa razão, alertou pela inconstitucionalidade da Lei 3577/2016, em vista da impossibilidade da transposição de servidor admitido em caráter temporário para regime jurídico definitivo.

Assim, após reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal 3.577/2016, julgou improcedentes os pedidos.

A servidora interpôs o presente recurso pela reforma da sentença e a consequente procedência dos pedidos iniciais.



Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Antes da análise do mérito faço um breve esboço da evolução histórica do cargo de Agente Comunitário de Saúde:

Após experiências de trabalho e formação destes profissionais por entidades religiosas e organizações não governamentais nas décadas de 70 e 80 do século passado e implementação-piloto de tais atividades pelo Estado do Ceará em 1987, o Ministério da Saúde institucionalizou o Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde em 1991, que foi incluso posteriormente na Estratégia Saúde da Família.

Assim, em paralelo da instituição do Sistema Único de Saúde na Constituição Federal de 1988, a figura dos Agentes Comunitários de Saúde passou a ser permanente no âmbito da política de assistência da saúde básica.

Márcio André Lopes Cavalcante discorre sobre as competências do profissional:

I- Agente Comunitário de Saúde: Exerce atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS (ex: realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família).

Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: https://www.buscadordizerodireito.com.br/novidades_legislativas/detalhes/13fe9d84310e77f13a6d18

Nessa toada, após a promulgação das Emendas 51/2006 e 63/2010, a Constituição Federal passou a prescrever a figura do Agente Comunitário de saúde nos parágrafos 4º e 5º do artigo 198:



Art. 198 (...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Em regra, os ocupantes de tal cargo são admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde (que foi extinta no início de 2023), seguindo o regime celetista. Todavia, nada impede que os entes façam a admissão pelo regime jurídico próprio.

Em atenção ao dispositivo constitucional acima transcrito, a Lei 11.350/2006 regulamentou as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias.

No artigo 8º do referido diploma, os servidores são admitidos pelo regime celetista, salvo se lei local dispuser de forma diversa.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

O artigo 9º descreve da necessidade de processo seletivo para admissão do pessoal sendo que o tempo de serviço do Agente Comunitário de Saúde, seja qual for a modalidade do vínculo, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)



§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários

Sobre a dispensa descrita no §1º, a Emenda Constitucional 51 descreve que os agentes admitidos sob processo seleção pública anteriormente à sua promulgação, não serão obrigados de submeter a novo processo seletivo:

EC 51 art 2º [...]

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Feitas tais considerações histórico-legislativas e o caso em debate, há a necessidade da análise de três questões, quais sejam:

- a) Da natureza da vigência do vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde admitidos em tempo anterior da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 e da Lei 11.350/2006;
- b) Da possibilidade, da transposição destes agentes ao regime efetivo;
- c) Da possibilidade de considerar o período destes servidores no regime celetista para fins de Adicional de Tempo de Serviço, Progressão Funcional e Licença Prêmio.

Delimitados tais assuntos, passo para a análise do mérito.

Não obstante a previsão legal do artigo 8º da Lei 11.350/2006, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a relação destes profissionais contratados antes da vigência da referida lei é de natureza precária e jurídico-administrativa:

RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.



INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA. 1. A questão posta nos autos cinge-se em definir a quem compete processar e julgar - se à Justiça Trabalhista ou à Justiça Comum - pedidos decorrentes de relação de trabalho no cargo de Agente Comunitário de Saúde entre a autora e o Município de Casserengue/PB. 2. Esclarece-se que a questão tratada pelo STF no Tema 928 - em que se reafirmou jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute o direito às verbas trabalhistas relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário - é diversa do presente feito. 3. A partir da Lei Federal n. 11.350/2006, disciplinada pela Lei Municipal n. 188/2009, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, o que, por conseguinte, atrai a competência da Justiça do Trabalho. 4. **Ocorre que a reclamante em sua inicial informa que "exerce a função de agente comunitário de saúde desde 1998", ou seja, em data muito anterior à edição da referida medida provisória. Devendo-se concluir que quando a reclamante foi admitida pelo município em 1998, o foi sob a forma do art. 37, IX, da CF, cuja natureza da relação de emprego era precária/temporária, em caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo.** A competência para o julgamento nesse período é da Justiça Estadual Comum. Precedente. 5. Dessa forma, constata-se a existência de acumulação de pedidos de natureza diversa, o que atrai a incidência da Súmula n. 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". A ação teve seu início na Justiça Trabalhista, a qual lhe compete julgar e processar o feito nos limites de sua competência. 6. Pedido de reconsideração não provido. (RCD no CC 164.081/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 18/06/2019)

Dito isso, alerte-se que caso o servidor celetista tenha ingressado através de concurso público para provimento de cargo com vínculo permanente, não há óbice do ente federado promover a sua transposição para o regime estatutário.

Aliás, a própria servidora anexa ao seu recurso a Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.402 SP onde o Ministro Luiz Fux ao suspender a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2264169-17.2019.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo, traz o precedente firmado pela Suprema Corte da inconstitucionalidade da transposição de servidores celetistas que ingressaram no serviço público por meio estranho ao concurso público:

"Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese Supremo Tribunal Federal conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para



declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT". (ADI 1.150, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 17/04/1998)

Ainda sobre a ADI paulista ventilada pela recorrente, o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com Agravo 1323727 SP assim menciona:

[...] Na espécie, o próprio Tribunal reconhece que os servidores afetados com a transformação dos empregos em cargos públicos ingressaram no serviço público mediante a aprovação em concurso. Portanto, a regra constitucional para ingresso no serviço público mediante prévia aprovação em concurso resta devidamente preservada. Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, sobre questão semelhante a do presente processo, tendo esta Corte assentado que não há impedimento para que, mediante lei, seja realizada a transformação do emprego público para cargo público, desde que respeitada a regra constitucional do concurso público. [...] (STF - ARE: 1323727 SP 2264169-17.2019.8.26.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2022, Data de Publicação: 03/05/2022)

Em outro julgado, o Supremo Tribunal Federal reafirma que a transmutação de servidor efetivo para o estatutário só pode operar para àquele aprovado em concurso público:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc. 1. **Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário.** O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88). 2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão "atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. **É necessário se conferir interpretação**



conforme à Constituição à expressão "os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista" contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 3. A Lei 2.205/93 determinou, ainda, em seu art. 2º, a transformação dos empregos ocupados pelos então servidores da autarquia em cargos públicos. A segunda parte da disposição ("mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.762/86") acabou por vincular a transformação à consequente titularização desses cargos pelos servidores beneficiários da modificação do regime. Essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores, ainda que não concursados, em cargos efetivos, nos quais a investidura se devia dar, conforme a atual Constituição, mediante prévia submissão de tais servidores a concurso público, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT. 4. Mesmo os celetistas estabilizados pela regra do art. 19 do ADCT, e agora amparados pelo regime estatutário, não poderiam titularizar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em concurso ao qual se refere o § 1º do art. 19 do ADCT. Esses possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público. A interpretação a ser conferida ao art. 2º deve ser mais restritiva que a atribuída ao art. 1º da lei estadual, devendo-se excluir do âmbito de incidência da expressão "mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.726/86", contida no art. 2º da Lei estadual nº 2.205/93, os servidores que não tenham se submetido ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou ao concurso para fins de efetivação referido no § 1º do art. 19 do ADCT. 5. Igual interpretação conforme à Constituição deve ser conferida aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.205/93, restringindo-se o âmbito de sua incidência apenas àqueles servidores concursados. **Não é cabível assegurar aos servidores não concursados – inclusive os estáveis na forma do art. 19 do ADCT que não realizaram concurso de efetivação (§ 1º) – a concessão de vantagens e deveres próprios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos.** 6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, não de se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos ex nunc, ficando expressamente ressalvados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes. 7. Ação julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 3636 AM, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/01/2022)

Tendo em vista que a recorrente não comprova que seu ingresso foi por fruto de aprovação de concurso público para provimento do Cargo de Agente Comunitário de Saúde de forma permanente, a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal 3357/2016 proferida em sentença deve permanecer.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco prescreve em caso análogo que aos Agentes Comunitários de Saúde admitidos antes da promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 somente tiveram a dispensa de submissão a um novo processo seletivo. Entretanto, isso não significa que tais servidores admitidos por processo de seleção simplificada tenham direito à estabilidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. EC Nº 51/06. PRETENSÃO DE EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À REGRA CONTIDA NO ART. 37, II, DA CF/88. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO



DA EC 51/2006. SELEÇÃO SIMPLIFICADA ANTERIOR APENAS PARA MANTER VIGENTES OS CONTRATOS JÁ EXISTENTES. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE DA PROVIMENTO. APELO PREJUDICADO. [...] 2. O cerne da questão em apreço reside em verificar se é legítimo ou não efetivar o autor no cargo efetivo de Agente Comunitários de Saúde, em razão do que preceituam a EC nº 51/06, a Lei Federal nº 11.350/06 e a Lei Municipal nº 226/2008, assegurando a estabilidade no emprego às pessoas que estão exercendo atividade temporária, através de seleção simplificada. 3. É cediço que a Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006, visando pôr fim à questão das contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dispôs sobre o ingresso dos profissionais de saúde no serviço público, determinando, a partir das modificações implementadas pelo seu art. 1º, a necessidade de realização de processo seletivo público para a admissão, por parte dos gestores locais do SUS, dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias. 4. Preocupou-se, ainda, a aludida emenda em regular a situação daqueles profissionais que, ao tempo de sua promulgação, já exerciam as atividades mencionadas, inclusive por força de contratos temporários, como no caso em tela. 5. Com a finalidade de regulamentar o § 5º, do art. 198 da CF, restou editada a Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único, do art. 2º da EC no 51/2006. 6. É, com base nestes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que o demandante pleiteia o direito à efetivação no cargo de Agente Comunitário de Saúde, contudo, verifico que não lhe assiste razão. 7. Após a EC 51/2006 não significa dizer que passou a existir direito à estabilidade para agentes comunitários contratados temporariamente, como se esses tivessem sido submetidos a concurso de provas ou de provas e títulos nos termos do art. 37, II, da CF. 8. **Da leitura dos supracitados dispositivos legais, é lícito inferir que aos profissionais contratados de forma temporária antes da promulgação da EC 51/2006 ficou assegurada, apenas, a dispensa da participação em novo processo seletivo para manutenção do contrato com o poder público.** 9. Não podem os servidores temporários almejar a efetivação definitiva no cargo público, pois estão vinculados ao Quadro Municipal de maneira precária, nos termos do art. 37, IX da CF, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por tempo estabelecido. 10. No caso dos autos, não há demonstração de que a seleção a que restou submetido o autor para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde tenha obedecido aos princípios e critérios instituídos pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e pelo art. 9º da Lei nº 11.350/2006. Na verdade os documentos colacionados pelo Município às fls. 180/184 revelam que o demandante passou por uma seleção simplificada, mas nada que se compare a um concurso público e todas as suas regras e exigências legais. 11. Necessário esclarecer que o art. 9º da Lei 11.350/06 dispôs expressamente que a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias deverá ser precedida de processo seletivo de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por esse motivo, somente tem vez, a certificação de anterior processo de seleção, quando realizado nesses termos, consoante expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo legal, outrora transcrito. 12. As modificações introduzidas pela EC nº 51/06 não excepcionaram a regra de exigência de concurso para fins de acessibilidade aos cargos públicos, e diferentemente da interpretação emprestada pelo magistrado a quo, não vieram assegurar a estabilidade àqueles agentes comunitários de saúde contratados de forma temporária que haviam ingressado no cargo através de processo seletivo, mas tão somente possibilitar a manutenção dos contratos, desde que tenham sido firmados mediante processo seletivo anterior. 13. Neste contexto, merece ser reformada a sentença que garantiu ao autor o direito de permanência no cargo efetivo de agente Comunitário de Saúde no Município de Jaboatão dos Guararapes como servidor efetivo, porque para isso ele precisaria ter sido aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos, e não somente em seleção simplificada para atender excepcional interesse público. 14. Reexame Necessário provido reformando-se in totum, a decisão vergastada. Prejudicado o apelo voluntário. 15. Impõe-se a inversão do ônus sucumbencial, cabendo à parte autora o pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução da verba honorária por até 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. (TJ-PE - APL: 4957404 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 20/08/2019,



YWFUSWg3MjdrZWEyZml3USUvYVg2MnNGSDRFbkdmMXA2TlhzSVdrWDVJd1BsRminOTNnMjFyaEoyeFZNbm1HV1IIVEEzVIBTS3ZrPQ==

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO GOMES MAZZINI - 30/06/2023 09:28:29

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306300928296140000019924135>

Número do documento: 2306300928296140000019924135

1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2019)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso descreve que diante da ausência de estabilidade e desconsideração do caráter efetivo do vínculo jurídico, os Agentes Comunitários de Saúde nesta situação não possuem direito à progressão funcional, tampouco fazem jus a institutos exclusivos ao servidor público efetivo:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO COLETIVA– AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) – AGENTE Comunitário de Endemias (ACE) - município de Barão de Melgaço/MT – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI MUNICIPAL 462/2014 – IMPOSSIBILIDADE – SELEÇÃO PÚBLICA QUE QUE EMBASOU A CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DOS benefícios que sejam privativos de servidor efetivo – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão versa sobre a possibilidade de estender as categorias de Agentes Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE), no município de Barão de Melgaço/MT, a progressão funcional nos termos da Lei Municipal 462/2014, que altera a LC 02 de 28 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores da Administração Pública Municipal da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço e dá outras providências, com a tabela de progressão funcional. 2. **Considerando que a própria Lei Federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE deverá ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências: i) não serão considerados servidores efetivos; e ii) não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF.** 3. A Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, não conferiu estabilidade aos agentes comunitários de saúde e de endemias que anteriormente se submeteram a processo seletivo para ingresso nos quadros temporários da Administração Pública. 4. Não possuem direito a progressão funcional, nos termos requeridos, tampouco, de desfrutar de benefícios que sejam privativos de servidor efetivo. 5. Sentença Mantida. Recurso Desprovido. (TJ-MT 10192338520208110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 25/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/04/2022)

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assevera que mesmo com efetivação posterior do servidor ao regime efetivo, é impossível a incidência do tempo de laboro no regime celetista sobre o regime estatutário para fins de Quinquênio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADMISSÃO SOB VÍNCULO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006. POSTERIOR EFETIVAÇÃO COM INCIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DURANTE VÍNCULO PRECÁRIO PARA FINS DE CONCESSÃO DE QUINQUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TJPB. DESPROVIMENTO DO APELO. - É assente o entendimento dos Tribunais no sentido de que o agente comunitário de saúde, contratado antes da Lei Federal nº 11.350/2006, detinha relação de emprego precária/temporária, com caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo. - Dessa forma, a função de Agente de



YWFUSWg3MjdrZWEyZml3USTvYVg2MnNGSDRFbkdMMA2TlhzSVdrWDVJd1BsRmlnOTNnMjFyaEoyeFZNbm1HV1IIVEEzVIBTS3ZrPQ==

Assinado eletronicamente por: CRISTIANO GOMES MAZZINI - 30/06/2023 09:28:29

<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23063009282961400000019924135>

Número do documento: 23063009282961400000019924135

Comunitária de Saúde, exercida pela parte autora, durante o período de precariedade, constitui obstáculo ao cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de quinquênio ou licença prêmio. (TJ-PB - AC: 08051218820218150731, Relator: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Data de Julgamento: 21/10/2022, 2ª Câmara Cível)

Diante do exposto, as pretensões da recorrente pela efetivação contagem do tempo de serviço para fins de Adicional de Tempo de Serviço e Progressão Funcional (quinquênio e biênio) e Licença Prêmio, além do pagamento retroativo e reflexos não podem prosperar.

Por tais razões, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado com a consequente manutenção da sentença vergastada.

Sem custas processuais.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, retorno dos autos para a origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CACOAL. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006. INGRESSO POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VÍNCULO DE NATUREZA PRECÁRIA NO REGIME CELETISTA. TRANSMUDAÇÃO POSTERIOR AO REGIME ESTATUTÁRIO POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL 3577/2016. PRETENSÃO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À MIGRAÇÃO PARA EFEITOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL NO JÚZO DE PRIMEIRO GRAU DA LEI MUNICIPAL QUE PROMOVEU A MUDANÇA DO REGIME. PRETENSÃO RECURSAL PELA REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR ADMITIDO POR PROCESSO SELETIVO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO EM REGIME PRECÁRIO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CÔMPUTO DO PRAZO DE LABORO NO REGIME CELETISTA PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENÇA PRÊMIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Junho de 2023

Relator Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR





00104

OFÍCIO Nº 125/SINSEMUC/2024

Cacoal RO, 11 de julho de 2024.

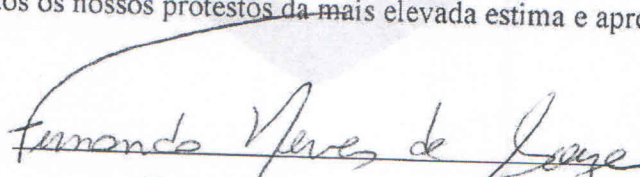
À Secretaria Municipal de Administração

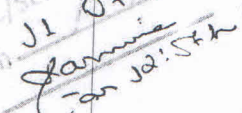
Exma.
Secretária Municipal de Administração
Srª. Eliane Lucio Lacerda

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL-
SINSEMUC, entidade sindical reconhecida e registrada no CNPJ/MF 63.789.028/0001-70, com sede administrativa na Av. Belo Horizonte nº 2986, Bairro Jardim Clodoaldo, neste município de Cacoal, representado por seu Presidente Eleito, Sr. Fernando Neves de Souza, nos termos do art. 195 parágrafo 2º, e o art. 513 alínea "a" da CLT bem como o art. 8º inciso III da Constituição Federal, na qualidade de substituto dos Servidores Municipais de Cacoal, devidamente filiados nesta entidade, vem pelo presente **vem encaminhar parecer jurídico do SINSEMUC referente aos processo administrativo Nº 23.292/DRH/2024.**

CONSIDERANDO a Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo SINSEMUC no dia 18/06/24 nas dependências do antigo CINEART, onde estavam presentes a Administração, Prefeito, Procuradoria Geral, alguns vereadores, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Agentes de Combate às Endemias (ACE), SINSEMUC e seu Assessor jurídico, ficou **acordado** com o aval do prefeito que o SINSEMUC iria apresentar fundamentações jurídicas através de Parecer Jurídico dando respaldo a Secretária Municipal de Administração a **não ratificar** o parecer jurídico da Procuradoria do Município referente ao processo Nº 23.292/DRH, no tocante ao posicionamento da Administração sobre a mudança de Regime dos ACS e ACE, dando assim segurança jurídica na manutenção dos ACS e ACE como servidores estatutários.

Na expectativa da especial atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e deixamos aqui registrados os nossos protestos da mais elevada estima e apreço.


Fernando Neves de Souza
Presidente/SINSEMUC

PMU/SEMAD
Recebi em 11 07 24
Ass. 
Car. Jd. St. R.



JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

Processo nº:23.292/DRH/2024

Assunto: **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO/CONCRETO E CONCENTRADO/ABSTRATO; INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA; EC 51/2006**

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, entidade sindical devidamente reconhecida e registrada no CNPJ/ MF 63.789.028/0001-70, com sede administrativa na Av. Belo Horizonte, 2309, Bairro Novo Horizonte, neste município de Cacoal, neste ato nos termos do art. 195 § 2º, e o art. 513 alínea "a" da CLT bem como o art. 8º inciso III da Constituição Federal, na qualidade de substituto processual dos servidores públicos municipais de Cacoal, neste ato representado por seu presidente eleito Sr. Fernando Neves de Souza, e a assessoria jurídica desta entidade, vem pelo presente requerer a **Ilma. Sra. Eliane Lacerda Lúcio**, a não ratificação do PARECER JURÍDICO EMANADO PELA DOUTA PROCURADORIA DESTE MUNICÍPIO.

O presente Parecer possui o objetivo de sanar de modo simples e direto questões a respeito da (in)constitucionalidade da Lei nº 3.577/PMC/2016, bem como sua eventual abrangência, precipuamente ante o Parecer apresentado pela Procuradoria Geral do Município de Cacoal, o qual desde já resta integralmente rechaçado.

I. EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.554 DF

De antemão, necessário abordar o entendimento constante na Emenda Constitucional nº 51/2006, a qual fora inclusive objeto de abordagem da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.554 DF.

1

**JESUS SILVA & ZUMACH**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Referida Emenda basicamente estabelece exceção à regra do concurso público e torna possível a **CONVALIDAÇÃO DE CARGO CELETISTA EFETIVOS OU TEMPORÁRIOS, PARA EFETIVOS CONCURSADOS.**

Nossos Agentes Comunitários de Saúde e de Combates a Endemias tiveram ingresso por meio de processo seletivo público, acrescentando os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, com isto, caberia ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.

No caso em tela, tem-se que a situação discutida é totalmente constitucional, visto que a CF prevê a possibilidade de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias através de processo seletivo, cabendo ao legislador local transpor o regime jurídico adotado, determinação esta que restou atendida através da criação da Lei 3.577/PMC/2016, onde referidos profissionais passaram a serem regidos pelo regime estatutário e não mais celetista.

A Emenda Constitucional ora comentada, aliada ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI 5554/DF em Abril/2023 demonstram não existir irregularidades na transmutação do regime jurídico, ao passar de celetista para estatutário, veja-se:

A ADI 5554 possuía como lide o mesmo tema ora objeto de discussão, visto que houve uma lei que, tendo em vista as alterações decorrentes da EC 51/2006, criou diversas vagas para emprego público de agente de combate as endemias, submetidos ao regime jurídico celetista.

Posteriormente, com a edição de lei diversa, sendo esta a discutida naquela ADI, restou autorizada a transformação dos empregos públicos criado pela lei citada em parágrafo anterior em cargos públicos de agente de combate a endemia, agora regidos pelo regime estatutário.



JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Portanto, discutia-se justamente a (in)constitucionalidade da norma que transmutou os cargos anteriormente regidos pela CLT em regime estatutário. Exatamente como o que ocorre no caso ora em debate.

O entendimento firmado naquela oportunidade foi no sentido de que não haveria que se falar em inconstitucionalidade decorrente da transformação de empregos públicos em cargos públicos, veja-se:

(...)

A hipótese em análise é diversa. Trata-se de analisar a constitucionalidade do regime de contratação diferenciada dos agentes comunitários de combate a endemias, criado pela Emenda Constitucional nº 51/2006. De fato, a referida emenda excepcionou a regra do concurso público e tornou possível a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias mediante processo seletivo público. constitucionalidade do regime de contratação diferenciada dos agentes comunitários de combate a endemias, criado pela Emenda Constitucional nº 51/2006.

12. A justificativa da PEC nº 7/2003, que deu origem à EC nº A justificativa da PEC nº 7/2003, que deu origem à EC nº 51/2006, indica que a norma constitucional visou definir o modelo para a celebração do vínculo dos agentes comunitários com a Administração Pública, tendo em vista que, na ausência de normatização específica, tais profissionais eram contratados por diversas modalidades, a exemplo de termos de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, contratos temporários ou contratação de cooperativas.

13. A submissão a processo seletivo público teve por objetivo estabelecer procedimento simplificado de contratação, viabilizando a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade destinatária das ações de saúde. Isso porque o

**JESUS SILVA & ZUMACH**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

trabalho do agente comunitário consiste em ações domiciliares ou comunitárias de prevenção à saúde, sendo imprescindível que o profissional tenha laços com a comunidade a ser atendida.

14. Nesse cenário, cenário, **não há que se falar em há que se falar em inconstitucionalidade decorrente da transformação de empregos em cargos públicos.** A EC nº 51/2006 expressamente atribuiu à lei federal a disciplina sobre o regime jurídico a ser aplicado a esses profissionais, assim como a regulamentação do piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a as atividades a serem exercidas. Ao estabelecer exceção constitucional à regra do concurso público, a EC nº 51/2006 não vedou ou determinou a adoção de regime jurídico específico, cabendo ao legislador a opção pelo regime celetista ou estatutário.

15. Tendo em vista que a regra do concurso público é aplicável a emprego ou a cargo público, a incidência da exceção constitucional prevista no art. 198, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 51/2006, é indiferente ao regime jurídico do agente. Anoto que a Lei nº 11.350/2006 explicita que o procedimento de contratação diferenciada deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Desse modo, tal modalidade de contratação, apesar de não se confundir com o concurso público, deve observar os princípios da administração pública.

16. Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: "A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao**



JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais”.

17. É como voto.

O entendimento subscrito, o qual segue anexo nesta oportunidade, traduz muito bem a solução a ser adotada em problemáticas como a discutida neste caso, simplificando toda e qualquer discussão ao concluir que não existe a inconstitucionalidade quando da transmutação que ora se comenta.

Através do exposto até então, denota-se que Emenda Constitucional que acarreta no próprio texto da Constituição Federal, aliada a entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é deveras superior ao entendimento local.

É dizer, embora a juíza local possa ter agido dentro de suas limitações ao proceder com um controle de constitucionalidade na modalidade difuso/concreto (questão esta que será melhor abordada em tópico seguinte), o entendimento proferido acerca da existência de inconstitucionalidade no que tange a transmutação de emprego público para cargo público se mostra, data vênua, equivocado.

Estando referido entendimento equivocado, subentende-se que o mesmo sequer deveria ser aplicado naquele caso posto em análise, muito menos ser aplicado de forma genérica (erga omnes) conforme busca fundamentar o parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município.

II. DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS ESPÉCIES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Tendo em vista a tese exposta no Parecer ofertado pela PROCURADORA, mais especificamente a respeito da suposta incidência da *abstrativização do controle difuso*, necessário é abordar também a conceituação referente às espécies de controle de constitucionalidade.



JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Citando Alexandre de Moraes, “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.”¹

No que se refere ao controle **difuso**, tem-se que este somente pode ser feito quando se estiver **diante de análise de caso concreto**.

É uma espécie de controle que pode ser exercido por qualquer juiz ou tribunal. É também conhecido como um controle por via de exceção, visto permitir que juízes e tribunais realizem NO CASO CONCRETO a análise sobre a compatibilidade da norma para com o texto constitucional.

Em casos de controle pelo meio difuso/concreto, **é possível obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito da situação discutida naquela oportunidade**, entretanto, **referido ato normativo ou lei ali debatida permanecem válidos no que se refere à sua força obrigatória. Ou seja, a lei permanece válida e seus efeitos operantes, pois não fora suprimida do regime jurídico.**

Tal entendimento, fere direito líquido e certo, fora que gera insegurança jurídica das leis em vigor no Município. Se cada secretário municipal, embasado por parecer jurídico, entender inaplicável uma norma, criaríamos um verdadeiro caos jurídico com usurpação de competência do poder judiciário.

Cara secretária, qual empresa ou investidor, irá arriscar em investir em um Município em que uma norma vale hoje, e deixa de existir amanhã por mudança de entendimento de um procurador municipal? Desta forma, para que serve o primeiro juízo de constitucionalidade realizado pelo Município, quando envia projeto de lei, ou o segundo controle pelo poder legislativo, e a sanção do prefeito Municipal?

Ou ainda usurpando a tripartição dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, tal fato faz os ossos de Montesquieu revirar na tumba de tanto espanto.

¹ MORAES, 2005, p. 627.



JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Voltando ao tema concreto, ressalta-se que as ações de cobrança ingressadas INDIVIDUALMENTE pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemia passaram pelo crivo do controle difuso/concreto, visto ser este o único meio de controle passível de ser empregado por juízes e tribunais.

O entendimento acerca dos efeitos do reconhecimento de inconstitucionalidade em casos de controle difuso/concreto é pacífico no sentido de abranger tão somente o litigante, não possuindo efeito *erga omnes* mas tão somente *inter partes*.

Referida inconstitucionalidade não se mostra como objeto principal da lide, como seria no caso de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por exemplo², mas tão somente incide para o deslinde daquele caso em *concreto*.

Por outro lado, na espécie de controle concentrado/abstrato, existe uma competência de julgamento exclusiva e concentrada do Supremo Tribunal Federal, explicando automaticamente sua denominação. Em casos como este, ocorrerá a análise abstrata da norma, sendo o controle de constitucionalidade o próprio mérito da ação.

É dizer, a lei e a sua (in)constitucionalidade é o objeto da discussão, independentemente da existência de um caso concreto em específico, sendo visada a obtenção da invalidação da Lei, a afim de garantir a segurança das relações jurídicas.

A decisão proferida em demandas de controle abstrato/concentrado abrangerá a todos, bem como vinculará demais órgãos do Judiciário e Administração.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica - ADI ou ADIn (art. 102, I, a, CF/88); Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva - ADIn Interventiva (art. 36, III, CF/88); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADIN por Omissão (art. 103, § 2º); Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADECON ou ADC (art. 102, I, a, in fine, CF/88); Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF (art. 102, § 1º, CF/88).



JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Neste caso a norma é de fato retirada do ordenamento jurídico, pois a partir da decisão que ministrou o controle ora comentado, referida norma não será mais aplicável a ninguém.

Válido aduzir que a PROCURADORA em seu parecer, na defesa de que a norma posta em debate foi declarada inconstitucional com efeito erga omnes, recomenda inclusive que o Chefe do Poder Executivo proceda com ofício à Câmara de Cacoal, noticiando-a acerca da declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.577/PMC/2016.

Com referida recomendação, busca seja referida norma totalmente retirada de circulação, para que assim surta o efeito erga omnes ali defendido.

Ocorre que referido requerimento é totalmente descabido, fato, já discutido, mas que merece novas direções, para se chegar a conclusão de que referida norma se encontra em pleno vigor **ante os que não ingressaram com ação de cobrança**, tendo em vista o emprego do controle difuso/concreto.

Valido é citar que o parecer ofertado pela PROCURADORA faz menção ao princípio da isonomia ao dispor acerca da necessidade de que os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade abranjam toda a categoria ocupacional dos interessados, independente de quem ajuizou ação ou não.

Contudo, referido princípio dispõe justamente ser necessário empregar tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, NA MEDIDA DE SUAS DESIGUALDADES.

Portanto, nenhum sentido existe em abranger o reconhecimento da inconstitucionalidade a todos da categoria em atendimento ao princípio da isonomia visto que NÃO ESTARIAM SENDO RESPEITADAS AS DESIGUALDADES EXISTENTES ENTRE OS QUE INGRESSARAM COM A AÇÃO DE COBRANÇA E OS QUE NÃO INGRESSARAM, mostrando-se totalmente contraditória a fundamentação constante no parecer ofertado pela PROCURADORA.



JESUS SILVA & ZUMACH

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Conforme amplamente exposto em tópico anterior, sequer há que se falar no reconhecimento de inconstitucionalidade em casos como o discutido nesta oportunidade, quanto mais estender referido reconhecimento a toda a categoria de forma erga omnes.

Não existiu no caso em tela o ajuizamento dos meios previstos em Lei que efetivamente tivessem o cunho de reconhecer a inconstitucionalidade de norma para fins de retirá-la totalmente de circulação e assim atingir toda a categoria anteriormente regida pela norma inconstitucional.

Tendo em vista os apontamentos expostos até o momento, chega a conclusão acerca da existência de duas possibilidades a serem adotadas pelo Chefe do Poder Executivo, quais sejam:

- Permanecer inalterada a Lei 3.577/PMC/2016, de modo que os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combates às Endemias continuem a serem regidos pelo regime estatutário;

- Caso seja adotado o entendimento acerca da existência de inconstitucionalidade na norma, seja ajuizada a medida legal cabível prevista na Constituição Federal, para que referida norma passe pelo crivo da análise de constitucionalidade (abstrata/concentrada) pelo Tribunal de Justiça do Estado, órgão competente para declarar lei municipal inconstitucional.

Nobre Secretária, estamos falando de servidores que há mais de 25 anos prestam enorme benefício a este Município, bem como em todo o país, sendo que a União, optou em fazer a transmutação de tais cargos, sendo que a referida legislação foi reconhecida constitucional.

Será que somente Cacoal, é detentor de tamanho conhecimento jurídico, superior ao Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, para tirar a referida norma de vigor?

Quanto as perguntas feitas pelo RH, entendemos que ficam prejudicadas diante da constitucionalidade da norma pelos poderes superiores, devendo ser mantido o status quo antes,

9

**JESUS SILVA & ZUMACH**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

respeitando os direitos adquiridos no quadro efetivo, ou seja encaminhado ao Executivo Municipal que ingresse com a Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, onde abrirá a discussão e o contraditório.

Cacoal, RO, 10 de julho de 2024.

JEAN DE JESUS**SILVA:64923533234**

Assinado de forma digital por

JEAN DE JESUS

SILVA:64923533234

Dados: 2024.07.10 10:53:12 -04'00'

Jean de Jesus Silva**OAB-RO 2.518****Marla Rodrigues Ferreira****OAB 10.911**



ESTADO DE RONDÔNIA, BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

00115

PROCESSO Nº: 23292/2024
ASSUNTO: REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS ACS E ACE
ÓRGÃO ORIGEM: SEMAD
ÓRGÃO DESTINATÁRIO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
INTERESSADO: SINSEMUC

DESPACHO

Encaminho os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise do Ofício nº 125/SINSEMUC/2024, que contém o parecer jurídico da assessoria do SINSEMUC sobre a mudança de regime jurídico dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Dessa forma, remeto os autos à Procuradoria-Geral do Município para avaliação dos fundamentos jurídicos apresentados e emissão de parecer sobre o caso.

Cacoal/RO, 24 de julho de 2024.

[Assinado Eletronicamente]

ELIANE DE LACERDA LÚCIO SANTOS
Secretária Municipal de Administração
Decreto n. 9.314/PMC/2023

Este documento foi assinado digitalmente por ELIANE DE LACERDA LUCIO SANTOS (CPF ###-##-###/762-##), em 24/07/2024 - 14:06, e pode ser validado pelo QR Code e o link: <https://sigapracacoal.asistemas.com.br/documento/documentoAssinado/233337>. Folia 1 de 1





PROCESSO: 23.292/DRH/2024

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA QUANTO A ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS, EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.577/PMC/2016.

PARECER JURÍDICO

A **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL**, Órgão da Administração Pública com atribuição de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, por sua Procuradora-Geral signatária, com fulcro no artigo 9º, da Lei n. 2.413/PMC/2008, em exame ao teor do "parecer jurídico", emitido pela assessoria jurídica do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC, em epígrafe, emite o seguinte parecer:

I – DO CONTEXTO FACTUAL

Aportou os autos nessa Procuradoria, recebido da Secretária Municipal de Administração, para análise do Ofício nº 125/SINSEMUC/2024, que contém parecer jurídico da assessoria jurídica do SINSEMUC, que versa sobre o controle de constitucionalidade difuso/concreto e concentrado/abstrato, inexistência de reconhecimento de inconstitucionalidade da norma; EC 51/2026, relativo aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Em síntese o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal – SINSEMUC, requer de forma alternativa;

- a) que se mantenha inalterada a Lei n. 3.577/PMC/2016, de modo que os ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate a Endemias continuem a ser regidos pelo regime estatutário; ou
- b) Caso seja adotado o entendimento acerca da exigência de inconstitucionalidade na norma, seja ajuizada a medida legal cabível prevista na Constituição Federal, para que referida norma passe pelo crivo da análise de constitucionalidade (abstrata/concentrada), pelo Tribunal de Justiça do Estado, órgão competente para declarar lei municipal inconstitucional.

É o necessário relatar





ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - FORMA DE INGRESSO E REGIME JURÍDICO LABORAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACE) E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE), SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nos artigos 8º e 9º da Lei nº 11.350/06¹, os Agentes Comunitários de Saúde (ACE) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), são admitidos diretamente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme teor do art. 8º, o ingresso, para esses agentes, se dará em caráter permanente para ocupação de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, ou pela nomeação em cargos públicos efetivos, se a lei local dispuser de forma diversa.

Confiram-se as previsões legais a respeito:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifamos)

Ademais, a Emenda Constitucional 51/06, que acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º, ao art. 198 da Constituição Federal, ao prever a admissão de agentes de combate às endêmicas por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais. ²

Nestes moldes, seguindo a orientação posta na presente Emenda Constitucional nº. 51/06, que alterou a Constituição Federal e deu azo a edição da Lei nº. 11.350/06, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, passamos a emitir o

¹ Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

² ADI 5.554 Supremo Tribunal Federal – DF.





ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

presente parecer jurídico, na celeuma posta, com a decisão incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 3.577/PMC/2016.

III - DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 5.554 - STF.

O Supremo Tribunal Federal, julgou em 25/04/2023 a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 5.554-DF, onde firmou entendimento no sentido de autorizar a transformação de empregos em cargos públicos, aos agentes de combate às endêmicas, do qual destacamos a *Ementa* e o *Acordão*, respectivamente:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. LEI Nº. 13.026/2014. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGOS EM CARGOS PÚBLICOS.

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais", nos termos do voto do Relator. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Isadora Maria Belém Rocha Cartaxo de Arruda, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pelo amicus curiae, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Em síntese, a referida ADI foi manejada pela Procuradoria-Geral da República, em face dos arts. 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 5º; 4º, parágrafo único; 5º, caput e parágrafo único; e 6º da Lei nº 13.026/2014, que autorizou a transformação dos empregos públicos criados pela Lei nº 11.350/2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei nº 8.112/1990.

A Emenda Constitucional nº 51/2006, incluiu os §§ 4º, 5º e 6º no art. 198 da Constituição Federal, para regulamentar a forma de contratação dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. As normas autorizam a admissão desses profissionais "por meio de processo seletivo público" e delegam à lei federal a regulamentação do regime jurídico, piso salarial nacional, diretrizes para os planos de carreira e atividades a serem desempenhadas, vejamos:

Art. 198 (...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por





ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
 PREFEITURA DE CACOAL
 CNPJ: 04092714/0001-28
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Com o objetivo de regularizar a situação jurídica dos agentes já em atividade na data de sua promulgação, a EC nº 51/2006, dispensou a submissão a novo processo seletivo público para os contratados por seleção pública anterior. A Lei nº 11.350/2006 previu a criação de comissão destinada a verificar a regularidade desses processos seletivos prévios.

Com a edição da Lei Municipal nº. 3.577/PMC/2016³, ficou autorizada a transformação dos empregos públicos vinculados ao Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, em cargos públicos, a serem regidos pela Lei. 2.735/2010 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos Municipais).

No tocante Lei nº. 3.77/PMC/2016, a M.M. Juíza da Vara da Fazenda Pública do Município de Cacoal, ao analisar o pedido declaratório incidental de inconstitucionalidade da referida lei, usou como paradigma a decisão do Recurso Extraordinário em Agravo nº. 1.323.727, datada de 29/04/2022, que de fato declara inconstitucional a transposição de regime de servidor Celetista para Estatutário, sem prévia aprovação em concurso público.

Ocorre que, o referido julgado trata sobre caso diverso do apreciado, já que naquele caso, a discussão da transposição do regime celetista para o regime estatutário dos empregados públicos da Administração Pública Municipal de

³ DISPÕE SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Guarulhos e instituição no âmbito do Município do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, e sobre o ancorado na Emenda Constitucional nº. 51/06, como é o caso dos autos.

Deste modo, considerando que os Agentes Comunitário de Saúde e os Agentes de Combate as Endemias, devem ser admitidos em caráter permanente e que a forma de ingresso por processo seletivo foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a nomeação será em caráter efetivo caso a seleção se destinar ao ingresso no regime estatutário ou mesmo se houver a conversão de empregos em cargo público.

IV – DO PARCER JURÍDICO PROFERIDO SOBRE O TEMA

A Lei nº 2.413/PMC/08, que dispõe sobre a carreira de procurador do município e a estrutura organizacional e competência da procuradoria geral do município dispõe que:

Art. 9º Dentre outras atribuições inerentes ao cargo, compete ao Procurador Geral:

IV – Avocar defesas ou ações de interesse do Município em qualquer ação ou processo administrativo, com ou sem a anuência da advocacia da área específica;

Considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.554-DF, que autorizou a transformação de empregos em cargos públicos no caso dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, e ainda, com arrimo na Súmula 473 do STF, que dispõe que a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade, reconsidero o parecer emitido no ID 437553.

V - CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto;

Considerando que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.554-DF, o Supremo Tribunal Federal, definiu que é constitucional a migração do Agentes de Combate as Endemias e os Agentes Comunitário de Saúde do regime celetista para o estatutário, por meio de Lei, desde que a seleção para o primeiro ingresso tenha obedecido às regras do art. 9º da Lei nº 11.350/2006, o que abarca o caso em discussão;

Considerando que, a Lei Municipal nº. 3.577/PMC/2016, foi declarada inconstitucional de forma incidental, não sendo o ato submetido à apreciação do





ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04092714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

de colegiado, de forma a uniformizar a decisão, bem como, não houve modulação dos efeitos, o que não pode ser feito na esfera administrativa.

Considerando a possibilidade de se editar nova Lei, revogando a antiga, com base na Emenda Constitucional nº. 51/06 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.554-DF, dando nova redação ao texto, corrigindo suas lacunas;

Considerando a necessidade de resolver o caso posto, sem prejuízo aos servidores públicos, que desde o ingresso no serviço público, desempenham com *mister*, seu ofício, dando a eles segurança jurídica, para desenvolverem suas atividades.

Esta procuradoria, opina pelo envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Cacoal/RO, revogando a Lei Municipal nº. 3.577/PMC/2016, declarada incidentalmente inconstitucional, para transformação do regime jurídico laboral dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) de empregos públicos em cargos públicos, após o período de vedação eleitoral.

Tendo em vista que a que a sentença que declarou de forma incidental a inconstitucionalidade da Lei Municipal, não modulou seus efeitos, e isto não pode ser feito na via administrativa, entendemos que todos os direitos assegurados, a partir da sanção da Lei Municipal nº. 3.577/PMC/2016, devem ser preservados.

Deste modo, dê vista do presente parecer à Secretária Municipal de Administração – SEMAD, para querendo ratificar o presente.

Após, de ciência ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal- SINSEMUC.

Cacoal/RO, 22 de agosto de 2.024.

[Assinado Digitalmente]
DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO 4.372

Assinatura de Cacoal
Este documento foi assinado digitalmente por Deborah May Dumplierre (CPF ###.###.222-##), em 22/08/2024 - 13:17, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e
o link: <https://sigupmcacoal.lxsistemas.com.br/documento/documentoAssinado/246134>. Folha 6 de 6

